**FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO**
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**Karoene Mara Abreu Rodrigues**

# PODER E SELETIVIDADE PENAL:

## a visibilização episódica do detentor de capitais na criminalidade – uma análise do caso Klein

**Goiânia**
**2026**

KAROENE MARA ABREU RODRIGUES

# **PODER E SELETIVIDADE PENAL**:

## a visibilização episódica do detentor de capitais na criminalidade – uma análise do caso Klein

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG, como exigência parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Júlio César de Oliveira Vellozo.

Coorientadora: Prof.ª Dra. Elka Cândida de Oliveira Machado.

Goiânia

2026

Ficha catalográfica

Karoene Mara Abreu Rodrigues

**PODER E SELETIVIDADE PENAL**: **a visibilização episódica do detentor de capitais na criminalidade – uma análise do caso Klein**

Dissertação apresentado à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG, para obtenção do título de Mestra em Direito.
Orientador Prof. Dr. Júlio César de Oliveira Vellozo, Coorientadora Prof.ª Dra. Elka Cândida de Oliveira Machado.

Goiânia, _____de junho de 2026.

**Banca Examinadora:**

_____

Prof. Dr. Júlio César de Oliveira Vellozo

(Orientador)

_____

Prof.ª Dra. Elka Cândida de Oliveira Machado

(Coorientadora)

_____

Prof. Dr. Leonardo José de Araújo Prado Ribeiro

(avaliador interno)

_____

Prof.ª Dra. Keyla Rosa de Faria

(avaliador externo)

A todos(as) aqueles(as) que vieram antes de mim,
por abrirem caminhos e permitirem que os sonhos se
tornem realidade.

Ao Chico e ao Joca, meus grandes amores.

Muito obrigada!

## RESUMO

Analisa a produção da figura do criminoso no Brasil contemporâneo a partir das relações entre poder, seletividade penal e processos de classificação social. Parte-se da hipótese de que, embora o Direito Penal não estabeleça um status jurídico permanente de criminoso, essa categoria é continuamente produzida nos planos social, midiático e institucional, por mecanismos que atribuem visibilidade desigual a determinados sujeitos. O estudo fundamenta-se em uma abordagem interdisciplinar, mobilizando contribuições teóricas de Michel Foucault, Eugenio Raúl Zaffaroni, Pierre Bourdieu, Erving Goffman e Howard Becker, entre outros autores, para compreender as articulações entre poder, punição, violência simbólica, rotulação social e construção discursiva da criminalidade. A pesquisa possui natureza qualitativa, caráter teórico-crítico e foi desenvolvida mediante revisão bibliográfica e análise documental. O objeto empírico consiste no caso envolvendo Samuel Klein, fundador das Casas Bahia, e seu filho, Saul Klein, investigados e responsabilizados em diferentes esferas por acusações relacionadas à exploração sexual de meninas e mulheres. A análise incidiu sobre conteúdos jornalísticos digitais coletados em fevereiro de 2026 nos mecanismos de busca Google, Bing, Yahoo e Brave, considerando-se os resultados disponibilizados na primeira página de cada plataforma. Os resultados indicam que a construção da figura do “não criminoso” não decorre necessariamente da ausência de intervenção estatal, mas da articulação entre temporalidade processual, estrutura recursal, capital simbólico e condições de circulação discursiva. Conclui-se que os processos de reconhecimento da criminalidade são marcados por mecanismos seletivos de visibilidade e nomeação, capazes de produzir efeitos diferenciados na atribuição social da condição de criminoso, especialmente quando os sujeitos envolvidos detêm elevado capital econômico e simbólico.



**Palavras-chave:** seletividade penal; poder punitivo; criminalização; Saul Klein.

## ABSTRACT

Analyzes the production of the figure of the criminal in contemporary Brazil based on the relationships between power, penal selectivity, and processes of social classification. It starts from the hypothesis that, although Criminal Law does not establish a permanent legal status for criminals, this category is continuously produced on social, media, and institutional levels, through mechanisms that attribute unequal visibility to certain subjects. The study is based on an interdisciplinary approach, mobilizing theoretical contributions from Michel Foucault, Eugenio Raúl Zaffaroni, Pierre Bourdieu, Erving Goffman, and Howard Becker, among other authors, to understand the articulations between power, punishment, symbolic violence, social labeling, and the discursive construction of criminality. The research is qualitative in nature, theoretical-critical in character, and was developed through bibliographic review and document analysis. The empirical object consists of the case involving Samuel Klein, founder of Casas Bahia, and his son, Saul Klein, investigated and held accountable in different spheres for accusations related to the sexual exploitation of girls and women. The analysis focused on digital journalistic content collected in February 2026 from the search engines Google, Bing, Yahoo, and Brave, considering the results available on the first page of each platform. The results indicate that the construction of the figure of the "non-criminal" does not necessarily stem from the absence of state intervention, but from the articulation between procedural temporality, appeal structure, symbolic capital, and conditions of discursive circulation. It is concluded that the processes of recognizing criminality are marked by selective mechanisms of visibility and naming, capable of producing differentiated effects in the social attribution of the condition of criminal, especially when the subjects involved possess high economic and symbolic capital.



**Keywords**: penal selectivity; punitive power; criminalization; Saul Klein.

## LISTA DE QUADROS


Quadro 1 - Objeto de estudo ..... 15
Quadro 2 - *Corpus* documental ..... 17
Quadro 3 - Unidade de análise ..... 18
Quadro 4 - Níveis da análise ..... 19
Quadro 5 - Categorias analíticas ..... 19
Quadro 6 - Resultados na primeira página dos buscadores ..... 81
Quadro 7 - Matérias em comum em todos os buscadores Google, Bing, Yahoo e Brave ..... 81
Quadro 8 - Matéria em comum nos buscadores Bing,Yahoo e Brave ..... 81
Quadro 9 - Matéria em comum nos buscadores Bing e Yahoo ..... 82
Quadro 10 - Matéria em comum nos buscadores Google e Brave ..... 82
Quadro 11 - Matérias no buscador Bing ..... 82
Quadro 12 - Matérias no buscador Yahoo ..... 83
Quadro 13 - Matérias no buscador Brave ..... 83
Quadro 14 - Notícias que deram ênfase às denúncias contra Saul Klein ..... 84
Quadro 15 - Resultado nos buscadores - Ano 2021 ..... 86
Quadro 16 - Resultado nos buscadores - Ano 2022 ..... 86
Quadro 17 - Resultado nos buscadores - Ano 2023 ..... 87
Quadro 18 - Resultado nos buscadores - Ano 2024 ..... 88
Quadro 19 - Resultado nos buscadores – Ano 2025 ..... 88

**SUMÁRIO**


**1 INTRODUÇÃO** ..... 8
**2 METODOLOGIA** ..... 14
**2.1 Natureza da pesquisa e abordagem teórica** ..... 14
**2.2 Objeto de estudo** ..... 15
**2.3 Procedimentos de pesquisa e delimitação do *corpus*** ..... 15
**2.4 Unidade de análise e estratégia analítica** ..... 18
**2.5 Categorias analíticas** ..... 19
**2.6 Reflexividade metodológica** ..... 20
**3 PODER PUNITIVO, SELETIVIDADE E A PRODUÇÃO DO CRIMINOSO** ..... 21
**3.1 Poder, punição e governamentalidade penal** ..... 22
**3.2 Seletividade criminal e gestão diferencial dos ilegalismos** ..... 25
**3.3 Processos decisórios jurídicos, midiáticos e algoritmos** ..... 28
**3.4 Decisões algorítmicas, classificações probabilísticas e presunção de periculosidade** ..... 33
**3.5 A Construção social do criminoso** ..... 39
**4 ESTIGMATIZAÇÃO PENAL, CAPITAL SIMBÓLICO E PUNIÇÃO** ..... 44
**4.1 Estigma, etiquetamento e identidade deteriorada** ..... 45
**4.2 Seletividade penal, estigmatização e reinserção social** ..... 49
**4.3 Capital social, jurídico e econômico como fatores determinantes** ..... 52
**4.4 A punição no ordenamento jurídico e na sociedade** ..... 55
**4.5 Limites democráticos da classificação penal contemporânea** ..... 59
**5 O CASO KLEIN: ANÁLISE DA VISIBILIZAÇÃO SELETIVA E EPISÓDICA DO CRIMINOSO** ..... 63
**5.1 Os casos Samuel e Saul Klein** ..... 66
**5.2 Análise do discurso – Foucault** ..... 77
**5.3 Resultado nos buscadores** ..... 80
**5.4 Resultados gerais** ..... 88
**5.5 Função social do direito e acesso à justiça** ..... 95
**6 CONSIDERAÇÃO FINAIS** ..... 98
**REFERÊNCIAS** ..... 101

# 1 INTRODUÇÃO

A produção da figura do indivíduo criminoso no Brasil contemporâneo é um fenômeno complexo que ocupa discursos jurídicos, políticos e sociais, conforme evidenciam a análise foucaultiana do poder, a teoria do etiquetamento e a criminologia crítica (Baratta, 2011; Becker, 2008; Foucault, 1997). Por meio da articulação entre processos decisórios, narrativas midiáticas e sistemas algorítmicos de classificação, esses mecanismos operam para construir identidades criminais, atribuir riscos e legitimar o controle punitivo. Em um processo de retroalimentação, narrativas midiáticas constroem o inimigo social, o Direito confere legitimidade normativa e algoritmos automatizam a classificação de determinados indivíduos enquanto criminosos, geralmente direcionado para aqueles que se encontram à margem da sociedade.

Por vias formais e informais, em um sistema de controle penal orientado pela punição, pela gestão do risco, pela antecipação da culpa e por mecanismos de controle social que justificam práticas punitivas, o indivíduo pode ser classificado penalmente, ou não, a depender do capital jurídico, político e financeiro que possui (Bourdieu, 2001).

Nesse contexto, a ausência de uma definição jurídica positiva do “criminoso” como categoria pessoal, baseado em critérios normativos objetivos, evidencia-se não como falha normativa, mas como uma garantia frente à construção extrajurídica dessa figura. Nota-se que esse fenômeno acontece por meio de práticas institucionais, discursivas e sociais nas múltiplas instâncias — jurídicas, policiais, midiáticas e, mais recentemente, algorítmicas — que, de forma durável e permanente, imputam o *status* de criminoso a determinados indivíduos, sem os controles próprios da legalidade estrita. Ademais, acontece de modo frequentemente seletivo, desigual e marcado por relações de poder (Baratta, 2011; Becker, 2008; Zaffaroni, 2021).

A partir da história do sistema penal e o modo como o Direito reprime e previne crimes ao longo dos séculos, é possível perceber que a resposta contemporânea ao cometimento de crimes depende não só do modo como operam as instâncias de poder, mas também do capital que o agente do crime detém (Bourdieu, 2001). Assim, em uma sociedade pautada por discursos apropriados de bem e mal, de propagação do medo e da manutenção da ordem, notam-se frequentemente práticas punitivas que

atingem prioritariamente determinadas classes de indivíduos já marginalizados, o que reflete em ilegalidades nos termos do ordenamento jurídico.

Historicamente, é consabida a manutenção de práticas seletivas por parte do sistema penal (Baratta, 2007), cuja atuação mostra mais o efeito de poder do que de neutralidade, incidindo sobre determinados grupos sociais de forma desigual (Zaffaroni, 2011). Paralelamente, e apontando para a formação escravocrata que funda a história do Brasil, o racismo institucional evidencia a não superação de discriminações estruturais, refletidas cotidianamente na seletividade penal que atinge majoritariamente a população negra (Batista *et al*., 2022), aliada à falta de efetivação de direitos e garantias fundamentais expostos na Constituição Federal de 1988, na legislação antirracista e em tratados internacionais.

Fato é que a seletividade penal se manifesta como elemento estrutural do poder punitivo, incidindo de forma desproporcional sobre grupos historicamente marginalizados, em especial aqueles desprovidos de capital econômico, social, jurídico e simbólico (Baratta, 2007; Bourdieu, 2001; Zaffaroni, 2011). Nesse sentido, é preciso pensar como acontecem as violências raciais e o modo diferencial de ocupação de espaços públicos: por meio dos processos de racialização e sem a garantia de cidadania plena, ainda que corpos negros ou indígenas detenham capitais, sua ocupação de espaços acontece de modo diferencial, sem inclusão ou integração real. Assim, notadamente, a punição não se limita à aplicação formal da pena, mas se estende por processos de estigmatização que produzem e perpetuam a exclusão social, dificultam e impedem que determinados indivíduos se integrem ou se reintegrem plenamente à vida social, política e econômica.

Se, por um lado, certos corpos são capturados por dispositivos que os produzem como “criminosos”, outros perpassam tal estigma ao contar com mecanismos institucionais e discursivos que operam no sentido inverso. Nesse sentido, a visibilização episódica de crimes cometidos por detentores de poder e capitais – econômico, jurídico e midiático – decorre não de um silêncio neutro, mas da gestão diferencial da visibilidade de sujeitos que “resistem” à rotulação (Bourdieu, 2001).

Aqui, nota-se a articulação de dispositivos que operam seletivamente na evidenciação de indivíduos detentores de poder e capitais enquanto criminosos: mecanismos como requalificação discursiva, deslocamento do foco narrativo, privatização do conflito, blindagem institucional são alguns exemplos do que separa

sujeitos “criminosos” já rotulados mesmo antes do crime e “não-criminosos” apesar do cometimento de ilegalidades (Bourdieu, 2001; Foucault, 1997).

Torna-se evidente, portanto, que “ser criminoso” ultrapassa o fato jurídico do crime e se consolida como uma categoria social construída, reiterada e naturalizada. Nesse sentido, na contemporaneidade, algoritmos de previsão de risco, bancos de dados criminais, sistemas de reconhecimento facial e mecanismos automatizados de tomada de decisão ampliam o alcance da vigilância e da punição, frequentemente reproduzindo e intensificando vieses históricos de raça, classe e território (Becker, 2008; Foucault, 1997). Ademais, nota-se o risco de que a classificação do criminoso passe a operar de forma probabilística, deslocando-se do julgamento de fatos para a antecipação de comportamentos, o que tensiona princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Essa pesquisa se justifica, para além da importância do tema para as práticas jurídicas e penais que perpassam o acesso à justiça e a função social do Direito, pelas novas camadas de complexidade que o uso do poder pode alcançar, na sociedade contemporânea, com o uso crescente de tecnologias digitais e algorítmicas no sistema de justiça penal, capazes de potencializar estigmas e rotulações e construir seletivamente a figura do criminoso.

Para isso, a presente pesquisa busca responder a seguinte questão: Quais mecanismos operam na visibilização seletiva e episódica da figura do criminoso quando o sujeito investigado detém elevado capital econômico e simbólico? Parte-se da hipótese de que, embora o Direito Penal brasileiro não deva operar com *status* jurídico permanente de criminoso, essa categoria é continuamente produzida no plano social, midiático e institucional.

O problema de pesquisa insere-se, no plano mais geral, no espaço circunscrito pelo controle social exercido pelo sistema penal e, no plano específico, nas lacunas problemáticas que legitimam diferentes tipos de classificação por parte das instâncias de poder e podem influenciar, de modo seletivo, a percepção ou ocultação de estigmas que definem o sujeito “criminoso”, a depender do capital econômico, social, jurídico e simbólico que detêm. Pretende-se demonstrar a interação entre as relações de poder e punição, o poder e a violência simbólica, a classificação social, bem como construções narrativas que podem ser diferenciais enquanto oportunidade de ressocialização e de ocupação de espaços na sociedade. Para isso, olha-se com atenção os fatores fundantes da seletividade e estigmatização penal a partir do poder,

da punição e da violência simbólica; os mecanismos atuais de poder que as perpetuam por meio de vieses discriminatórios; as dinâmicas de poder que dominam o acesso à tecnologia, ao mercado de trabalho, à educação e a políticas públicas básicas; o uso da tecnologia no sistema de justiça penal e, assim, o modo como todos esses fatores contribuem para a arbitrariedade na classificação de sujeitos como criminosos, a partir da construção social e midiática deste conceito.

Portanto, o objetivo geral do trabalho é analisar os mecanismos que operam na visibilização seletiva e episódica da figura do “criminoso” quando este detém elevado capital simbólico, a partir da seletividade criminal, da construção de narrativas e do uso de tecnologias no sistema penal, considerando os efeitos da classificação sobre a estigmatização e a reintegração social. E por objetivos específicos: a) evidenciar as relações entre poder, punição e governamentalidade penal; b) examinar a seletividade criminal e gestão diferencial dos ilegalismos; c) analisar processos decisórios e sua influência na reprodução e intensificação da seletividade criminal; d) averiguar os processos de construção da figura do “criminoso”; e) analisar a estigmatização penal e exclusão social, à luz da teoria do estigma, e os impactos na reintegração social; f) evidenciar a construção extrajurídica da figura do “criminoso” à luz da inexistência de definição jurídica; g) evidenciar a posse de capitais como fator determinante para a visibilização seletiva e episódica da figura do criminoso.

Para alcançar tais objetivos, adota-se uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter teórico-crítico e abordagem interdisciplinar, situada no campo da criminologia crítica e da sociologia do direito, mediante levantamento bibliográfico para consolidação do referencial teórico e análise documental do *corpus* midiático selecionado. A investigação fundamenta-se na análise do discurso de Michel Foucault quanto à articulação entre saber, poder e produção de verdade, e busca analisar a construção discursiva do sujeito com base no estudo de caso envolvendo Samuel Klein, fundador das Casas Bahia, acusado de manter rede de exploração sexual de meninas e mulheres durante décadas, e do filho Saul Klein, condenado em 2023, pela Justiça do Trabalho de São Paulo, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos por tráfico de meninas e adolescentes para fins sexuais. O caso mostra-se representativo para a investigação da seletividade penal, uma vez que, apesar da gravidade das denúncias e do reconhecimento judicial de ilícitos na esfera trabalhista, não houve nem condenação criminal nem ampla repercussão midiática, circunstância

que permite problematizar os regimes diferenciais de criminalização quando atravessados por capital econômico, midiático e político.

Busca-se, assim, compreender a construção da figura do criminoso não apenas como categoria teórica, mas como prática social efetiva, produzida e reproduzida por múltiplos dispositivos de poder. Pretende-se, ao final, contribuir para o debate crítico sobre os limites democráticos do sistema penal brasileiro, chamando atenção para os efeitos sociais, simbólicos e jurídicos da seletividade criminal e da estigmatização, especialmente em um contexto marcado pela expansão do controle tecnológico. Mais do que oferecer respostas definitivas, o trabalho busca uma reflexão crítica sobre a necessidade de rever, institucional e culturalmente, as práticas que definem quem pode — ou não — ser socialmente reconhecido como criminoso.

A presente dissertação está estruturada em seis capítulos, cuja organização visa conduzir progressivamente a análise do problema de pesquisa. Inicialmente, a introdução apresenta a delimitação temática, a questão central e a hipótese que orienta este estudo. Em seguida, no segundo capítulo, expõe-se o percurso metodológico adotado, contemplando a natureza da pesquisa, a abordagem teórica, a definição do objeto, a unidade de análise, a estratégia analítica e reflexividade metodológica, buscando evidenciar os pressupostos que sustentam essa investigação. No terceiro capítulo, desenvolve-se o referencial teórico acerca do poder punitivo e seletividade, dialogando com as contribuições de Michel Foucault, especialmente no que se refere à governamentalidade penal e à gestão diferencial dos ilegalismos, articulando tais conceitos com a seletividade criminal, os processos decisórios (jurídicos, midiáticos e algorítmicos) e a construção social da figura do criminoso. O quarto capítulo busca aprofundar a discussão sobre estigmatização penal e exclusão social, contando-se, para tanto, com as formulações de Erving Goffman acerca do estigma, de Pierre Bourdieu sobre capital simbólico, de Howard Becker sobre etiquetamento, de Zaffaroni sobre seletividade penal, analisando os efeitos dessas dinâmicas na produção de desigualdades e nos limites democráticos da classificação penal contemporânea. Na sequência, o quinto capítulo apresenta o estudo de caso, por meio da análise do discurso de Michel Foucault, dos episódios envolvendo Samuel e Saul Klein, os discursos produzidos, os resultados em buscadores digitais e os efeitos observados em termos de visibilização seletiva e episódica da figura do criminoso, além de discutir a função social do Direito e o acesso à justiça. Por fim, no sexto capítulo, apresenta-se as considerações finais, retomando

os objetivos da pesquisa e sintetizando os principais achados à luz do que se pretendeu discutir e investigar.

# 2 METODOLOGIA

Este capítulo apresenta os fundamentos metodológicos que orientam o desenvolvimento da presente pesquisa, explicitando a natureza do estudo, o referencial teórico adotado, os procedimentos de investigação e a estratégia analítica empregada.

## 2.1 Natureza da pesquisa e abordagem teórica

Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa (Flick, 2009), de caráter teórico-crítico e abordagem interdisciplinar, situada no campo da criminologia crítica e da sociologia do direito. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pelo objetivo de analisar criticamente categorias jurídicas, sociais e midiáticas que participam da construção discursiva da figura do criminoso, compreendendo sentidos, práticas e regimes de verdade que ultrapassam a dimensão meramente quantitativa.

A investigação fundamenta-se na análise do discurso, inspirada em Michel Foucault (2014a), especialmente no que concerne à articulação entre saber, poder e produção de verdade. A análise não busca a origem essencial dos fenômenos, mas investiga as condições históricas e políticas que tornam determinados enunciados possíveis, legítimos ou silenciados (Foucault, 2014a).

O diálogo teórico articula-se ainda com a criminologia crítica latino-americana, particularmente com as contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni (2011) acerca da seletividade penal; de Michel Foucault (2014b) quanto à gestão diferencial dos ilegalismos; a noção de capital simbólico desenvolvida por Pierre Bourdieu (2001), para examinar como posições estruturais diferenciadas influenciam a construção pública do sujeito enquanto criminoso; as contribuições de Erving Goffman (1988) e Howard Becker (2008), com as teorias de etiquetamento e rotulações; bem como de autores contemporâneos (Ávila, Corazza, 2022; Brunetta, Ferraz, Alencar, 2025) sobre o uso e impactos da tecnologia e da inteligência artificial no sistema criminal e penal.

## 2.2 Objeto de estudo

O objeto desta pesquisa consiste na análise da construção discursiva do sujeito investigado no caso envolvendo Samuel Klein, fundador das Casas Bahia, acusado de manter rede de exploração sexual de meninas e mulheres durante décadas, e o filho, Saul Klein, condenado pelo mesmo crime do pai, em 2023, pela Justiça do Trabalho de São Paulo, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

O caso mostra-se representativo para a investigação da seletividade penal, uma vez que, apesar da gravidade das denúncias e do reconhecimento judicial de ilícitos na esfera trabalhista, não houve condenação criminal, circunstância que permite problematizar os regimes diferenciais de criminalização quando atravessados por capital econômico, midiático e político, conforme exemplifica o Quadro 1.

**Quadro 1 - Objeto de estudo**

| Objeto de estudo | Caso de referência empírica |
|---|---|
| Caso analisado | Samuel e Saul Klein (fundador e herdeiro das Casas Bahia), acusados de manter rede de exploração sexual. |
| Fato jurídico central | Saul Klein condenado em 2023 pela Justiça do Trabalho de SP ao pagamento de indenização por danos morais coletivos; ausência de condenação criminal. |
| Relevância teórica | Caso representativo da seletividade penal atravessada pela posse de elevado capital econômico, midiático e político. |

**Fonte**: Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

## 2.3 Procedimentos de pesquisa e delimitação do *corpus*

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza teórico-crítica e abordagem interdisciplinar, desenvolvida mediante levantamento bibliográfico para consolidação do referencial teórico e análise documental do *corpus* midiático selecionado. A estratégia analítica adotada consiste na análise do discurso, inspirada na obra de Michel Foucault (2014b), articulada às contribuições da criminologia crítica, especialmente no que se refere à seletividade penal e à gestão diferencial dos ilegalismos.

O levantamento bibliográfico abrange obras clássicas e contemporâneas (Ávila, Corazza, 2022; Baratta, 2011; Becker, 2008; Bourdieu, 2001; Brunetta; Ferraz; Alencar, 2025; Foucault, 2014b; Goffman, 1988; Kaufmann; Lomell, 2025; Zaffaroni, 2011) entre outros relacionadas à produção social do criminoso, ao sistema penal

como instrumento de controle social, à estigmatização e à seletividade penal, bem como estudos acerca da mídia enquanto instância produtora de verdade.

A análise documental incide sobre conteúdos midiáticos digitais referentes ao caso em estudo. O *corpus* foi delimitado a partir da busca pela expressão “Caso Saul Klein”, em coleta realizada no dia 07 de fevereiro de 2026, nos mecanismos de busca *Google, Bing, Yahoo* e *Brave*, considerando-se exclusivamente os resultados apresentados na primeira página de cada buscador.

A seleção das fontes seguiu critérios de visibilidade algorítmica, relevância informacional e pertinência temática. A escolha desse recorte não é aleatória, mas fundamenta-se na lógica contemporânea de circulação da informação, na qual os primeiros resultados concentram maior probabilidade de acesso pelos usuários, operando como mecanismos de hierarquização algorítmica e de produção de regimes de visibilidade no ambiente digital.

Tal opção metodológica permite apreender não apenas o que é dito sobre o caso, mas sobretudo o que ganha visibilidade e, consequentemente, tende a se consolidar como “verdade social” no espaço público digital. Desse modo, é possível evidenciar como a arquitetura informacional dos buscadores contribui para a cristalização de determinadas representações em detrimento de outras, revelando também os silenciamentos que atravessam esse processo.

A utilização de diferentes buscadores, por sua vez, buscou mitigar a limitação a uma única bolha algorítmica, ampliando o espectro de resultados e possibilitando maior diversidade discursiva no *corpus.*

Para a pesquisa, mobilizou-se documentação de natureza jornalístico-midiática digital, composta por 27 reportagens publicadas em portais de notícias, agências de jornalismo investigativo, revistas jurídicas eletrônicas, além de uma interface que reúne mídias audiovisuais relacionados ao estudo de caso selecionado. Trata-se de um *corpus* documental secundário, constituído por conteúdos produzidos por instituições midiáticas de circulação pública e ampla acessibilidade, cuja relevância reside tanto na capacidade de produzir e difundir discursos socialmente legitimados quanto no papel do jornalismo enquanto instância privilegiada de visibilidade e de produção de sentidos.

Metodologicamente, a documentação não foi mobilizada como prova factual dos acontecimentos, mas como materialidade discursiva, por meio da qual se tornam analisáveis estratégias de modalização, deslocamentos temáticos, formas de

nomeação e silenciamentos. Tais elementos operam na construção da imagem de Saul Klein não estritamente como sujeito criminoso, mas inserido em teias de significação institucionais, econômicas e simbólicas.

Nesse contexto, as fontes são compreendidas como documentos públicos de natureza midiática digital, afastando-se de qualquer pretensão de neutralidade: são aqui tratadas como espaços de disputa e de produção de sentidos, nos quais se materializam diferentes estratégias discursivas.

Quanto à natureza das fontes, priorizou-se conteúdos de caráter informativo e analítico, sendo excluídos materiais opinativos, publicitários ou que não guardassem relação direta com o objeto investigado. Tal delimitação visa garantir a coerência do *corpus* com os objetivos da pesquisa, focalizando produções que efetivamente participam da construção discursiva do caso no espaço público.

Tais dados são evidenciados no Quadro 2.

**Quadro 2 - *Corpus* documental**

| | |
|---|---|
| Coleta | Expressão “Caso Saul Klein” em primeira página de buscadores no dia 07 fev. 2026 |
| Mecanismos de busca | *Google, Bing, Yahoo* e *Brave* |
| Composição | 27 conteúdos midiáticos digitais: portais de notícias, jornalismo investigativo, revistas jurídicas eletrônicas, documentários e *podcasts* |
| Recorte temporal | 2020 a 2025 — memória discursiva ativa disponível no momento da coleta (sincrônico) |
| Justificativa do recorte | Hierarquização algorítmica como mecanismo produtor de regimes de visibilidade e de verdade social no espaço digital |
| Incluídos | Notícias veiculadas em portais eletrônicos de grande circulação; reportagens investigativas independentes; produções audiovisuais de caráter documental; e p*odcasts* investigativos que abordem o caso. |
| Excluídos | Conteúdos meramente opinativos sem estrutura informativa e reproduções idênticas de agências de notícias sem variação discursiva relevante. |

**Fonte**: Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

A diversidade das fontes — incluindo veículos investigativos, institucionais e jurídicos — também permite observar a interdiscursividade entre diferentes campos, evidenciando como áreas como o Direito e o Jornalismo se articulam na produção de narrativas sobre o caso. Nessa perspectiva, o documento analisado não se restringe ao conteúdo textual em sentido estrito, mas abrange a materialidade jornalística em sua integralidade, incluindo títulos, subtítulos, *leads*, corpo textual, estratégias de nomeação e qualificação, bem como silenciamentos e ausências significativas.

O recorte temporal compreende o período de divulgação pública das denúncias até os desdobramentos judiciais mais recentes, a ser o período de 2020 a 2025. Não houve delimitação prévia quanto à data de publicação das matérias. Foram incluídos todos os conteúdos retornados pelos mecanismos de busca no momento da coleta, o que configura um recorte de natureza sincrônica, voltado à apreensão da memória discursiva ativa sobre o caso no presente da pesquisa. Essa estratégia permite analisar como o tema se apresenta e circula atualmente, independentemente de sua cronologia de produção.

## 2.4 Unidade de análise e estratégia analítica

A unidade de análise adotada é o enunciado discursivo, compreendido, nos termos foucaultianos, como prática que produz efeitos de verdade e organiza formas de inteligibilidade sobre o sujeito. Serão examinados, conforme Quadro 3:

**Quadro 3 - Unidade de análise**

| | |
|---|---|
| **Títulos e subtítulos** | Respectivamente, frase principal no topo da matéria e texto que vem logo abaixo do título, utilizados para resumir o conteúdo da notícia, chamar a atenção do leitor e antecipar elementos da matéria. |
| ***Leads*** | Parágrafo inicial da matéria, que apresenta rápida e objetivamente as informações essenciais da matéria – geralmente composta pelas perguntas “O que?”, “Quem?”, “Quando?”, “Onde?”, “Como?”; “Por quê?”; |
| **Corpo textual das matérias** | Parte em que a notícia é aprofundada, com detalhamento dos fatos, contextualização, falas de fontes por meio de entrevistas ou declarações, dados e informações complementares e desdobramentos dos casos. |
| **Estratégias de nomeação e qualificação** | Recursos discursivos utilizados para identificar e qualificar pessoas ou acontecimentos e, consequentemente, a forma como o leitor os percebe. |
| **Modalizações** | Recursos discursivos por meio dos quais mostra-se como a informação é apresentada – fato, hipótese, opinião ou interpretação – a fim de marcar a posição do enunciador em relação ao que é dito. |
| **Deslocamentos temáticos** | Movimentos discursivos que alteram, ampliam ou redirecionam o leitor ao longo do texto, levando-o a interpretar o fato por outro ângulo. |
| **Silenciamentos e ausências significativas** | Aquilo que não é dito ou é minimizado na narrativa, uma vez o que o sentido se constrói tanto pelo enunciado quanto por aquilo que é omitido. |

**Fonte**: Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

A análise será desenvolvida em três níveis inter-relacionados, conforme Quadro 4:

**Quadro 4 - Níveis da análise**

| | |
|---|---|
| **Nível enunciativo** | Identificação das formas de nomeação e qualificação do sujeito. |
| **Nível estratégico** | Exame das operações discursivas de atenuação, neutralização ou deslocamento. |
| **Nível político-discursivo** | Investigação dos regimes de verdade produzidos e sua articulação com relações de poder econômico, midiático e jurídico. |

**Fonte**: Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

O objetivo não consiste em aferir a veracidade fática das acusações, mas compreender os indicativos de construção de discurso no estudo de caso, em que há evidências da posse de elevado capital econômico, midiático e político.

## 2.5 Categorias analíticas

A partir da análise do discurso adotada, foram construídas as seguintes categorias analíticas, conforme Quadro 5.

**Quadro 5 - Categorias analíticas**

| | |
|---|---|
| **Nomeação e classificação do sujeito** | Análise das formas de designação utilizadas (empresário, herdeiro, acusado, investigado, criminoso) e seus efeitos simbólicos. |
| **Modalização e atenuação discursiva** | Identificação de estratégias linguísticas que relativizam ou suavizam a imputação. |
| **Deslocamento temático** | Verificação de mudanças de foco narrativo que deslocam a centralidade da denúncia para aspectos empresariais ou familiares. |
| **Silenciamento e visibilização episódica** | Análise da ausência ou baixa visibilidade do caso em determinados veículos |
| **Regime diferencial de criminalização** | Categoria-síntese que articula as anteriores, examinando como capital econômico e simbólico interferem na construção pública do criminoso. |

**Fonte**: Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Do ponto de vista metodológico, a utilização de fontes jornalísticas justifica-se por seu papel central na mediação discursiva de acontecimentos socialmente relevantes, atuando na seleção de vozes autorizadas, na organização dos fatos e na produção de visibilidades e invisibilidades. Assim, o *corpus* não é concebido como um mero repositório de informações, mas como um espaço privilegiado para a análise das estratégias enunciativas, políticas e discursivas que atravessam a construção midiática dos sujeitos e dos acontecimentos.

## 2.6 Reflexividade metodológica

A pesquisadora atua como servidora do Tribunal de Justiça de Goiás, experiência que contribui para a problematização empírica da seletividade penal observada no cotidiano institucional. Reconhece-se, contudo, a necessidade de exercício constante de reflexividade crítica, a fim de evitar a projeção de experiências individuais sobre o objeto analisado.

A posição situada da pesquisadora é compreendida não como obstáculo, mas como elemento que exige vigilância epistemológica e explicitação dos pressupostos que orientam a investigação.

## 3 PODER PUNITIVO, SELETIVIDADE E A PRODUÇÃO DO CRIMINOSO

A construção da figura do criminoso no Brasil contemporâneo demanda uma análise para além da simples prática de um fato típico, ilícito e culpável, conforme evidencia o Direito Penal brasileiro. Na criminologia crítica, a criminalização é entendida como um processo institucional complexo, em que diversas instâncias do Estado e da sociedade atuam de forma articulada para definir desvios e quem são os desviantes (Baratta, 2011).

Esse processo demonstra o modo como sujeitos são “construídos” como criminosos a partir da seletividade sobre determinados grupos sociais, com base na operação conjunta de dispositivos normativos, práticas estatais e discursos jurídicos, policiais, midiáticos e tecnológicos.

Entende-se que o “criminoso” não é simplesmente o sujeito que infringe a lei, mas aquele que é selecionado, rotulado e mantido sob o controle das engrenagens do sistema penal e das instituições de poder (Zaffaroni, 2011). Desse modo, ao tratar a criminalização como um processo coletivo e assimétrico, evidenciam-se as nuances de um processo complexo que produz o sujeito criminalizado a partir do capital jurídico, político, financeiro e midiático que possui e cujos mecanismos produzem o “criminoso” como sujeito social (Baratta, 2011).

No Brasil, o Direito Penal do Autor – aquele que pune o sujeito pelo que ele “é” – não é assumido formalmente. No entanto, cotidianamente é praticado nos campos penais: adota-se o juízo moral sobre o indivíduo, imputações penais se baseiam na personalidade, condição social ou suposta periculosidade do agente e desloca-se o centro da punição do fato para o sujeito (Ferrajoli, 2002).

Assim, princípios como os da legalidade, culpabilidade e igualdade próprios do Estado Democrático de Direito são afrontados por meio de práticas como a valoração excessiva de antecedentes criminais, a ampla utilização da “periculosidade”, a criminalização da pobreza e práticas de seletividade racial e territorial do sistema penal (Zaffaroni, 2017).

Ademais o Direito Penal não determina o “criminoso”, mas crime e responsabilidade (Zaffaroni, 2017), conforme será discutido no capítulo 4 deste trabalho. Tal ausência, no entanto, pode abrir espaço para que instituições como sociedade e mídia definam informalmente o ser criminoso e produzam violências simbólicas.

## 3.1 Poder, punição e governamentalidade penal

Ao falar de governamentalidade, Foucault (2008) trata da “arte de governar”, de gerir condutas por meio da economia política e de organizar o poder em múltiplos níveis (Estado, instituições e autogoverno). Em seus estudos, o sociólogo define o conjunto de instituições, procedimentos e saberes que visam conduzir os indivíduos e gerir a população por meio de dispositivos de segurança e estratégias para otimizar a vida, a produtividade e a economia, ultrapassando o modelo de soberania territorial.

Na obra “Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)”, Foucault explica, sobre governamentalidade.

> No fundo, se eu quisesse ter dado ao curso que iniciei este ano um título mais exato, certamente não teria escolhido “segurança, território, população”. O que eu queria fazer agora, se quisesse mesmo, seria uma coisa que eu chamaria de história da “governamentalidade”. Por esta palavra, “governamentalidade”, entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por “governamentalidade” entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de “governo” sobre todos os outros – soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por “governamentalidade” creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pela qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco “governamentalizado”. (Foucault, 2008, p. 143-144).

Para Foucault (2008), na sociedade capitalista, o poder atua para além da repressão, nos campos de subjetividade e ética, por meio de mecanismos produtivos que influenciam comportamentos individuais visando objetivos coletivos. Nesse sentido, o capitalismo surge como mecanismo de interferência na conduta do outro, ao levar a vida para o centro das estratégias de poder e de governo sobre indivíduos ou grupos.

Indivíduos se tornam, portanto, alvos da gestão econômica e produtiva, e a vida e a população são passíveis de serem administradas por meio de ferramentas como a economia, a segurança, a liberdade, a família e a educação. O Estado pratica então

o poder sobre a vida – o biopoder –, de forma a gerenciar a população (os nascimentos, as doenças, a longevidade), visando-a como força de trabalho e riqueza e alocando-a nos cálculos e nos dispositivos de poder (Foucault, 2002).

Importa destacar que, para Foucault (2002, p. 289), tal gerência se dá sobre indivíduos já disciplinados, o que articula a biopolítica ao poder disciplinar: disciplina-se individualmente o homem-corpo visto como máquina, ao passo que a biopolítica busca aprimorar a existência da população e os processos ligados aos índices de natalidade, mortalidade, sexualidade, epidemias, pandemias e higiene, entre outros.

Segundo o sociólogo, enquanto o poder disciplinar é individualizante, a biopolítica é um poder massificante, cujo objetivo é gerir a vida do corpo social.

> A sociedade como uma naturalidade específica à existência em comum dos homens, é isso que os economistas, no fundo, estão fazendo emergir como domínio, como campo de objetos, como domínio possível de análise, como domínio de saber e de intervenção. A sociedade como campo específico de naturalidade própria do homem: é isso que vai fazer surgir como vis-à-vis do Estado o que se chamará de sociedade civil. O que é a sociedade civil, senão precisamente esse algo que não se pode pensar como sendo simplesmente o produto e o resultado do Estado? Mas tampouco é algo que é como que a existência natural do homem. A sociedade civil é o que o pensamento governamental, as novas formas de governamentalidade nascidas no século XVIII fazem surgir como correlativo necessário do Estado. De que o Estado deve se ocupar? O que ele deve tomar a seu encargo? O que ele deve conhecer? O que ele deve, se não regulamentar, pelo menos regular, ou de que ele deve respeitar as regulações naturais? Não de uma natureza de certo modo primitiva, nem tampouco de uma série de súditos indefinidamente submetidos a uma vontade soberana e sujeitável às suas exigências. O Estado tem a seu encargo uma sociedade, uma sociedade civil, e é a gestão dessa sociedade civil que o Estado deve assegurar. (Foucault, 2008, p. 470).

No entanto, para Foucault (2008), o governo dos homens se apresenta apenas como uma das multiplicidades do poder. Nesse sentido, dois fatores se mostram fundamentais para essa governamentalidade: uma cultura de perigos cotidianos e a maximização do exercício de liberdade.

Para o autor, enquanto no liberalismo a governamentalidade questiona a intervenção estatal excessiva, buscando uma “regulação natural” e a liberdade dos indivíduos para se autogovernarem dentro de certos limites (economia, por exemplo), no neoliberalismo busca-se saber como a economia de mercado pode servir de

modelo para o Estado. De todo modo, na dimensão de governo, sujeitos são transformados em cidadãos governáveis.

> Como quer que seja, através de todos esses sentidos, há algo que aparece claramente: nunca se governa um Estado, nunca se governa um território ou uma estrutura política. Quem é governado são sempre pessoas, são homens, são indivíduos ou coletividades. Quando se fala da cidade que se governa, que se governa com base nos tecidos, quer dizer que as pessoas tiram sua subsistência, seu alimento, seus recursos, sua riqueza dos tecidos. Não é, portanto, a cidade como estrutura política, mas as pessoas, indivíduos ou coletividade. Os homens é que são governados (Foucault, 2008, p.164).

Na governamentalidade penal, consolidada ao longo do século XIX, na transição da soberania para a sociedade disciplinar (e depois, a biopolítica), passa-se a utilizar os saberes técnicos, como criminologia, estatísticas, psicologia, psiquiatria e discurso midiático como instrumentos de produção, administração e controle da criminalidade.

Para além de punir crimes, o que se busca é governar condutas, e o foco se torna a gestão de riscos sociais. Nesse sentido, sujeitos são governados todo o tempo: antes do crime, por meio da prevenção e da vigilância; durante, no processo penal; e depois, por meio da prisão e do controle pós pena (Garland, 2008). Nesse sentido, a partir da noção de governamentalidade de Foucault, nota-se um sistema penal que não elimina ilegalidades, mas as organiza e as distribui por meio de saberes, instituições e práticas discursivas.

A gestão diferencial de ilegalismos fica evidente, portanto, por meio da seletividade penal, notadamente quando sujeitos detém elevados capitais simbólicos e, por isso, recebem respostas institucionais tardias e relativamente brandas frente à gravidade dos crimes cometidos, enquanto sujeitos não detentores de capitais sofrem abordagens institucionais cotidianamente, independente cometimento de ilegalidades.

Segundo Wacquant (2001), no cenário neoliberal contemporâneo, não por acaso, uma das formas de atuação do Estado é justamente a punição diferencial de pessoas sem acesso ou com acesso dificultado à economia de mercado ou ao mercado de consumo. Assim, em economias desreguladas e especulativas, marcadas por incertezas e desordens sociais e urbanas, frequentemente justifica-se o aumento de um aparato judicial e penal policialesco que, em teoria, seria capaz de controlar as desordens sociais e urbanas.

Responsabiliza-se mais, portanto, aqueles cuja condição de vida não contribui para a grande cadeia do capitalismo. Wacquant (2001, p. 45) explica que a criminalização da miséria surge ao mesmo tempo em que o Estado nega medidas assecuratórias de salário, saúde e demais direitos. Ou seja, estabelece-se uma "ditadura" do Estado sobre a população pobre por meio de estratégias de intolerância e perpetuação da punição seletiva, diferentemente da gestão de crimes cometidos por outras classes sociais, como crimes financeiros, de colarinho-branco ou demais crimes cometidos pela elite econômica.

O Estado penal serve, portanto, para consolidar um espaço governamental em que a punição substitui políticas de bem-estar social e a prisão instrumentaliza a gestão da pobreza, da marginalidade urbana e dos excedentes do mercado de trabalho. Segundo Foucault (2014b, p. 140), "é preciso anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado dos indivíduos, sua circulação difusa, sua coagulação inutilizável e perigosa".

Opera-se, portanto, a governamentalidade penal, articulando-se políticas criminais, práticas policiais, decisões judiciais, saberes criminológicos e discursos midiáticos que constroem determinados grupos como objetos legítimos de intervenção punitiva. O "inimigo" não é o grande infrator econômico, mas o sujeito indesejável; e o sistema penal aparece enquanto espaço privilegiado de produção de saberes sobre o crime, sobre o criminoso, sobre a periculosidade e como mecanismo de controle social ao articular conhecimento técnico, classificações normativas e intervenções coercitivas (Foucault, 2014b).

## 3.2 Seletividade criminal e gestão diferencial dos ilegalismos

Na administração diferencial das ilegalidades, a punição opera como fator central ao organizar a distribuição social do crime, tolerar certos fatos e condutas ilegais e concentrar repressões sobre ilegalidades típicas das classes subalternas.

Lafleur (2022), na obra "Alternativas à prisão: Michel Foucault: um encontro com Jean-Paul Brodeur", ao abordar os ilegalismos que permeiam a prisão e as práticas punitivas, demonstra o quanto esse campo está ligado à produção dos chamados "delinquentes". Segundo o autor, a prisão foi um instrumento essencial para reorganizar o campo dos ilegalismos e redistribuir essa "economia", de forma a pesá-

la sobre os ilegalismos populares e reduzi-los às classes de poder (Lafleur, 2022, p. 41).

Nesse sentido, mostra que a fabricação de delinquentes pelas prisões decorreria justamente do seu sucesso enquanto mecanismo de produção de sujeitos controláveis. A ressocialização, portanto, não seria o foco dessa instituição.

> Quer dizer que se, aparentemente, a nova legislação criminal se caracteriza por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição do arbitrário, um consenso mais bem-estabelecido a respeito do poder de punir (na falta de uma partilha mais real de seu exercício), ela é apoiada basicamente por uma profunda alteração na economia tradicional das ilegalidades e uma rigorosa coerção para manter seu novo ajustamento. Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas (Foucault, 2014b, p. 88).

Segundo Zaffaroni (2021, p. 37), o poder punitivo guiado pela seletividade criminal viola constantemente princípios fundamentais como liberdade, igualdade, fraternidade, legalidade, dignidade da pessoa humana e proteção dos bens jurídicos. Para o autor, esses princípios são constantemente desrespeitados e violados nas práticas cotidianas, apesar da importância destes para a ciência político-criminal.

Ademais, o autor chama atenção para um poder jurídico que dá força ao punitivismo e ao poder de coerção. No contexto neoliberal, o Estado Penal fornece bases para o que chama de Direito Penal do Inimigo**,** teoria formulada por Günther Jakobs (2010) para evidenciar um modelo de atuação do sistema penal que trata determinados indivíduos como “inimigos” a serem neutralizados, ao invés de cidadãos detentores de direitos. Desse modo, fatores políticos e econômicos contribuem para converter desigualdades em criminalidade e negar direitos segundo lógicas de segurança.

Assim, conter este poder que é estruturalmente seletivo e age de modo diferencial exige elevar os padrões de respeito a princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana. Para o autor,

> [...] É impressionante que a programação de jurisprudência *prudente* dos penalistas que reivindicam o valor histórico positivo da função de contenção e teorizam juridicamente em estados próximos ao modelo de direito não percebem a necessidade de banir o hábito de fingir limitar o poder punitivo imaginando modelos de estados e alucinando com sua existência, em vez de legitimar de forma quase exclusiva ou

> totalmente predominante a função limitadora e operar racionalmente com base no estado existente, nem abandonar a ilusão de que seus destinatários (operadores no judiciário) exercem o poder punitivo, quando a única coisa que eles podem fazer, no exercício legítimo de seu poder legal, é contê-lo e limitá-lo dentro de limites racionais e humanos, para evitar seus letais transbordamentos para o povo e para os estados de direito realmente existentes (Zaffaroni, 2021, p. 34).

Foucault (2014b) corrobora esse pensamento ao evidenciar que a “economia política” do poder de punir foi preparada internamente de acordo com a gestão de ilegalidades, pelo mercado e pelo aparato judiciário, a partir de objetivos comuns e de conflitos de poder. Segundo o autor, com o desenvolvimento da sociedade capitalista, a ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos e, assim, a reforma penal se deu a partir de uma luta contra o superpoder do soberano e contra o infrapoder das ilegalidades toleradas.

Decorreu, portanto, do aumento das riquezas, da valorização jurídica, das relações de propriedade, de métodos de vigilância mais rigorosos, do maior e mais estreito policiamento da população, de técnicas mais bem-ajustadas de descobertas e de captura de informações (Foucault, 2014b, p. 78).

Nesse contexto, o ritual judiciário teria sido “recolocado no campo de referência das provas comuns”, no qual se tem uma multiplicidade de discursos científicos e “o senhor de justiça não é mais o senhor de sua verdade” (Foucault, 2014b, p. 97).

> Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens. [...] Ou para dizer as coisas de outra maneira: a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista. A ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. Divisão que corresponde a uma oposição de classes, pois, de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares será a dos bens – transferência violenta das propriedades; de outro a burguesia, então, se reservará a ilegalidade dos direitos: a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis; de fazer funcionar todo um imenso setor da circulação econômica por um jogo que se desenrola nas margens da legislação – margens previstas por seus silêncios, ou liberadas por uma tolerância de fato (Foucault, 2014b, p. 86)

Trata-se de um conjunto de fatores que, ao fim, produz sujeitos baseados na seletividade criminal e na gestão seletiva de ilegalismos de acordo com classes sociais. Consequentemente, tem-se uma sociedade cujas bases econômicas,

políticas e institucionais levam a naturalizar a perda da liberdade de si e de outrem em nome da segurança e legitimam a neutralização de “inimigos” que, por serem considerados violentos e maus, necessitam ser extirpados ou segregados da sociedade.

É pertinente, portanto, o questionamento do autor sobre o que seria melhor para a sociedade: a existência de uma cidade punitiva, cujo poder penal global é repartido no espaço social como cena, espetáculo, sinal, discurso e opera por uma recodificação permanente do espírito dos cidadãos; ou uma instituição coercitiva, cujo funcionamento compacto do poder de punir se dá por meio da ocupação do corpo e do tempo do culpado, com o enquadramento de gestos e condutas – o poder disciplinar.

Assim, por meio de decisões jurídicas, narrativas midiáticas e sistemas algorítmicos, pode-se reforçar padrões seletivos de criminalização, qualificar condutas, avaliar personalidades, construir narrativas sobre periculosidade, contribuir para a reincidência criminal, bem como reiterar discursos sobre risco e ameaça à ordem social (Garland, 2008). Aqui, corre-se o risco de naturalizar a seletividade penal, transformando desigualdades sociais em efeitos morais e converter vulnerabilidades em defeitos morais.

Ademais, as novas tecnologias estatísticas e algoritmos preditivos implicaram em novas formas de intervenção que parecem ter se deslocado para o campo da probabilidade (Garland, 2008), o que pode culminar no desvio de foco da culpabilidade para a gestão preventiva. Assim, a intervenção penal deixa de responder apenas ao que foi feito e passa a incidir sobre o que se estima que poderá ocorrer.

O risco, nesse cenário, é o de que ferramentas algorítmicas passem a atuar como novo agente de etiquetamento, agora sob a forma de classificação estatística. Notadamente o uso de algoritmos, por si só, não criam sistemas seletivos, mas podem automatizar e sofisticar a seletividade pré-existente, conferindo aparência científica para o que frequentemente é apresentado como neutro, objetivo e técnico.

### 3.3 Processos decisórios jurídicos, midiáticos e algoritmos

Notadamente, a produção discursiva e os processos decisórios nos campos do Direito e da mídia têm papel fundamental na gestão diferencial dos ilegalismos. Quando operam de forma articulada à tecnologia, nota-se que deixam de ser

instâncias meramente descritivas ou neutras, mas se constituem enquanto ferramentas capazes de classificar sujeitos, atribuir identidades, definir graus de risco e legitimar intervenções penais (Foucault, 2014b).

No âmbito jurídico, decisões judiciais podem servir como instrumento de promoção da função social do Direito e de valorização da Justiça ou como ato construtivo de narrativas que convertem juízos morais em verdades jurídicas institucionalmente legitimadas.

Nesse sentido, Streck (2016) chama a atenção para a importância da integridade nos discursos judiciais, por meio da valorização dos princípios jurídicos enquanto limite para moralismos pessoais, subjetivismos e decisões arbitrárias de magistrados.

> No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o Direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Sendo mais explícito: o Direito limita os moralismos aos limites dos direitos individuais. Sobretudo se por moralismo se quer dizer uma determinada concepção do bem ou do bom que é sempre particular. Daí não se pode impor uma concepção única do bem e do bom, numa sociedade pluralista. Fazer isso seria a partir da modernidade algo imoral, se se parte de uma concepção moral fundada no reconhecimento universal da dignidade humana (Streck, 2016, p. 365).

Streck (2016) critica ainda a subjetividade enquanto meio utilizado por magistrados diante de casos difíceis, uma vez que estes, por si só, tenderiam a um subjetivismo que “primeiro escolhe e depois, retoricamente, encontra uma pretensa justificação” por meio de uma “ponderação”, que na verdade estaria disfarçada de racionalidade. Assim, para o autor, “o direito como uma interpretação colaborativa, como um romance em cadeia, impõe uma vinculação histórica, um dever de coerência e integridade que transcende o *eu* a caminho do *nós”* (Streck, 2016, p. 364).

Também os processos midiáticos atuam de forma direta na gestão seletiva da punição quanto evidenciam diferencialmente determinados sujeitos, classes e territórios como ameaça à ordem pública. Coberturas jornalísticas revelam como, a depender da narrativa, pode-se selecionar condutas e sujeitos para traçar perfis sociais, antecipar julgamentos e naturalizar a associação entre criminalidade, pobreza, raça e território.

Desse modo, ultrapassando a mera descrição de fatos, moldam-se sentidos, constroem-se categorias sociais e estabelecem-se hierarquias morais que legitimam a atuação das agências punitivas e, mais importante ainda, formam a opinião pública.

A produção de narrativas acontece por meio do que Goffman (1974) denominou enquadramento (*framing*), ou seja, estruturas cognitivas e interpretativas que organizam experiências sociais, selecionam aspectos da realidade e atribuem significados a elas, visando orientar expectativas, julgamentos e naturalizar interpretações como “evidentes” ou “normais”. Assim, é notório quando, no plano discursivo, determinadas condutas são evidenciadas de modo condenatório para certos grupos sociais – geralmente pertencentes a categorias sociais mais vulneráveis – e de modo mais brando para outras classes – geralmente detentoras de elevado capital simbólico (social, financeiro, político ou jurídico).

Notadamente, escolhas lexicais evidenciam quem pode ser visto como criminoso e o que é visto como desvio ocasional. Frequentemente, em coberturas midiáticas envolvendo sujeitos pobres, periféricos e racializados, predominam nominações classificatórias como “criminoso”, “bandido”, “assaltante”, “traficante”, “suspeito”, “marginal”, “elemento”, “foragido”, “indivíduo”, “jovem conhecido da polícia”, “morador de favela”, “morador da periferia” – sujeitos que existem narrativamente como tipo penal, não como cidadãos.

Por outro lado, ao tratar de sujeitos economicamente abastados, pratica-se a despersonalização penal ou neutralização moral, por meio de tratamentos como “empresário”, “executivo”, “investidor”, “diretor”, “CEO”, “controlador”, “herdeiro”, “filho de empresário”, “acusado”, “investigado”, “envolvido em suposta irregularidade”, “caso”, “episódio” ou “polêmica”. Aqui, o foco narrativo é deslocado para um evento de forma abstrata, para além de qualquer julgamento de caráter.

Nesse sentido, Batista *et al*. (2022) evidenciam como instâncias de poder como o sistema de justiça e a mídia mantêm uma gestão diferencial para diferentes grupos, de acordo com práticas e narrativas.

> A legitimação dada ao sistema criminal de justiça é reforçada pela mídia, especialmente por jornais especulativos que culpabilizam o suspeito antes da sentença condenatória transitada em julgado. Quando o suspeito é negro, os jornais reproduzem o seu nome e foto como criminoso, bandido, marginal. Se o suspeito é branco, é tratado como jovem, senhor, investigado e cidadão (Batista *et. al.*, 2022, p. 103).

Segundo os autores, não se trata da gestão neutra ou técnica dos processos, mas de uma disputa simbólica, política e econômica que acontece a partir do exercício do poder e do modo como este se estrutura junto ao Estado, ao mercado e à sociedade civil. Para Batista *et. al*. (2022)

> É nítido que o sistema criminal de justiça é racista, mas, assim como o racismo é reproduzido de forma estrutural, as instituições igualmente o são, cooperando na condenação de pessoas negras pela exposição dos negros como criminosos, sem relatar as investigações em andamento, e em um segundo momento, ao repercutir os casos de racismo institucional como excepcionais (Batista *et. al.*, 2022, p. 103-104).

Mais uma vez, percebe-se que a criminalização se desloca do comportamento para o sujeito, convertendo determinadas identidades sociais em marcadores de periculosidade. Acrescido a esse cenário, a mídia por vezes atua como instância paralela de julgamento, quando opera como antecipadora de culpas, produtora de estigmas e legitimadora de punições por meio de julgamentos simbólicos. Junto ao campo do Direito, torna-se capaz de produzir e consolidar identidades criminais (Garland, 2008).

Nesse sentido, apesar de conferir maior eficiência e objetividade aos processos, a utilização de ferramentas algorítmicas tem levantado importantes debates sobre a capacidade de amplificação da seletividade penal, da perpetuação do estigma e da introdução de novas formas de classificar e gerir o risco penal. Kaufmann e Lomell (2025, p. 4) mostram que “o papel da previsão e da prevenção se tornou mais manifesto e integrado ao controle do crime com o advento do computador pessoal e dos arquivos digitais”.

Para os autores, na contemporaneidade, os sistemas algorítmicos e tecnologias de dados são cada vez mais utilizados para policiamento preditivo, reconhecimento facial, análise de risco e de reincidência e gestão penitenciária, o que denota, para além da sensação de controle sobre o futuro, novas responsabilidades: as de prever, prevenir, traçar perfis, direcionar e garantir eficiência à gestão penal.

> A punição também está sendo digitalizada, onde a vigilância desempenha um papel fundamental. Um exemplo que ilustra o poder transformador da vigilância eletrônica pode ser a algema de tornozelo, originalmente uma bola de ferro conectada ao pé do prisioneiro, usada

> para impedir a fuga. A algema de tornozelo auxilia na vigilância, mas não a constitui em si (Kaufmann; Lomell, 2025, p. 10).

Outro ponto de atenção é o papel de empresas privadas enquanto detentoras de dados pessoais – uma espécie de poder contemporâneo – e seu papel na aplicação das leis, o que frequentemente entra em conflito com interesses comerciais.

> Mas a digitalização também possui dimensões econômicas mais abrangentes. A maioria das infraestruturas digitais pertence a empresas privadas e as parcerias público-privadas têm uma longa história na aplicação da lei. No entanto, o papel capitalista das grandes empresas de tecnologia e das economias de mercado relacionadas define cada vez mais as formas como as tecnologias são usadas na aplicação da lei. Seja na aplicação de penas e sentenciamento, no trabalho policial e forense, os fornecedores de soluções tecnológicas são normalmente privados. Os interesses comerciais de venda e desenvolvimento de produtos transformam tanto os usuários privados quanto as instituições públicas em clientes, onde a produção de conhecimento e a expertise são coproduzidas por atores públicos e privados, quando não são totalmente terceirizadas (Kaufmann; Lomell, 2025, p. 12).

Ao serem alimentados por humanos, os algoritmos frequentemente incorporam dados historicamente enviesados, reproduzem e amplificam padrões anteriores de criminalização seletiva. Assim, por meio de novas ferramentas, imputam-se a determinados indivíduos selecionados o “perfil de risco” de criminoso, que agora se converte em categoria estatística e cuja culpabilidade pode ser antecipada antes mesmo da prática do fato. Retoma-se, portanto, o governo de indivíduos pelo risco, anteriormente apontada por Foucault, agora em forma de dados gerados por algoritmos.

Fato é que, apesar de sistemas algorítmicos não produzirem decisões formais, orientam e exercem influência significativa sobre as decisões humanas, conferindo aparência de neutralidade técnica a escolhas profundamente políticas. O risco é de que a classificação algorítmica transforme indivíduos em perfis de risco e desloque o eixo do Direito Penal da responsabilização por condutas para a gestão preventiva de identidades, uma vez que a opacidade desses sistemas dificulta o controle democrático e jurídico, tornando ainda mais difusa a responsabilidade pelas decisões punitivas.

Nesse sentido, Stratton e Cameron (2017) chamam a atenção para o aumento do populismo penal a partir dos avanços tecnológicos.

> Assim como a mídia tradicional e os estudos sobre o crime têm destacado a tendência dos consumidores de mídia sobre crimes em serem mais punitivos em suas atitudes em relação ao crime e à justiça, também existe o potencial para que os avanços tecnológicos aumentem a imersão das notícias sobre crimes em nosso cotidiano, associando-se a uma amplificação do "populismo penal". O potencial para aumento do espectador é facilitado em grande parte pela Internet das Coisas e pelas mídias sociais, bem como pelo nosso "contato perpétuo" por meio de tecnologias vestíveis que fornecem acesso ao vivo a notícias sobre crimes e justiça à medida que os eventos se desenrolam. A capacidade de acompanhar o "crime em tempo real" tem implicações adicionais em relação à intensificação de percepções errôneas e medo do crime, além de convocar cidadãos comuns a participarem mais ativamente das notícias sobre crimes como testemunhas oculares e jornalistas cidadãos (Stratton; Cameron, 2017, p. 24-25).

É preciso, portanto, se atentar à atuação dessas esferas – Judiciário, mídia e algoritmos – que, ao atuar de forma conjunta, evidenciam o ciclo da seletividade penal e, consequente, a construção do criminoso: a mídia o produz, o Judiciário o legitima juridicamente e os algoritmos estabilizam e automatizam a classificação, tornando a rotulação mais durável, visível e difícil de ser revertida.

Ademais, na contemporaneidade, a digitalização da pena evidencia que o controle social e penal se dá agora sob novas formas, distribuído por redes tecnológicas. Ao invés de uma instalação física, conta-se com a vigilância móvel, remota, contínua e algorítmica que reconfigura tempo e espaço e dilui as sensações de aprisionamento e de liberdade, uma vez que o cumprimento da pena se dá, agora, na vida cotidiana (Deleuze, 1992).

## 3.4 Decisões algorítmicas, classificações probabilísticas e presunção de periculosidade

Na contemporaneidade, com a digitalização da pena e com a produção e armazenamento de dados absorvidos e gerados por meio dos algoritmos, as técnicas de vigilância e punição perpassam a privação de liberdade física e incluem restrições espaciais, temporais e comportamentais de forma quase permanente. Notadamente, por meio do controle automatizado e imediato, a vigilância se dá de forma contínua, internaliza a sensação de observação constante, reconfigura rotinas e adapta comportamentos.

Segundo Kauffman e Lomell (2025), a Internet das Coisas em inglês - *Internet of Things*, ou IoT - foi criada para superar desafios urbanos, sob o conceito de “cidades inteligentes”. No entanto,

> Em paralelo com o aumento das infraestruturas inteligentes, vemos uma normalização e dispersão das fronteiras digitais que moldam conjuntamente as políticas de inclusão e exclusão, mobilidades desejadas e indesejadas e produção de conhecimento sobre sujeitos em movimento e territórios dinâmicos (Kaufmann; Lomell, 2025, p. 6).

Ao incorporar tecnologias digitais e inteligências artificiais (IAs) ao sistema de justiça criminal, percebe-se a transformação qualitativa da gestão da criminalidade, por meio do reconhecimento facial, do policiamento preditivo, de bancos de dados biométricos e de sistemas de avaliação de risco (Oliveira, 2019).

Apesar de reduzirem custos do encarceramento, otimizarem recursos policiais e automatizarem a fiscalização, o risco é o de que essas tecnologias ampliem o campo do controle e expandam a intervenção penal para além dos limites tradicionais: o monitoramento se dá na vida social, em que o indivíduo circula fisicamente na sociedade, mas o faz sob vigilância constante com possibilidade de intervenção imediata do Estado, liberdade condicionada e permanentemente verificável.

Entre os riscos dessa gestão, estão a criação de novas sanções sem o contato direto com autoridade estatal por meio dos registros digitais de deslocamentos via geolocalização ou da simples violação de perímetro virtual, bem com a inserção e arquivamento indefinito nos bancos de dados estatais, de forma seletiva, que se tornam insumos para análises preditivas.

Ademais, segundo Brunetta, Ferraz e Alencar (2025), a identificação arbitrária de faces por sistemas de reconhecimento facial pode incorrer em discriminação algorítmica.

> Para ilustrar tal problemática, considere-se o caso dos sistemas de reconhecimento facial implementados em contextos de segurança pública. Tais sistemas, quando treinados predominantemente com bases de dados compostas por faces de determinados grupos étnico-raciais – historicamente, indivíduos caucasianos –, apresentam taxas significativamente mais elevadas de falsos positivos ao analisar faces de pessoas negras ou asiáticas, diante da incapacidade de discernir traços fenotípicos com a mesma acurácia com que interpreta os dados com que foi treinada. Em um cenário de utilização desses sistemas para identificação de suspeitos em investigações criminais, esta disparidade técnica transmuta-se em grave questão de justiça social,

> podendo resultar em abordagens policiais equivocadas e, até mesmo, em prisões injustas, reforçando e amplificando padrões discriminatórios já existentes no sistema de justiça criminal (Brunetta; Ferraz; Alencar, 2025, p. 16).

Outro risco é o da perpetuação da pena, uma vez que, para determinados indivíduos, mesmo após o término formal da pena, os vestígios digitais podem permanecer integrados a sistemas de classificação e de avaliação de risco e em bancos de dados que apontem antecedentes criminais mesmo após o tempo prescricional[1]. A punição, dentro da lógica de seletividade penal e gestão de ilegalidades, deixa de ser apenas privação temporária e passa a integrar uma memória digital permanente.

Na perspectiva da governamentalidade de Michel Foucault, a algoritmização do cotidiano se mostra uma nova forma de operar o poder penal, por meio de estatísticas, classificações, gestão de riscos e produção de saberes especializados. No campo penal, a governamentalidade demonstra que o controle dos sujeitos não se limita à repressão de delitos já praticados, mas envolve a administração preventiva de riscos sociais, a coleta massiva de dados, a classificação automatizada de sujeitos, a previsão estatística de comportamentos e a vigilância permanente e difusa.

Entra aqui o ponto de atenção: ao serem incorporadas no sistema criminal enquanto ferramentas decisórias, as chamadas ferramentas inteligentes devem contar primeiramente com “um apurado filtro de controle ético, filosófico e social, sob pena de uma indevida e mecânica emulação da capacidade do raciocínio jurídico” (Pinto, 2020, p. 49). O risco é a reprodução de padrões socialmente incorporados, notadamente baseados na histórica seletividade penal, que criminaliza ou absolve sujeitos, a depender da detenção do capital social, econômico e jurídico que possui.

---

[1] A Constituição Federal de 1988 (CF/88) veda expressamente as penas de caráter perpétuo (Brasil, 1988, art. 5º, inc. XLVII, alínea ‘b’). Do mesmo modo, o art. 64, inc. I do Código Penal (CP) impõe que, decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data da extinção da pena da condenação anterior, não é possível, no caso da reincidência, imputar maus antecedentes. Isso acontece, em decorrência do Princípio do respeito à Dignidade da Pessoa Humana (ibid, art. 1º, inc. III) e da Proteção Constitucional à Vida (ibid, art. 5º, *caput*), que proíbem penas cruéis e consideradas desumanas. A regra é, portanto, a prescritibilidade das penas, seja pelo cumprimento ou pelo decurso dos próprios prazos prescricionais. Em dois casos, no entanto, a CF88 prevê imprescritibilidade criminal, a serem racismo (ibid, art 5º, inciso XLII) e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático (ibid, art. 5º, inciso XLIV) e (Brasil, 1949, 2009, art. 64, inciso I).

Fato é que o uso da tecnologia no sistema jurídico e penal não é um fenômeno recente. Para Pinto (2020, p. 45), “genérica e sinteticamente, a IA é a tentativa de transpor a capacidade humana de cognição para sistemas artificiais”.

> Apesar de as técnicas de IA serem discutidas desde 1950, depois de um longo hiato em suas inovações, na última década houve considerável avanço nesse campo. Hoje, vários ingredientes têm contribuído de forma decisiva para o aperfeiçoamento dos sistemas de IA, como a grande massa de dados que passou a ser produzida e disponibilizada em ambientes de rede, a habilidade de aprendizado pelas máquinas diante das informações a elas transferidas, além do avanço dos computadores, com a redução de seus custos e a criação de novas modalidades de algoritmos voltados à compreensão e à simulação da capacidade humana de cognição (Pinto, 2020, p. 45).

Segundo o autor primeiramente deve-se entender que a IA opera a partir de dados por meio de dois campos operacionais, a serem o *analytics* (algoritmos que fazem a análise de dados e seus cruzamentos) e o *machine learning*, (algoritmos que preveem ou generalizam padrões apreendidos) (Pinto, 2020, p. 45).

Merece destaque o funcionamento do *machine learning,* justamente pela capacidade de prever e generalizar padrões, interagir com o ambiente externo e traçar correlações e reconhecer padrões com base em dados não organizados (fotos, vídeos ou textos). Softwares de reconhecimento de voz, de identificação de faces, de tradução, de reconhecimento de objetos são exemplos de sistemas tecnológicos que operam com o *deep learning* não supervisionados, quando os algoritmos aprendem com os dados disponibilizados na internet e em demais fontes como *big data* (Pinto, 2020). Em resumo,

> Pelo *deep learning*, o sistema passa a ser capaz não só de criar, mas também de estabelecer padrões de correlações próprias, desligados do raciocínio intelectual humano. E isso só é alcançado pelo sistema por meio de uma forma não linear de aprendizado por ele mesmo desenvolvida em várias camadas – algo similar ao que supostamente ocorre no cérebro humano por sua rede neurológica, na qual uma rede múltipla de unidades condutoras de dados se retroalimenta (Pinto, 2020, p. 46).

O problema é que, para o bom funcionamento destes, são necessárias auditorias dos códigos-fonte dos algoritmos de forma frequente, o que nem sempre é possível diante da atualização constante dos sistemas de IA. Fato é que, com a incorporação de algoritmos, questões como a seletividade penal não desaparecem,

mas passam a integrar decisões automatizadas, naturalizadas e legitimadas enquanto decisões técnicas, resultado de cálculos objetivos. Segundo Kaufmann e Lomell,

> Devido à sua forma matemática, é sedutor pensar em computadores e algoritmos como instrumentos neutros. No entanto, o projeto e o treinamento iniciais de algoritmos são o resultado de interações sociotécnicas, que necessariamente criam viés e discriminação maquínicos, sejam eles positivos ou negativos. O viés, portanto, está em toda parte. Mesmo com o aumento das tecnologias de dados e computação, a análise de dados não se tornou mais neutra. Os debates atuais sobre o tipo de bancos de dados usados ou os parâmetros dos algoritmos ilustram que a computação é e será uma questão sociotécnica (Kaufmann; Lomell, 2025, p. 13).

Destaca-se, o véu de neutralidade do uso da tecnologia pode reforçar a falsa legitimidade do poder penal no controle da criminalidade, ainda que seus efeitos sejam desiguais. A seletividade, que antes poderia ser identificada como discricionariedade policial, transforma-se em resultado de cálculo matemático aparentemente incontestável (Ávila; Corazza, 2022).

Aqui, recupera-se a noção de governamentalidade de Foucault (2008), quando as instituições de poder pretendem atuar por meio de técnicas de administração de populações, estatísticas, curvas de normalidade, cálculo de riscos e avaliações que estimam a chance de reincidência criminal, o descumprimento de condições ou envolvimento futuro em delitos.

Nesse sentido, o sistema tecnológico Compas (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), se tornou um marco no debate sobre o uso da Inteligência Artificial no Judiciário, com o julgamento e sentença, em 2016, de Eric Loomis[2], condenado por crimes relacionados à utilização de armas de fogo.

[2] O caso Loomis *versus* Wisconsin, julgado pela Suprema Corte de Wisconsin (EUA) em 2016, referente ao uso do *Compas*, exemplifica as complexidades de um sistema que utiliza algoritmos em processos penais. Nesse caso, o sistema foi utilizado para determinar a sentença de Eric Loomis, réu negro, condenado por crimes relacionados à utilização de armas de fogo. O sistema foi criado para gerar pontuações, com base em questionário, para quantificar a possibilidade de um agente voltar a cometer crimes a partir de questões como histórico familiar, profissional e escolar, renda, ligação com outros criminosos, entre outros fatores. A discussão sobre opacidade tornou-se central nesse caso uma vez que a condenação e a avaliação do réu foram influenciadas por um sistema algorítmico cujo funcionamento interno não era acessível a nenhuma das partes – defesa, juiz ou mesmo ao público. Desse modo, revelou um debate mais amplo sobre transparência e responsabilidade no uso de IA em decisões judiciais, uma vez que o algoritmo, no sistema *Compas*, funcionava como “caixa-preta”, de propriedade privada da empresa desenvolvedora, modo que o réu e os advogados não puderam entender o cálculo de risco do sistema para, assim, o questionarem ou refutarem. Trouxe-se à tona, portanto, questões como opacidade, enviesamento e ausência de explicabilidade nesses sistemas.

Utilizado no sistema de justiça criminal dos EUA para avaliar o risco de reincidência de réus e auxiliar em decisões de liberdade condicional e sentenciamento, o Compas se tornou um exemplo negativo do uso da tecnologia no Poder Judiciário, notadamente pela opacidade, falta de transparência e de auditabilidade do sistema (Brunetta; Ferraz; Alencar, 2025).

Ademais, posteriormente, ganhou notoriedade também pela detecção de vieses racistas, provenientes de investigações da organização de jornalismo investigativo estadunidense ProPublica, que identificou classificações desproporcionais de alto risco para réus negros.

A condenação de Loomis foi proferida pela Suprema Corte de Wisconsin (EUA), mesmo com a contestação da defesa do réu sobre a falta de acesso à metodologia do sistema e o claro enviesamento em seus processos decisórios. No entanto, o fato de os dados serem propriedade privada da empresa desenvolvedora e, assim, segredo comercial, impediram o acesso.

Para Brunetta, Ferraz e Alencar (2025), a Justiça, em seu sentido mais profundo, exige não apenas bons resultados, mas processos compreensíveis. A explicabilidade não é apenas uma característica técnica desejável, mas uma condição de possibilidade para que continue sendo justiça, e não apenas cálculo. Sem explicabilidade suficiente para todas as partes, a decisão algorítmica perde legitimidade: não é auditável, não é reprodutível em linguagem jurídica e não assegura igualdade de tratamento (Brunetta; Ferraz; Alencar, 2025).

Assim, é fundamental que, no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, garanta-se a explicabilidade dos resultados, de forma que toda a sociedade possa compreender os critérios utilizados pelo sistema.

> A falta de compreensão sobre as limitações e as capacidades reais da IA [Inteligência Artificial] também pode contribuir para as alucinações. Muitos usuários assumem erroneamente que o sistema possui conhecimento universal e atualizado sobre todos os assuntos (como uma poderosa ferramenta de pesquisa), quando, na realidade, como já se mencionou, seu conhecimento é limitado aos dados de treinamento e ao limite temporal de acesso à base de dados dinâmica. Isso pode resultar em consultas que excedem as capacidades da IAG [Inteligência Artificial Generativa] ou que exigem informações além de seu escopo de conhecimento (Brunetta; Ferraz; Alencar, 2025, p. 15).

O cuidado é garantir que as ferramentas tecnológicas sejam incorporadas ao sistema penal e jurídico visando contribuir com eficiência, produtividade e combate à

injusta seletividade penal que já ocorre na sociedade. O desafio democrático é, portanto, garantir transparência e auditabilidade na implementação e no uso de sistemas de inteligência artificial, impedir que desigualdades estruturais sejam convertidas em parâmetros técnicos de decisão e que cálculos probabilísticos substituam decisões humanas.

### 3.5 A Construção social do criminoso

Tudo isso posto e discutido, chega-se ao ponto de olhar com atenção para a análise de Foucault (2014b) sobre a produção discursiva de sujeitos enquanto jogo estratégico e de luta, não apenas como um conjunto de signos ou de linguagem. Para o autor, é possível criar sujeitos por meio do discurso, este que é um elemento ativo na sociedade e detentor de poder por meio da relação saber-poder e das práticas sociais.

Como lidar, portanto, com a construção social de sujeitos “criminosos”, diante da tão discutida seletividade penal e gestão de ilegalismos?

Utilizando o conceito de genealogia[3], Foucault mostra a necessidade de “escutar” a história, os acasos e as descontinuidades, cuja essência histórica é deliberadamente construída a partir de situações específicas e contextualizadas histórica e socialmente.

Ou seja, na produção de sujeitos, é a História que define as condições para sua produção, que ao se produzir, reproduz a História.

> Para Foucault, o discurso é um conjunto de enunciados que derivam de uma mesma formação discursiva, daí a existência de um discurso universal nas ciências. Esses enunciados trazem princípios que definem e, ao mesmo tempo, limitam o campo de existência de alguns fenômenos e consequentemente de alguns sujeitos. Para esse teórico, o sujeito não é prévia e psicologicamente concebido, mas, é na discursividade que se constitui (Leonardo, 2022, p. 11).

Foucault presta atenção aos conceitos, discursos e práticas que surgem em determinado tempo, seus significados, suas relações de saber-poder, que podem

[3] Ao verificar a função enunciativa dos discursos produzidos, Foucault busca perceber a quais formações discursivas pertencem e a quais lógicas hegemônicas e morais essas narrativas se referem, uma vez que o sujeito se constitui na discursividade. Para Lemos e Cardoso Junior (2009), a genealogia, em Foucault, mostra o poder, por meio do saber-poder, como algo produtivo, pois produz saberes que o legitimam e, assim, produzem sujeitos.

tanto promover a autonomia quanto reforçar a submissão de sujeitos e torná-los produtores de violências.

Na prática, discursos produzidos e reproduzidos socialmente, institucionalmente, midiaticamente e juridicamente – com os jogos de força e poder embutidos em cada esfera – não só criam sujeitos, mas determinam o tipo de julgamento que enfrentarão na sociedade, a depender do capital jurídico, financeiro, político e midiático que detém (Foucault, 2014b).

Nesse sentido, notadamente estratégias adotadas pelos aparelhos de Estado podem influenciar a construção social de sujeitos considerados criminosos, uma vez que no sistema de justiça criminal, fruto do Estado Penal e formado por atores como a polícia, a Promotoria e o Judiciário, práticas arbitrárias e violentas podem acontecer em nome do discurso de “fazer justiça”.

Ademais, em uma sociedade em que se prega o medo do crime e a sensação coletiva de insegurança, fruto de grandes índices de violências associados à espetacularização da mídia, é comum que a própria sociedade naturalize medidas punitivas mais duras no combate ao crime e deixe a tutela universal dos bens jurídicos em plano secundário.

Nesse sentido, para Leonardo (2022), o racismo tem se mostrado, ao longo de toda a História, uma via eficiente para legitimar práticas seletivas em nome do discurso de bem-estar social. Notadamente, para além do biopoder, a prática tem raízes na formação escravocrata do país, cujas consequências são vivenciadas até hoje pela população racializada.

> Parto do princípio de que o Estado Penal é um poder que se fortalece pelo Biopoder, ou seja, para exercer seu poder punitivo sobre aqueles considerados inimigos, entes perigosos e assim, terem a permissão para serem exterminados, a via do racismo torna-se uma via, por excelência, a melhor. A noção de raça introduz uma distinção e, porque não dizer, uma qualificação entre os povos e por fim, entre as pessoas. É o que traz a separação do todo, a divisibilidade, o corte necessário para proceder a ruptura e com ela, a separação e a classificação. Assim, pode-se fazer cortes nos agrupamentos humanos entre bons e maus, entre os que seguem as normas e os que são desordeiros, entre os “normais” e os “anormais”. Os desviantes das normas estabelecidas, para o bem-estar de toda a população, são considerados, dessa forma, de índole mal, corpos estranhos a correr pelas cidades, perigosos e assim, precisam ser eliminados. É a moralização da vida! (Leonardo, 2022, p. 32).

Para Zaffaroni e Pierangeli (2015) outro mecanismo de consolidação do controle do Estado é a criminalização secundária, com a aplicação prática das leis penais pelas instâncias de controle formal (polícia, Ministério Público, e Judiciário) sobre pessoas específicas e, muitas vezes, de forma arbitrária.

Já Wermuth e Campos (2019) evidenciam estratégias discursivas como a imputação de "terrorismo" aos movimentos sociais de reivindicação de direitos – muitas vezes básicos – por parte de determinadas camadas, geralmente as mais pobres.

> Para fins de exemplificação de propostas atuais que visam a atingir os estratos sociais mais pobres, retoma-se a proposta de tipificação de movimentos sociais como sendo terrorismo. O que se busca, com propostas deste gênero, é a manutenção de um *status* da classe dominante, pois as pessoas que se opõem à organização social tal qual como ela se dá – organizando movimentos legítimos para reivindicar direitos como cidadãos – são, em sua maioria, trabalhadores de estratos sociais mais baixos que não estão adaptados ao sistema e, por esta razão, não recebem o status de "cidadãos" (Wermuth; Campos, 2019, p. 364).

Os autores destacam ainda discursos violentos reproduzidos pela sociedade como "bandido bom é bandido morto" e lógicas de intervenções punitivas. Ademais, na contemporaneidade, em tempos de crises econômicas, a exclusão social de um indivíduo que não gera riqueza e não tem utilidade para a manutenção do sistema econômico implica a permissividade para que esse seja "descartado".

Ainda, outros fatores como a ocupação de corpos e territórios, a desigual distribuição de capital – econômico, político, cultural e jurídico – e as práticas institucionais de legitimação de estigmas influenciam diretamente a construção social do sujeito criminoso. Acerca disto, Pastana (2003, p. 88) chama atenção para o uso estratégico da fragilidade da sociedade civil pelos líderes políticos, que usam a "impressão de que os abusos da polícia não são direcionados contra o cidadão, mas somente contra alguns indivíduos (já destituídos de qualquer direito) considerados antisociais".

Bourdieu (2001) elucida o fato de que o Estado é lugar central de construção do mundo, de atos que legalizam e ratificam situações e comportamentos. Nesse sentido, é ele mesmo – o Estado – um grande produtor de violências simbólicas. Ainda, segundo Bourdieu (2001, p. 223), o espaço social é lugar de coexistência de

pontos de vista, de distribuição de capitais e poderes, e de reações práticas a esse espaço. Porém,

> se o Estado reserva a seus agentes mandatários esse poder legítimo de distribuição e redistribuição das identidades, pela consagração das pessoas ou das coisas (por exemplo, por meio dos títulos de propriedade), ele pode delegar tal poder sob formas derivadas, como o certificado, escolar ou médico, de aptidão, de incapacidade, de invalidez, poder social reconhecido e capaz de dar acesso legítimo (*entitlement to*) a vantagens ou privilégios, ou o diagnóstico, ato clínico de identificação científica que pode ser dotado de eficácia jurídica mediante receita médica e participar da distribuição social de privilégios, ao estabelecer uma fronteira social, aquela que discrimina os detentores de direitos (Bourdieu, 2001, p. 227-228).

Fato é que as práticas seletivas são comumente voltadas às classes econômicas menos favorecidas, e a construção do sujeito criminoso se dá enquanto figura perigosa, inimiga e irrecuperável antes do processo penal formal, por meio dos discursos, da estigmatização, do uso persistente de antecedentes criminais, da vigilância policial e exclusão do mercado de trabalho formal. A prisão, antes física, agora se dá no campo da percepção diária e social e a eficácia da punição não se encontra mais na sua intensidade, mas, sim na sua fatalidade, o que é entendido no Direito Penal como a prevenção geral.

Nesse cenário, os discursos midiáticos têm papel fundamental: quando crimes de rua são espetacularizados e crimes financeiros são invisibilizados, visibilizados episodicamente ou abrandados, legitimam-se práticas punitivas de forma seletiva, personaliza-se o crime em figuras estereotipadas, reforçam-se narrativas de medo e periculosidade, dá-se legitimidade a abordagens policiais seletivas, ao encarceramento em massa e naturaliza-se a violência estatal.

Ainda, quando a sociedade aceita a supressão de direitos ou acredita que certos indivíduos merecem menos garantias de cidadania, mascara-se a desigualdade estrutural e legitima-se a repressão seletiva.

Para Lopes (2008, p. 78), em uma sociedade conflituosa, elementos como indignação moral, mídia irresponsável, políticas populistas, propostas de soluções imediatistas e a imagem salvadora do Judiciário são reforçadores de uma atuação ilimitada do Estado. Assim,

> O Direito Penal tem elevado custo social, por vezes irreversível para a vítima, para o criminoso e para sociedade. Uma política de transformação da realidade do sistema penal deve pautar-se por valores constitucionais e alcançar setores populares, não podendo considerar o Direito Penal como principal objeto. Pelo contrário, o Direito Penal, nesse plano democrático, deve restar subsidiário. Entretanto, o Estado se omite em várias frentes de atuação social necessárias e depois vem, tardiamente, reprimir o conflito social por meio do controle penal repressor e arbitrário (Lopes, 2008, p. 76).

Para Bourdieu (2001, p. 229), é preciso contar com instrumentos de expressão e de crítica que, a exemplo de outras formas de capital, também estão desigualmente distribuídos, uma vez que sujeitos são socialmente construídos por fatores como discursividade, governamentalidade penal, seletividade penal, gestão diferencial dos ilegalismos e modos de punição, que também podem ser seletivos.

Assim, apesar de o criminoso contemporâneo ser um produto social e histórico, construído pela própria sociedade por meio das relações de poder, interesses políticos e desigualdades estruturais, certos sujeitos são estruturalmente menos disponíveis à construção como criminosos, notadamente aqueles detentores de elevado poder simbólico – econômico, jurídico, político e social. Trata-se, portanto, do resultado de processos discursivos, institucionais e simbólicos.

# 4 ESTIGMATIZAÇÃO PENAL, CAPITAL SIMBÓLICO E PUNIÇÃO

Notadamente os processos construtivos da figura do criminoso na contemporaneidade perpassam fatores com a estigmatização, o capital simbólico e a exclusão social (Bourdieu, 2001; Goffman, 1988; Wacquant, 2007). Nesse sentido, demanda-se atenção para os elementos que advém desses fatores: a deterioração da identidade de sujeitos a partir de estigmas e de etiquetamentos, os quais podem limitar os caminhos para uma efetiva reintegração de apenados na sociedade e, ainda, determinar exclusões sociais a partir do racismo estrutural, da seletividade penal e da posse – ou não – de capital social, político, jurídico e econômico.

Os estudos de Goffman (1988) sobre estigma evidenciam o modo como a punição ultrapassa limites jurídicos da pena, se estende à vida social e faz com que a sanção criminal extrapole o tempo e o espaço formal da pena. Assim, o rótulo de “criminoso” permanece indefinidamente como marca social negativa, produzindo exclusão, desconfiança e restrições informais de direitos. Ademais, a depender de quem é atingido, o estigma criminal atua como uma pena simbólica permanente capaz de dificultar o acesso a direitos básicos, como trabalho, estudo, moradia e reconhecimento social.

A teoria do Etiquetamento (*Labeling Approach*), de Howard S. Becker, Edwin M. Lemert e Erving Goffman, autores da chamada Criminologia Interacionista, mostram que, mesmo que uma pena seja juridicamente extinta, estigmas e etiquetamentos podem incidir sobre a vida social de indivíduos cujos rótulos de “criminoso” ou “perigoso” permanecem como marcas sociais produtoras de exclusão, desconfiança e restrições informais de direitos.

Essa teoria, desenvolvida na década de 1960, primeiramente com foco na sociologia do desvio e posteriormente incorporada à Criminologia Crítica, proporcionou uma abordagem focada na relação do crime com processos de imputação de rótulos a sujeitos, cujos ciclos de criminalização e de reação são socialmente provocados. Preocupou-se, portanto, com as condições da criminalização, considerando-a uma realidade construída.

No campo da Criminologia Crítica, a teoria foi aprofundada por autores como Alessandro Baratta (2011), cujo foco foi a articulação dessa abordagem com a seletividade do sistema penal: a noção do crime como parte de um processo de construção social e do criminoso como fruto do etiquetamento social.

No contexto contemporâneo, percebe-se que os processos de rotulação podem se mostrar ainda mais duráveis, visíveis e difíceis de serem revertidos com o uso da tecnologia, outro ponto de incidência seletiva sobre grupos já vulnerabilizados. Fato é que a estigmatização mostra-se negociável para alguns e fixa para outros a partir da gestão diferencial dos ilegalismos, uma vez que, apesar de haver ilegalidade, esta pode ser administrada de forma distinta conforme a posição social do agente.

## 4.1 Estigma, etiquetamento e identidade deteriorada

Segundo o Interacionismo Simbólico (Becker, 2008), corrente da sociologia que entende a realidade social a partir das interações entre indivíduos, símbolos, linguagem e significados, o crime é uma construção social e a rotulação, apesar de não acontecer para todos os indivíduos, gera consequências para os rotulados, podendo levar até a amplificação do desvio. Conforme essa corrente, certos atos só são considerados desviantes em situações em que há a rotulação de desvio.

Ao tratar de estigma, Goffman (2004) o demonstra como um processo social dinâmico, sustentado por relações de poder, interações e expectativas normativas. Desse modo, o sujeito estigmatizado passa a fazer parte de uma categoria relacional, socialmente construída, fruto da interação entre indivíduos e grupos.

No campo penal, ao passo que a punição se mostra um fenômeno reforçador de desigualdades e exclusões, o autor explicita o estigma criminal como pena simbólica permanente que ultrapassa os limites jurídicos, se estende à vida social e dificulta o acesso ao trabalho, a direitos, ao reconhecimento como sujeito de direitos e a oportunidades no meio social (Goffman, 2004).

Para o autor, o estigma surge no plano microssociológico, em interações cotidianas, em olhares, em falas, em omissões e em práticas institucionais criadoras de normas que transformam características em marcas negativas e sinais de desvio, inferioridade moral ou ameaça à ordem social. Aparece “onde há alguma expectativa, de todos os lados, de que aqueles que se encontram numa certa categoria não deveriam apenas apoiar uma norma, mas também cumpri-la” (Goffman, 2004, p. 9). Ademais, a área de manipulação do estigma estaria fundamentalmente conectada “à vida pública, ao contato entre estranhos ou simples conhecidos, colocando-se no extremo de um *continuum* cujo pólo oposto é a intimidade” (Goffman, 2004, p. 47).

O estigmatizado seria, portanto, o oposto do que a sociedade entende por “normal”, a partir de padrões normativos de comportamento, aparência e conduta. Assim, aqueles que não acompanham tais padrões são passíveis de desqualificação e o estigma seria o mecanismo adequado para exercer controle social informal, disciplinando condutas e reforçando hierarquias sociais.

Para Goffman, dentro desse campo social, existem os “normais”, os estigmatizados e ainda, uma “carreira moral” que aproximaria os sujeitos rotulados.

> As pessoas que têm um estigma particular tendem a ter experiências semelhantes de aprendizagem relativa à sua condição e a sofrer mudanças semelhantes na concepção do eu – uma “carreira moral" semelhante, que não só causa como efeito do compromisso com uma seqüência semelhante de ajustamentos pessoais. (...) Uma das fases desse processo de socialização é aquela na qual a pessoa estigmatizada aprende e incorpora o ponto de vista dos normais, adquirindo, portanto, as crenças da sociedade mais ampla em relação à identidade e uma idéia geral do que significa possuir um estigma particular. Uma outra fase é aquela na qual ela aprende que possui um estigma particular e, dessa vez detalhadamente, as conseqüências de possuí-lo. A sincronização e interação dessas duas fases iniciais da carreira moral formam modelos importantes, estabelecendo as bases para um desenvolvimento posterior, e fornecendo meios de distinguir entre as carreiras morais disponíveis para os estigmatizados (Goffman, 2004, p. 30).

Em consonância, de acordo com a lógica do etiquetamento de Becker (2008), a sociedade é também responsável por perpetuar condutas desviantes, justamente por rotular certos atos e indivíduos e, assim, dar força à criminalidade. O foco da transgressão já não é mais o ato em si, mas o modo como é percebido e rotulado socialmente, o que cria de um lado os marginalizados (*outsiders*) e de outro os empresários morais, responsáveis por definir o que é certo e o que é errado.

Nesse sentido, as narrativas sociais, midiáticas e institucionais também atuam na produção diferencial da estigmatização penal e consequente exclusão social, ao moldar percepções públicas e institucionais sobre quem é o sujeito acusado, qual o significado de sua conduta e qual lugar ocupa na hierarquia social. Nesse sentido, Goffman (2004) evidencia a divisão do mundo quanto aos lugares ocupados por indivíduos estigmatizados.

> Essa divisão do mundo do indivíduo em lugares públicos, proibidos, e lugares retirados, estabelece o preço que se paga pela revelação ou pelo ocultamento e o significado que tem o fato de o estigma ser

> conhecido ou não, quaisquer que sejam as estratégias de inforriação escolhidas. Assim como o mundo de alguém está espacialmente dividido por sua identidade social, ele também está por sua identidade pessoal (Goffman, 2004, p. 73).

É a partir do que as pessoas rotulam como comportamento desviante que o indivíduo passa a ser considerado parte da sociedade, de um grupo, e tem atribuído a si rótulos ou etiquetas por meio de complexos processos de interação social.

> O comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como desviante. Anterior à teoria do *Labeling Approach*, também conhecida como criminologia atributiva, os estudos acerca dos dados criminológicos apontavam o fenômeno do crime a partir de suas causas, porém com o desenvolvimento dessa teoria começa-se a compreender e analisar os processos de criminalização (Becker, 2008, p. 22).

Assim, o conceito de "desvio social" abrange todas as condutas que não se alinham com as definições legais, sociais ou psiquiátricas que a sociedade tem como uma espécie de "acordo". Implica-se, portanto, que um comportamento será considerado criminoso, dentre outros fatores, se os mecanismos de controle social estiverem inclinados a rotulá-lo como tal.

Portanto, há que se trazer a problemática da racialização e criminalização da população negra e indígena[4]. Para Batista *et al*. (2022, p. 100), o racismo estrutural, enquanto "componente orgânico e integrante da ordem social, materializa-se através de instituições" que normalizam condutas discriminatórias e proporcionam estabilidade aos sistemas sociais.

Segundo os autores, o Direito, enquanto ciência aplicada, ainda reflete os valores de um grupo dominante, "em regra, branco e masculino, de maneira que interesses que retiram o privilégio desse grupo ou demandam a igualdade entre todas as pessoas são desconsiderados" (Batista *et al*., 2022, p. 101). Ao falar de minorias, os autores tratam de grupos que apesar de detentores de direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, não os alcançam efetivamente, na prática.

---

[4] Sobre racialização, Batista *et al*. trazem importantes contribuições ao reforçar que "nesse sentido, o padrão universal estabelecido passou a ser o eurocêntrico, a cor de pele branca, os livros e estudos elaborados por brancos, e tudo ligado à africanidade passou a ser entendido como negativo. Essa constituição foi tão sofisticada que os brancos sequer pensam que acabaram sendo racializados: quando falam sobre raça, pensam em negros e indígenas" (Batista *et. al.,* 2022, p. 105).

> As formas sociais – dentre elas o Estado e o Direito – atuam na legitimação dos processos de racialização da sociedade. No que diz respeito à política criminal, as práticas adotadas pelo Estado são instrumentos de manutenção do racismo, fato ratificado pelos dados sobre a violência policial, sistema prisional e a guerra às drogas (Batista *et. al.*, 2022, p. 100).

Além disso,

> A lógica de universalização do branco como puro, honesto e trabalhador, cidadão de bem e dos negros como criminosos, ruins e vagabundos ainda é reproduzida pelo comportamento da sociedade e imputa crimes aos negros sem direito a individualidade e especificidade de suas características, com a anuência do sistema de justiça criminal que condena a população negra (Batista *et al.*, 2022, p. 114).

Segundo Avelar (2024), linguagem, vestuário, cabelo, religião, música e cultura são alguns dos fatores que mostram que o etiquetamento penal vai além de atos tipificados pelo Direito Penal e se estende à vida social e, muitas vezes, privada dos sujeitos. Ou seja, o sistema penal desvia também sua função de combate ao crime e passa a rotular sujeitos enquanto criminosos, deteriorando identidades – frequentemente entre sujeitos já marginalizados –, e consolidando dificuldades de reintegração que podem se estender à família e aos círculos sociais, causar abandonos e, por fim, aceitação do rótulo atribuído a este enquanto transgressor da ordem imposta.

Para Matsuda (2009, p. 32), também o discurso de periculosidade contribui para a compreensão de práticas de controle do crime na atualidade. Para a autora, seguindo uma lógica que nasceu no século XIX e foi adaptada ao presente século, o perigo “se vincula à construção do indivíduo que cometeu o delito como uma criatura à qual se deve recusar os direitos”, e cuja negativa se baseia na mobilização de argumentos que mascaram as finalidades do poder punitivo.

Assim, a imposição de castigos disciplinares, a falta de regulamentação em determinados campos penais, a proliferação de desmandos e o ideário positivista de ordem e estabilidade social e moral como base do progresso, tudo isso funda um “terreno fértil para a proliferação de desmandos” (Matsuda, 2009, p. 55).

Notadamente, o que se espera de processos como o de etiquetamento/rotulação é a separação e exclusão de sujeitos desviantes, de forma

que a sociedade considerada “normal”, ou seja, aderente às regras impostas, esteja “blindada” dos supostos sujeitos criminosos.

Para tanto, fatores como a escassez de controles sociais informais, o caráter discriminatório das normas sociais, discursos e práticas institucionais punitivistas e o próprio avanço tecnológico contribuem para tal, ao distanciar indivíduos e tornar dinâmicas de rotulação social mais eficazes à medida que, cada vez mais, há falta de interação na sociedade e de confiança uns nos outros.

## 4.2 Seletividade penal, estigmatização e reinserção social

Analisar a reinserção social no contexto do uso do poder e da seletividade penal exige pensar as condições sociais que moldam as trajetórias pré e pós-pena, para além da convivência e permanência de apenados na sociedade. Há que se pensar, primeiramente, nas práticas estruturais e institucionais que acontecem anteriormente à penalização, em que as diferentes instâncias de poder concentram punições em grupos socialmente vulnerabilizados, especialmente pessoas negras, indígenas, desfavorecidas economicamente e residentes de territórios periféricos.

Nesse sentido, há que se voltar à problemática de sujeitos que, antes da pena, não haviam sido inseridos socialmente no que se refere à efetivação de direitos e garantias fundamentais. Notadamente, também nesse campo a lógica do poder impera, quando políticas reintegrativas operam sob a promessa de inclusão ao mesmo tempo que mantêm mecanismos de controle e seleção social.

Nota-se que, no processo pós-pena, a depender do capital social, econômico e jurídico que se possui, as dinâmicas de reinserção social acontecem em condições desiguais e diferenciais, frequentemente de modo mais dificultado para aqueles que voltam para meios sociais fragilizados e detém baixo acesso a capitais econômicos, políticos, jurídicos, sociais e culturais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a reinserção social é apresentada como um dos fundamentos legitimadores da pena, a exemplo da Lei de Execução Penal - Lei 7.210/1984[5] (Brasil, 1984), que regula o cumprimento de penas no Brasil, cujo objetivo

[5] O Art 1º da LEP traz que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”; o Art 10 mostra que é dever do Estado oferecer assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa para prevenir reincidência, inclusive aos egressos; e o Art 31 traz a importância do trabalho interno, fundamental para a ressocialização e obrigatório ao condenado de

é efetivar a sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Chama atenção a robustez das previsões normativas que a lei traz, ao prever integração social, oferta de assistências diversas aos apenados e egressos do sistema prisional e fomento ao trabalho e renda, fatores que contribuem para garantir a cidadania efetiva dos sujeitos.

No entanto, apesar da base normativa, o que se percebe na prática é que mesmo após o cumprimento jurídico da pena, o indivíduo permanece submetido a uma pena social informal, cuja estigmatização opera enquanto “norma” limitadora de acessos ao mercado de trabalho, à educação, à moradia e a políticas públicas.

Para Becker (2008), ao se institucionalizar, a rotulação molda a identidade social de sujeitos rotulados, adquire caráter durável e determina a relação com as instituições estatais. Assim, em um contexto marcado por desigualdades sociais, racismo estrutural e uso seletivo do poder punitivo, o desvio é tanto o resultado de um processo de rotulação quanto da reação social às ações dos indivíduos.

No campo da criminologia crítica, Baratta (2007) articulou as abordagens de estigma e rotulação com as críticas à seletividade do sistema penal. Nesse sentido, explica que

> [...] tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’. Em oposição, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, já que requer a ‘abertura de um processo de comunicação’ e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (Baratta, 2007, p. 3).

Ademais, para Batista *et. al*., (2022), diante de um sistema penal marcado por seletividade, encarceramento em massa e precariedade institucional, a reinserção social parece operar mais como discurso de legitimação do poder punitivo do que como política pública efetiva, revelando uma profunda contradição entre norma e prática.

---

forma remunerada, contribuindo para a remição de pena. Ainda, estabelece a progressão de regime, como incentivo ao comportamento direcionado à reintegração. Ademais, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) articula ações, como economia solidária e parcerias, para fomentar o trabalho e renda.

> Há um paradoxo na justiça brasileira. Uma das ideias das normas do Direito Penal é evitar que as pessoas pratiquem infrações penais, porque há rígidas punições. Porém, a prática do racismo pelas autoridades das instituições públicas e da sociedade não é temida, tampouco denunciada ou reprimida; ela é naturalizada, normalizada e legitimada, uma vez que os casos de racismo institucional sequer são revisados pelo Ministério Público (Batista *et. al.*, 2022, p. 115).

Notadamente o cárcere brasileiro, ao operar segundo lógicas de exclusão, do domínio de facções criminosas e de violências estruturais como superlotação, violência institucional e ausência de trabalho e educação, aprofunda vulnerabilidades, reforça violências e amplia os obstáculos da vida em sociedade pós-pena.

Não é de hoje, no entanto, que o sistema penitenciário brasileiro está imerso em uma crise estrutural e funcional profunda. Segundo Freitas Filho (2022),

> Destarte, a reinserção social passa, obrigatoriamente, pela humanização dos presídios, acabando-se com sua superlotação e criando um ambiente de respeito aos direitos humanos, com instalações e alimentação dignas, pelo cumprimento dos direitos estabelecidos na lei, quais sejam a remição, as visitas, as saídas temporárias (aos presos do regime semiaberto), pela efetivação dos benefícios prisionais na época devida, e, de modo especial, por meio do incentivo ao estudo, à capacitação profissional e às oportunidades de trabalho (Freitas Filho, 2022, p. 34).

Outro ponto de atenção são as políticas públicas voltadas à reinserção social no Brasil. Em geral, mostram-se fragmentadas, descontinuadas, subfinanciadas e dependentes de iniciativas locais ou do terceiro setor. Ademais, a cultura punitivista do país funciona como barreira simbólica e cultural, legitimadora da exclusão social de pessoas apenadas e egressas.

Assim, naturaliza-se a ideia de que o cumprimento da pena não basta para se restituir a cidadania, o que sustenta práticas discriminatórias e enfraquece o apoio político a políticas reintegrativas. A ausência de uma política nacional integrada voltada à reintegração social limita o alcance e a efetividade do reconhecimento de certos indivíduos enquanto detentores de direitos, transformando a reinserção em ônus individual e não em responsabilidade estatal e coletiva.

Assim, superar os limites estruturais e institucionais da reintegração social requer enfrentar a seletividade penal, reduzir a estigmatização do pós-pena, fortalecer políticas públicas integradas, rever o modus operandi do cárcere brasileiro e promover uma cultura de reconhecimento e de direitos.

Para além da gestão diferencial de populações, de acordo com os capitais que detém, demanda-se atenção para a fragilidade de um Estado social que dá força ao Estado penal e transforma a reinserção social em um discurso normativo descolado das condições materiais necessárias à reconstrução da cidadania.

Frisa-se, portanto, que o primeiro limite estrutural é anterior ao cárcere, pois a reinserção se torna residual em um Estado orientado pela punição. Não se reinsere quem nunca foi plenamente inserido no acesso às garantias sociais básicas, ao mercado formal de trabalho e à plena escolarização, e dificilmente se atinge aqueles que vivem sob constante discriminação racial e territorial e em contextos de violência estatal recorrente.

### 4.3 Capital social, jurídico e econômico como fatores determinantes

Para além da estigmatização penal, da exclusão social e da lógica seletiva pela qual o sistema penal opera, é fundamental chamar atenção para o tratamento diferencial de sujeitos que advém da posse de capitais simbólicos – econômico, social e jurídico (Bourdieu, 2001).

Notadamente o capital acumulado pelo indivíduo mostra-se fator decisivo nos desdobramentos de processos que deveriam ser igualitários: atenua e neutraliza a marca penal para alguns e potencializa e se converte em identidade duradoura para outros.

Com base na lógica de seletividade penal, a presunção de periculosidade tende a incidir com maior intensidade sobre populações com menos acesso a capitais simbólicos – jovens, negros, moradores de periferias e populações racializadas – o que reforça ciclos de estigmatização e confere uma lógica particularmente sensível em decisões como decretação de prisão preventiva, progressão de regime, concessão de liberdade condicional e medidas socioeducativas.

Fato é que, ao enfrentar processos judiciais, indivíduos dotados de maior capital econômico possuem melhores condições de acessar defesa técnica qualificada, estratégias processuais sofisticadas e redes de influência que podem mitigar os efeitos da criminalização. O capital jurídico, enquanto conhecimento técnico ou acesso a profissionais especializados, também se mostra uma proteção contra a rotulação definitiva, pois permite enquadrar argumentos desviantes do foco do julgamento moral para controvérsias técnicas.

Já o capital social permite mobilizar reputação, contatos institucionais e recursos simbólicos capazes de redefinir narrativas públicas e jurídicas sobre o fato investigado. Nesse ponto, o capital social é determinante para a consolidação e legitimação de narrativas, pois ativa redes de reconhecimento e reputação enquanto amortecedores simbólicos da acusação. O capital econômico, por sua vez, possibilita acessar estratégias de comunicação, assessorias de imprensa e defesa técnica especializada.

Segundo Bourdieu (2001, p. 215), tais fatores enraízam acordos simbólicos e, a partir deles, consolidam formas de dominação percebidos como “esquemas práticos”. Para o autor,

> O capital simbólico assegura formas de dominação, que envolvem a dependência perante os que ele permite dominar: com efeito, ele existe apenas na e pela estima, pelo reconhecimento, pela crença, pelo crédito, pela confiança dos outros, logrando perpetuar-se apenas na medida em que consegue obter a crença em sua existência (Bourdieu, 2001, p. 202).

A estigmatização penal, aliada aos capitais necessários para evitá-la ou implicá-la aos indivíduos, não apenas reflete desigualdades pré-existentes, mas contribui para reproduzi-las e aprofundá-las, consolidando formas distintas de inclusão ou exclusão conforme os recursos de poder disponíveis a cada sujeito (Bourdieu, 2001).

Ademais, fatores como as marcas de antecedentes criminais, a precarização do trabalho e a inserção no mercado informal de trabalho como alternativa de sobrevivência mostram-se filtros seletivos que reproduzem desigualdades sociais e dificultam o acesso à posse do capital econômico, social e simbólico, frequentemente fragilizados pelo encarceramento. A imputação de “crime”, portanto, como evento jurídico delimitado e de “criminoso” como identidade social durável passa a depender de variáveis que tendem a ser episódicas para alguns e, para outros, identidades determinantes.

A estigmatização penal torna-se consequência, portanto, de uma engrenagem estrutural que alia desigualdade socioeconômica, seletividade institucional e produção simbólica do desvio (Baratta, 2011). A exclusão ou permanência social, por sua vez, decorre não só da sanção formal, mas da posse de capitais que, para alguns

indivíduos, preservam sua posição social e para outros, confirma suspeições prévias, produzindo identidades estigmatizadas.

Nesse sentido, Michel Misse explica o processo da sujeição criminal em que, a partir da incriminação de determinados sujeitos, gera-se uma certa “cultura” e provoca-se um “deslizamento de sentido”, a partir do qual deixa-se de analisar o crime para analisar o sujeito como ser perigoso, de alta periculosidade, o qual deve ser exterminado (Misse, 2010).

O que se nota é que o processo penal não é apenas jurídico, mas também simbólico: ele produz versões da realidade que disputam legitimidade no espaço público. Assim, quando acusação e narrativas já consolidadas associam criminalidade à pobreza, à raça ou ao território periférico, o rótulo criminal tende a se naturalizar e a se estabilizar como identidade permanente.

Por outro lado, quando o acusado detém elevado capital social, econômico ou jurídico, outras narrativas podem ser mobilizadas, geralmente “erro pontual”, “excesso isolado”, “falha administrativa” ou mesmo “perseguição injusta”. Nesse sentido, Bourdieu (2001) chama atenção para o fato de que

> Na existência ordinária, as operações de classificação pelas quais os agentes sociais constroem o mundo social tendem a se fazer esquecer enquanto tais, ao se realizarem nas unidades sociais por elas produzidas, família, tribo, região, nação, dotadas de todas as aparências das coisas (como a transcendência e a resistência). Do mesmo modo, nos campos de produção cultural, os conceitos que empregamos, poder, prestígio, trabalho, sociedade, as classificações a que recorremos explicitamente (por meio de definições ou noções) ou tacitamente (sobretudo, por intermédio das divisões em disciplinas ou em especialidades), acabam por nos utilizar tanto quanto nós o fazemos. Por sua vez, a “automatização” constitui uma forma específica de recalque que remete ao inconsciente os próprios instrumentos do pensamento (Bourdieu, 2001, p. 204-205).

Na prática, o cotidiano brasileiro é marcado por operações penais que valorizam antecedentes criminais e se orientam pelos vieses de risco social e de perigo à ordem pública, pela ampla utilização das prisões preventivas como mecanismos de gestão de grupos marginalizados e pela aplicação frequente de penas mais severas a indivíduos socialmente vulneráveis. O que se nota é que a imputação penal, que deveria ser formalmente ancorada em um fato, se baseia em avaliações veladas e, muitas vezes pessoais sobre território, raça, condições sociais, pobreza, estilo de vida e histórico familiar (Zaffaroni, 2011).

Tais fatos mostram-se mais representativos do funcionamento do sistema punitivo brasileiro do que meramente acidentais. Segundo a criminologia crítica, a seletividade penal mostra que crimes praticados por sujeitos socialmente integrados tendem a ser mais invisibilizados, reinterpretados como desvios administrativos ou civis e tratados com maior tolerância institucional, enquanto aqueles praticados por sujeitos pertencentes às classes subalternas são mais enquadrados como crimes graves e culminam em intervenções penais mais intensas (Foucault, 2014b).

Esses pensamentos partem de um ponto em comum: a estigmatização penal e a consequente construção discursiva sobre quem é criminoso partem, em grande medida, de um fenômeno narrativo que se baseia no poder e na detenção de capitais, pois depende de quem tem poder para contar uma história passível de legitimidade e de quem não o tem, sujeitos frequentemente reconhecidos como “criminosos plausíveis”.

Trata-se, portanto, de uma desigualdade punitiva que perpassa o sistema penal e se manifesta não apenas na aplicação da pena, mas na própria disputa pela interpretação social do fato. Possuir capital social, jurídico e econômico – ou seja, simbólico – se mostra fator decisivo para resistir, reconfigurar ou internalizar o estigma, o que torna o sistema punitivo uma arena de produção diferencial de identidades e exclusões.

## 4.4 A punição no ordenamento jurídico e na sociedade

Diante de toda a discussão já traçada até aqui, pôde-se notar que o reconhecimento de sujeitos enquanto criminosos acontece, em grande medida, no campo social, a partir de práticas cotidianas típicas do Direito Penal do Autor[6], mesmo que este não seja o modelo jurídico adotado no Brasil.

Juridicamente, o modelo adotado no Brasil é o Direito Penal do Fato, que visa proteger o cidadão contra punições arbitrárias, uma vez que foca estritamente no que a pessoa fez, e não no que ela é. Nesse sentido, respalda-se na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que consagra princípios como a legalidade estrita, a pessoalidade da pena, a culpabilidade, a presunção de inocência e a vedação de

[6] Enquanto no Direito Penal do Fato pune-se o indivíduo pelo que ele fez (conduta delituosa), no Direito Penal do Autor foca-se na periculosidade da pessoa. Ferrajoli (2007) destaca que só o fato pode ser objeto de punição e que juízos sobre periculosidade são pré-modernos, de modo que o Direito Penal do Autor viola os princípios da legalidade e culpabilidade dispostos na Carta Magna.

penas cruéis, bem como sustenta que a responsabilidade penal deve recair exclusivamente sobre um fato típico, ilícito e culpável, afastando qualquer juízo moral ou social sobre o autor.

Assim, o Estado só pode punir o indivíduo por uma conduta específica e comprovadamente definida por lei (o fato típico). Ao contrário, o Direito Penal do Autor desloca o foco para o sujeito, pune trajetórias e amplia a imputação de estigmas.

Fato é que o ordenamento jurídico brasileiro opera formalmente com as categorias de crime, autor do fato, imputável, réu ou condenado[7]. Nesse sentido, a ausência de uma definição jurídica positiva do "criminoso" como categoria pessoal, baseado em critérios normativos objetivos, não evidencia uma falha normativa, mas uma garantia frente à construção extrajurídica dessa figura.

Evidenciam-se, portanto as práticas institucionais, discursivas e sociais que imputam o *status* de criminoso a determinados indivíduos enquanto categoria difusa, extrajurídica e durável, cuja identidade social passa a ser permanente, sem os controles próprios da legalidade estrita. Assim, a noção conceitual do "ser criminoso" perpassa cotidianamente discursos jurídicos, institucionais e sociais, o que amplia a construção extrajurídica de uma categoria dotada de forte carga moral e simbólica (Goffman, 1988).

Assim, tal contradição normativa – ao adotar-se o Direito Penal do Fato, mas exercer-se o Direito Penal do Autor em casos determinados – abre espaço para que práticas institucionais e discursos hegemônicos exerçam papéis de classificação de sujeitos, ainda que não tenham legalidade democrática formal.

Nesse sentido, sob a perspectiva constitucional, é preciso se atentar aos cuidados legais que violam o princípio da responsabilidade pelo fato, imputam riscos à presunção de inocência e à individualização da pena, de modo a fragilizar os direitos individuais quando sujeitos adquirem informalmente identidades penais e se

---

[7] Conforme Glossário Jurídico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), "crime" é definido legalmente como a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, ao passo que a doutrina o define como fato proibido por lei sob ameaça de uma pena (Distrito Federal, 2011, p. 23); "autor" é definido como aquele que promove uma ação em juízo (Ibid, p. 17); e
"imputável", é a pessoa que pode receber acusação por meio de queixa-crime ou denúncia do órgão público, pela prática de um delito, a partir de 18 anos de idade (Ibid, p. 37).
Segundo o Glossário do Supremo Tribunal Federal, "réu" é a pessoa física ou jurídica contra quem se propõe uma ação judicial; e "condenado" é aquele sobre quem recai a condenação, sendo imposta uma pena correspondente à infração da qual foi considerado culpado.

transformam em riscos permanentes à ordem social, sem a possibilidade formal do contraditório e ampla defesa.

Para Streck (2016), princípios constitucionais penais como legalidade estrita, taxatividade, culpabilidade e dignidade da pessoa humana, servem para limitar a interpretação e moralismos pessoais, garantindo integridade e coerência ao sistema democrático. Segundo o autor,

> Na era das Constituições compromissórias e sociais, enfim, em pleno pós-positivismo, uma hermenêutica jurídica capaz de intermediar a tensão inexorável entre o texto e o sentido do texto e dar conta do mundo prático não pode continuar a ser entendida como uma teoria ornamental do direito, que sirva tão somente para colocar “capas de sentido” aos textos jurídicos (Streck, 2016, p. 346).

Nesse viés, importa aqui as contribuições de Zaffaroni e Pierangeli (2015) quanto à criminalização primária (em que o Estado é formalmente responsável por definir condutas puníveis por meio de leis penais materiais) e a criminalização secundária (aplicação concreta da punição para sujeitos específicos e selecionados por meio de órgãos estatais como Polícia, Ministério Público e Judiciário).

Os autores evidenciam um sistema penal que funciona como dispositivo seletivo: a criminalização secundária, ao incidir reiteradamente sobre os mesmos segmentos sociais, demonstra a atuação penal condicionada por fatores extrajurídicos, como classe social, território, raça e estigmatização prévia, muitas vezes praticada de forma aparentemente técnica.

Nota-se, portanto, um campo de extensão do poder punitivo que permite que categorias morais e estereótipos sociais substituam critérios jurídicos estritos. Zaffaroni (2021, p. 16) expõe outro ponto dessa problemática quando a criminologia midiática cria uma “realidade falsa, mas única na região, [e] expande invulgarmente uma função que em alguns casos cumpre o poder punitivo: a canalização da vingança”.

> [...] Mas esse impulso vingativo que o poder punitivo canaliza – e que é civilizacionalmente normal em casos de crimes aberrantes – a criminologia midiática, pela invenção de uma ideia nebulosa do delinquente como sempre um assassino e estuprador, cria uma categoria aplicável a todos aqueles sujeitos ao poder punitivo. De acordo com essa realidade midiática, na prisão só haveria assassinos e estupradores; além disso, todos aqueles vitimizados pela polícia

> latino-americana (execuções sem julgamento) também seriam apenas aqueles psicopatas (Zaffaroni, 2021, p. 16).

Nesse cenário, a sociedade exerce papel legitimador ao normalizar acriticamente o poder punitivo como via de prevenção de crimes, proteção de bens jurídicos e ressocialização de apenados. Ao ignorar os fatores subjetivos que operam para perpetuar desigualdades e naturalizar a seletividade, legitimam determinadas estruturas de poder.

Para Bourdieu (2001, p. 214), o mundo social produz cobranças que desencadeiam disposições corporais que não passam pelas vias da consciência e do cálculo. Nesse sentido, a violência simbólica acontece pela coerção, pela adesão que o dominado concede ao dominante a partir de instrumentos percebidos como naturais e partilhados entre si.

> O mundo social é infestado por cobranças que só funcionam como tais para aqueles indivíduos predispostos a percebê-las, as mesmas que, a exemplo do sinal vermelho para frear, desencadeiam disposições corporais profundamente interiorizadas e que não passam pelas vias da consciência e do cálculo. A submissão à ordem estabelecida e o produto do acordo entre as estruturas cognitivas inscritas pela história coletiva (filogênese) e individual (ontogênese) nos corpos e as estruturas objetivas do mundo ao qual elas se aplicam: a evidência das injunções do Estado impôs-se tanto mais poderosamente pelo fato de haver logrado impor as estruturas cognitivas segundo as quais ele é percebido (Bourdieu, 2001, p. 214).

Desse modo, as violências simbólicas podem sobreviver por muito tempo, inclusive “ao desaparecimento de suas condições sociais de produção” (Bourdieu, 2001, p. 219), pois seus efeitos são duráveis.

Nesse sentido, conforme salienta Lafleur (2022, p. 120), ao observar a gestão dos ilegalismos e a política da punição de Foucault**,** há muito tempo os diferentes tipos de ilegalismos – populares e da burguesia – são tolerados, invisibilizados ou visibilizados de forma apenas episódica, a depender de sua funcionalidade política e econômica.

Para o autor, a organização dos ilegalismos partiu da própria burguesia, quando reservou para si competências sobre impostos, direitos de empresas, entre outros tráficos do capitalismo, o que permitiu alcançar privilégios e estabelecer fronteiras sociais para detenção de poder e de direitos. Nesse sentido, dá-se também origem à figura do delinquente e à separação de poderes. “Quer este uso dos ilegalismos se

faça pela prisão ou pelo “*gulag*”, creio que de qualquer maneira o problema está aí: pode haver um poder que não goste do ilegalismo?” (Lafleur, 2022, p. 51).

Assim, no contexto em que existe tolerância para determinados ilegalismos, o sistema penal visa mais administrar infrações do que eliminá-las, e a definição de criminoso acontece mais notadamente no plano extrajurídico, nota-se um caminho aberto para que instituições como mídia, sociedade, polícia e sistema penitenciário produzam critérios informais de identificação do criminoso, baseados em antecedentes, aparência, território, raça e classe social. Dá-se luz aqui à importância jurídica daquilo que o Direito silencia e daquilo que expressamente regula.

Ressalta-se, ainda, que a análise da figura do criminoso enquanto resultado da tolerância de ilegalismos e da seletividade punitiva perpassa a história da própria sociedade, o que permite resgatar as contribuições de autores clássicos como Bourdieu, Foucault e Zaffaroni e trazê-los para a contemporaneidade.

### 4.5 Limites democráticos da classificação penal contemporânea

Apesar da intensa discussão já traçada sobre as práticas arbitrárias e seletivas que acontecem no sistema penal, é preciso ressaltar que a classificação penal é válida juridicamente no Direito Penal moderno, enquanto técnica normativa e necessária no plano dogmático, apesar de exercida, na prática, de forma perigosa e muitas vezes enviesada.

Ao estruturar o sistema penal em tipos penais, penas e bens jurídicos protegidos, a classificação penal permite distinguir crimes e contravenções, crimes dolosos e culposos, crimes comuns, próprios, de mão própria e crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a administração pública, entre outros.

Para Ferrajoli (2002), em um Estado Democrático de Direito, a função classificatória tem limites normativos rigorosos e delimitados, e foco em impedir que o poder punitivo se converta em instrumento de exclusão política e social. Assim, para o autor, a figura do criminoso deveria ser o resultado juridicamente controlado de um processo penal garantido, não uma categoria estrutural de gestão de populações.

Ainda, destaca que os limites democráticos da classificação penal são definidos pela transição do “Estado legislativo de direito” para o “Estado constitucional de direito” (Ferrajoli, 2002) no qual o poder do legislador é vinculado a normas de grau superior, ou seja, a constituições rígidas. No modelo garantista que Ferrajoli defende, a

legitimidade para classificar uma conduta como crime não depende da vontade da maioria, mas da observância de princípios que protegem os direitos fundamentais, em subordinação à Constituição.

Neste modelo de Direito Penal mínimo (ou paradigma do garantismo penal), o poder punitivo do Estado é restringido por meio de garantias substantivas e processuais formuladas para salvaguardar direitos subjetivos e deveres positivos (comissões) ou negativos (omissões). Busca-se, assim, a minimização da violência na sociedade, seja ela proveniente dos delitos ou do próprio aparato repressivo estatal.

O que o autor propõe são garantias penais que atuem como critérios normativos limitadores da previsão legal de delitos por parte do legislador e de garantias processuais que regulem a intervenção estatal durante a fase de julgamento e assegurem a busca pela “verdade judicial”.

> O enquadramento da jurisdição penal como saber-poder e a ancoragem da lei penal na defesa dos direitos descendem de um conjunto de garantias substanciais e processuais que a teoria do garantismo penal põe como parâmetros de justificação do poder de punir. As garantias penais substanciais são critérios normativos e limitativos da previsão legal dos delitos: o princípio da taxatividade, os princípios da materialidade e da ofensividade dos comportamentos puníveis, e o princípio da culpabilidade. As garantias processuais regulam a intervenção punitiva estatal na fase crucial da decisão judicial (accertamento giudiziario), formando com as primeiras um sistema fortemente coeso, voltado para a salvaguarda da liberdade e para a minimização do arbítrio punitivo (Ippolito, 2011, p. 37).

Segundo Ippolito, busca-se, nesse modelo, assegurar que os limites democráticos impostos ao legislador na classificação penal se estruturem nos limites de conteúdo, sem liberdade total para criminalizar condutas e “constranger os poderes públicos à observância dos direitos” (Ippolito, 2011, p. 40).

Esses princípios buscam transformar a jurisdição em uma instituição de garantia, com proteção dos direitos individuais, não mais considerando consensos ou vontade geral. Segundo o autor, entre as garantias penais estão o princípio da taxatividade (ou estrita legalidade), da ofensividade, da materialidade e da responsabilidade pessoal (culpabilidade) e, entre as garantias processuais estão a presunção de inocência, o contraditório e a paridade de armas, a imparcialidade e Terzietà do Juiz, publicidade e oralidade, dever de motivação e direito ao recurso.

Nesse sentido, também contribui Zaffaroni (2021) quando mostra que é preciso classificar para operar. Para o estudioso, esta prática é necessária para haver previsibilidade ou aplicação técnica da lei penal, para definir condutas proibidas, identificar responsáveis e legitimar a aplicação de sanções estatais.

No entanto, ao partir para a criminologia crítica, autores como Zaffaroni, Becker, Foucault e Wacquant evidenciam a classificação penal real, esta que ocorre em atuações policiais, jurídicas, midiáticas e algorítmicas, as quais estruturam processos de seleção social, classificam pessoas ao invés de condutas e legitimam a exclusão social sob aparência de neutralidade jurídica.

Nessa seara, a construção da figura do criminoso acontece em claro desrespeito aos limites democráticos: a classificação penal contemporânea está intimamente conectada às lógicas de distinção entre cidadãos e inimigos, flexibilização de garantias para alguns e naturalização do encarceramento em massa para outros.

Fato é que no Brasil contemporâneo, em que o modo como são definidas as classificações penais as evidenciam mais como práticas de poder, elas definem quem pertence plenamente à comunidade política e à própria sociedade, quem ocupa posições marginais ou excepcionais, bem como identificam, separam, hierarquizam e legitimam punições. Ademais, transformam-se em instrumento de exclusão e de gestão autoritária cujos limites democráticos são cotidianamente desrespeitados.

Este é um dos principais pontos que essa pesquisa pretende analisar: como figuras detentoras de poder social, jurídico, político e econômico conseguem ultrapassar tais classificações penais que atingem arbitrariamente grande parcela da população marginalizada.

No Brasil, apesar de poder-se contar com o garantismo penal de Ferrajoli (2022), que permanece como paradigma normativo central do Direito Penal constitucional contemporâneo (amplamente utilizado pelo menos no plano teórico e discursivo), urge um modelo que reafirme a centralidade dos direitos fundamentais de forma mais democrática.

É preciso, portanto, atentar-se mais para as práticas culturais de uma sociedade que normaliza estigmas para a população marginalizada e, ao mesmo tempo, fornece uma visibilidade criminal seletiva e episódica para detentores de poder.

Ferrajoli (2007) chama atenção para a validade real das garantias, uma vez que, na prática cotidiana do sistema penal, a prisão provisória continua sendo regra, a seletividade penal permanece estrutural, os direitos processuais são frequentemente flexibilizados e as populações periféricas seguem sendo o alvo preferencial de violências, fazendo com que o garantismo funcione mais como limite simbólico do poder punitivo do que como prática efetiva.

Ademais, evidencia que nos tribunais o garantismo aparece de forma oscilante, pois é invocado para proteger direitos fundamentais, limitar abusos processuais, anular provas ilícitas e reforçar o contraditório, mas é frequentemente relativizado quando o caso envolve crimes midiáticos, quando há pressão punitivista, quando o réu pertence a grupos socialmente vulneráveis e surgem discursos de “eficiência” ou “combate à corrupção”.

Portanto, um sistema de combate ao crime ancorado na lógica seletiva, punitiva e estigmatizante não só contradiz o princípio da intervenção mínima – que estabelece que o Direito Penal só deve intervir quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para proteger um bem jurídico relevante –, como contraria os princípios jurídicos da legalidade, dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena, que não deveria ser perpetuada para nenhum sujeito.

# 5 O CASO KLEIN: ANÁLISE DA VISIBILIZAÇÃO SELETIVA E EPISÓDICA DO CRIMINOSO

Pois bem! Findos os capítulos que referenciam este trabalho, chega-se no ponto da pesquisa em que importantes premissas já foram construídas. Mostra-se, então, essencial retomá-las, para a partir de um panorama do que já foi discutido, evidenciá-las em um caso concreto.

a) Ao falar de poder, seletividade penal e punição a partir da noção de governamentalidade de Foucault, nota-se um sistema penal que, ao invés de eliminar ilegalidades, as organiza de acordo com uma gestão diferencial – notadamente por meio da articulação de políticas criminais, práticas policiais, decisões judiciais, saberes criminológicos e discursos midiáticos que constroem determinados grupos como legítimos de intervenção e outros como passíveis de abrandamentos. A seletividade penal se torna evidente quando sujeitos detentores de elevados capitais – econômico, social e jurídico – recebem respostas brandas para crimes graves, enquanto sujeitos não detentores de capitais sofrem abordagens institucionais cotidianas, independente do cometimento de ilegalidades.

b) Ao tratar de seletividade criminal e gestão diferencial das ilegalidades, nota-se que a punição opera como fator de tolerância de certas ilegalidades e concentra repressões sobre classes subalternas. Nesse sentido, a consequência é uma sociedade que naturaliza a perda da liberdade de si e de outrem em nome da segurança e aceita a naturalização da figura de "inimigos" que precisam ser extirpados ou segregados da sociedade, muitas vezes em desrespeito a princípios constitucionais de igualdade e respeito à dignidade humana.

c) Nesse contexto, campos de produção discursiva e de processos decisórios como o Direito e a mídia mostram-se determinantes na gestão diferencial dos ilegalismos. Aliados à tecnologia, mostram-se ferramentas de alta relevância para a classificação seletiva de sujeitos ao atribuir identidades e estigmas, definir graus de risco, legitimar intervenções penais, reforçar padrões seletivos de criminalização, qualificar condutas, avaliar personalidades, construir narrativas sobre periculosidade, bem como reiterar discursos sobre medo, risco e ameaça à ordem social.

d) Na perspectiva da governamentalidade de Michel Foucault, a algoritmização do cotidiano se mostra uma nova forma de operar o poder penal, quando estatísticas, classificações, gestão de riscos, tecnologias preditivas e decisões algorítmicas sem supervisão humana passam a gerir, no campo penal, a administração preventiva de riscos sociais, a coleta e armazenamento massivo de dados, a classificação automatizada de sujeitos, a previsão estatística de comportamentos e a vigilância permanente e difusa. O ponto de atenção é a falta de controle ético, filosófico e social que pode implicar na reprodução de padrões socialmente incorporados, notadamente baseados na histórica seletividade penal que criminaliza ou absolve sujeitos, a depender da detenção do capital social, econômico e jurídico que este possui.

e) A análise de discurso de Foucault mostra que todos os fatores apontados na pesquisa originam a construção social da figura do criminoso, uma vez que a produção e reprodução de sujeitos acontece pelas vias da História. Há que se considerar: a história é eivada por uma seletividade penal que invisibiliza ou fornece uma visibilidade seletiva e episódica à figura do criminoso quando o sujeito investigado detém elevado capital econômico e simbólico. Na prática, são os discursos produzidos e reproduzidos socialmente, institucionalmente, midiaticamente e juridicamente que criam sujeitos e determinam o tipo de julgamento que enfrentarão na sociedade.

f) A estigmatização e o etiquetamento, à luz da teoria do *Labelling Approach*, são fatores que culminam na deterioração de identidades. Assim, as narrativas sociais, midiáticas e institucionais são também responsáveis pela produção diferencial da estigmatização penal e pela consequente exclusão social que alguns sujeitos sofrem. Processos como o de etiquetamento/rotulação frequentemente resultam na separação e exclusão social de sujeitos considerados desviantes, de forma que a sociedade considerada “normal” (aderente às regras impostas – aqui recupera-se a noção de poder disciplinar de Foucault), sinta-se “blindada” dos supostos criminosos, sujeitos muitas vezes moldados pela percepção pública e institucional, a depender de qual lugar ocupam na hierarquia social.

g) Diante de todos esses fatores, analisar a reinserção social no contexto do uso do poder e da seletividade penal exige pensar as condições sociais que

moldam as trajetórias pré e pós-pena. Precisa-se pensar, primeiramente, nas práticas estruturais e institucionais que acontecem antes da penalização, em que grupos socialmente vulnerabilizados, especialmente negros, indígenas, desfavorecidos economicamente e residentes de territórios periféricos, muitas vezes nem sequer haviam sido inseridos socialmente quanto à efetivação de direitos e garantias fundamentais. Também nesse campo a lógica do poder impera, quando políticas reintegrativas operam sob a promessa de inclusão enquanto perpetuam mecanismos de controle e seleção social.

h) Nesse cenário, notadamente o capital simbólico – social, jurídico e econômico – acumulado pelo indivíduo mostra-se fator decisivo nos desdobramentos de processos que deveriam ser igualitários: atenua e neutraliza a marca penal para alguns e potencializa e se converte em identidade duradoura para outros. Fato é que, ao enfrentar processos judiciais, indivíduos dotados de maior capital econômico possuem melhores condições de acessar defesa técnica qualificada, estratégias processuais sofisticadas e redes de influências que podem mitigar os efeitos da criminalização. O capital jurídico, enquanto conhecimento técnico ou acesso a profissionais especializados, também se mostra uma proteção contra a rotulação definitiva, pois permite enquadrar argumentos desviantes do foco do julgamento moral para controvérsias técnicas. Por sua vez, o capital social mobiliza contatos institucionais que podem redefinir narrativas públicas sobre o fato investigado.

i) Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro não possui determinação legal para “criminoso”, mas opera formalmente com as categorias de crime, autor do fato, imputável, réu ou condenado. Tal fato ocorre não enquanto falha normativa, mas como garantia legal em um espaço ocupado por práticas institucionais, discursivas e sociais extrajurídicas capazes de transformar o “criminoso” em categoria difusa e durável, cuja identidade social passa a ser permanente, sem os controles próprios da legalidade estrita.

j) Por fim, percebe-se que a classificação penal, apesar de ser uma prática legal normativa que estrutura o sistema penal em tipos penais, penas e bens jurídicos protegidos, é posta em prática de forma diversa, em atuações policiais, jurídicas, midiáticas e algorítmicas. Refere-se às práticas

> cotidianas em que a classificação penal apresenta falhas, classifica pessoas ao invés de condutas e legitima a exclusão social de determinados grupos sob aparência de neutralidade jurídica. Desse modo, culmina em lógicas de distinção entre cidadãos e inimigos, flexibilização de garantias para alguns e naturalização do encarceramento em massa para outros.

Isto devidamente posto, comecemos.

Para exemplificar a discussão de modo concreto, escolheu-se o caso de Samuel Klein, fundador da rede de varejo Casas Bahia, acusado de manter uma rede de exploração sexual de meninas e mulheres durante décadas, e do filho Saul Klein, herdeiro do império bilionário da rede varejista e do esquema de exploração sexual de adolescentes e mulheres de todo o Brasil.

## 5.1 Os casos Samuel e Saul Klein

O que se sabe, por meio de pesquisas, sobre as práticas criminosas dos empresários Samuel e Saul Klein – fundador e herdeiro, respectivamente, do império bilionário varejista Casas Bahia – mostraram-se interessantes e pertinentes para a análise pretendida nesta pesquisa: por meio da análise do discurso de Michel Foucault, verificar como a figura do sujeito “criminoso” é socialmente produzida e, no caso em tela, como foi visibilizada apenas episodicamente e abrandada pelas instituições para o pai e para o filho, apesar da gravidade dos crimes cometidos.

Samuel Klein – o pai – faleceu em 2014, no Brasil, com reputação e nome intactos e Saul Klein – o filho – chegou a ser condenado na Justiça Trabalhista de São Paulo por submeter mulheres a trabalho análogo à escravidão, mas, até o momento não sofreu condenações criminais.

Destaca-se, primeiramente, que se tratam de acusações de centenas de vítimas contra dois homens brancos, declaradamente heterossexuais e detentores de um império econômico bilionário, o que possibilitou um enorme contingente de influências políticas, jurídicas, sociais e midiáticas ao longo dos anos. Fato relevante para este caso é que desde os anos 1990, as Casas Bahia (atualmente sob direção do grupo Via Varejo) figuram entre as maiores anunciantes de marketing em veículos da grande imprensa de todo o Brasil, principalmente no Estado de São Paulo, o que

notadamente influenciou o silêncio midiático sobre o caso, especialmente para Samuel Klein.

Os relatos evidenciam a prática, de 1989 a 2010, de abusos sexuais cometidos por Samuel Klein contra meninas de 9 a 17 anos de idade, viabilizada por meio de uma estrutura completa de “funcionários” e instalações físicas preparadas para tal: aliciadores, motoristas  e pilotos de helicópteros particulares para o transporte de meninas e adolescentes, organização de festas em mansões e imóveis no centro de São Caetano do Sul, em São Paulo e cidades da Baixada Santista e em Angra dos Reis, no Rio de Janeiro; contratação de advogados para realização de acordos judiciais e de “seguranças” para ameaçar vítimas e famílias, bem como vultoso investimento em marketing em veículos midiáticos, o que pode ter influenciado o silêncio da grande mídia e o ocultamento de informações prejudiciais ao dono da maior anunciante de marketing do país à época.

Ademais, destaca-se que as práticas eram amplamente conhecidas por funcionários da empresa e vizinhos das propriedades dos Klein, uma vez que denúncias revelam ordens aos funcionários das Casa Bahia para retirada de dinheiro de caixa e de produtos da empresa destinados a compensar financeiramente as vítimas, bem como denúncias, por parte de vizinhos, por perturbação do sossego em decorrência das frequentes festas nas propriedades do empresário, ocasiões em que os abusos eram cometidos.

Ainda assim, o varejista faleceu em 2014 com nome e reputação intactos, tendo recebido homenagens de diversos canais midiáticos e honrarias públicas de personalidades como a presidente do Brasil à época, Dilma Rousseff. Vale destacar que a figura de Samuel Klein, no Brasil, perpassa primeiramente o estereótipo de sobrevivente polonês de guerra e empresário de sucesso, cujo pensamento estratégico trouxe desenvolvimento comercial e empresarial ao Brasil.

Saul Klein, por sua vez, atualmente com mais de 70 anos, filho de Samuel, herdou tanto o império bilionário quanto a estrutura de cometimento de abusos. Apesar das dezenas de denúncias realizadas contra o herdeiro, não enfrenta condenações criminais pelos crimes sexuais em si, tendo sido condenado em 2023 pela Justiça Trabalhista de São Paulo por tráfico sexual. As denúncias relevam que Saul Klein e seus funcionários operavam por meio da falsa oferta de trabalho de modelagem e, depois, mantia adolescentes e mulheres em cárcere privado.

Em ambos os casos, evidencia-se uma preferência que também passou de pai para filho: ambos buscavam meninas brancas, magras e infantilizadas.

Para entender melhor o caso, será traçada uma linha do tempo de reportagens publicadas sobre o caso, a fim de entender suas implicações e o fato de o caso de Samuel Klein somente vir à tona, publicamente, a partir das denúncias contra o filho.

Em 30 de abril de 2021, os jornalistas Camila Brandalise, Cristina Fibe e Pedro Lopes publicaram a reportagem “O esquema de Saul Klein”, no site de notícias UOL (Lopes; Brandalise, 2021). Apesar de exporem o caso com riqueza de detalhes, por meio de relatos inéditos de 9 das 32 vítimas que acusam Saul Klein – o filho – de abuso sexual, a matéria não surtiu repercussão midiática significativa à época. O caso chegou a aparecer em rede nacional de televisão, em uma matéria do jornal Fantástico, na Rede Globo, mas de forma pontual.

Nesta reportagem, faz-se referência a outra matéria anterior, de dezembro de 2020, publicada pelo site UOL Esporte, que já trazia relatos inéditos de vítimas sobre o suposto esquema de exploração sexual liderado pelo empresário, à época investidor do time de futebol São Caetano e dono do time Ferroviária, em São Paulo.

Em esforço de reportagem, o jornalista Pedro Lopes evidencia que a

> Universa [canal do UOL] teve acesso à íntegra de depoimentos prestados ao Ministério Público, a trechos e decisões do inquérito policial, a dois processos cíveis movidos por mulheres contra Saul Klein e a outros três processos trabalhistas movidos por pessoas que ajudariam a recrutar as modelos e a organizar o dia a dia delas na casa e no sítio do empresário. A reportagem também obteve três contratos nos quais Klein se compromete a pagar até R$ 800 mil pelo silêncio de três garotas. Dois deles foram confirmados por ele perante a Justiça; no terceiro, ele alegou que sua assinatura havia sido falsificada e obteve vitória em primeira instância. Além disso, Universa entrevistou duas vítimas e seus familiares, entre outras pessoas, sob condição de anonimato (Lopes, Brandalise, 2021, 4º§)

Em 29 de março de 2022, a partir das reportagens publicadas em 2021, foi lançado o documentário “Saul Klein e o Império do Abuso”, do canal Universa UOL, em canais de vídeos próprios do UOL e no canal de vídeos Youtube[8]. (youtube.com/movdoc). Nele, relatos de vítimas mostram que durante os abusos, Saul chegava a machucá-las internamente com a própria unha, se recusava a usar preservativos, bem como dispunha de uma equipe médica exclusiva para atender as

[8] Disponível em: https://www.youtube.com/@uolprime/search?query=imp%C3%A9rio%20do%20abuso

vítimas e tratar de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs). Ademais, evidenciam a prática de cárcere privado e ameaças de seguranças armados caso tentassem sair da propriedade de Klein.

Segundo a reportagem e o documentário, assim como o esquema montado pelo pai, este também envolve o exercício de poder e influências junto a instituições como polícia e o judiciário. No esquema do filho, mascaravam-se as práticas por meio do trabalho de agenciamento de modelos, com foco em vítimas com perfil determinado: idades entre 16 e 20 anos, desempregadas e com o sonho de se tornarem modelos, “novinhas, magras e sem peito”, cujas “avaliações” seriam feitas pessoalmente por Saul Klein, sem avisos prévios sobre qualquer contato sexual.

Tais “testes” seriam realizados na casa de Klein em Alphaville, em seu sítio em Boituva (SP), ou em um *flat* na capital paulista. Segundo a matéria,

> A promessa era de trabalhos como modelo, de presença remunerada em festas ou de acompanhante de luxo de um homem bem-sucedido que gostava de ter pessoas hospedadas em sua casa no bairro nobre de Alphaville, em Barueri (SP). Elas contam que tratava-se de Saul Klein e que eram oferecidos cachês de R$ 2.000 a R$ 3.000 pelos trabalhos. Para algumas, haveria também a oferta de no mínimo R$ 1.000 apenas pela entrevista com o empresário, para avaliar se a jovem estaria apta à vaga (Lopes, 2021, 12º§).

Entre os relatos, destaca-se o de uma das vítimas, a qual figurava entre as preferidas de Saul Klein, que teria sido recrutada aos 17 anos em ambiente escolar, sofrido perseguições pela equipe de Klein e chegou a tirar a própria vida aos 22 anos, em setembro de 2020. Neste caso, evidencia-se com mais clareza o uso do poder e influência do empresário, por meio do relato de outra vítima, exposto na matéria:

> Ela também conta que muitas vezes se sentia ameaçada, pois Klein afirmava constantemente que sempre resolveria qualquer coisa “por meio da influência”. “Aqui ninguém mexe comigo”, teria dito o empresário. Segundo ela e outras vítimas relatam, as casas e as festas eram vigiadas por seguranças armados. O juiz do caso, Fabio Calheiros do Nascimento, da 2ª Vara Criminal de Barueri (SP), escreveu em despacho de fevereiro que a presença de seguranças na casa de um homem “abastado” não parece necessariamente um meio de coerção. Nos relatos, porém, elas contam que eram proibidas de deixar o sítio sem que os funcionários vissem, que as portas ficavam sempre fechadas e que não haveria para onde ir, uma vez que o local ficava isolado. Elas também dizem que tinham seus celulares confiscados e guardados em uma caixa. “Ele gostava de repetir que

> era dono das Casas Bahia como forma de intimidação", diz uma vítima (Lopes, 2021, 17º-18º§).

Ainda, segundo a investigação, as vítimas recebiam documentos de identidade falsos e eram obrigadas a mentir suas idades. Por possuírem 16 e 17 anos, poderia configurar crime de exploração sexual, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal (Brasil, 1940, 1990, 2009). Dentre diversos crimes, os abusos ocorriam em festas com abuso de bebidas alcoólicas, medicamento hipnótico e "rodas de jogos" de adivinhação com situações de abusos.

Diante das acusações, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) recebeu as primeiras denúncias em outubro de 2020 e, em novembro do mesmo ano, encaminhou denúncia à delegacia de Barueri (SP) com pedido de abertura de inquérito. O MP apontou a possibilidade de cometimento de, pelo menos, nove crimes: tráfico de pessoas, estupro, estupro de vulnerável, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, mediação à satisfação de lascívia (induzir alguém a satisfazer os impulsos sexuais de outra pessoa), favorecimento da prostituição e exploração sexual e manutenção de casa de prostituição (com possibilidade de aumento de pena de 1/3 a 2/3 por transmissão de infecções sexualmente transmissíveis) e falsificação de documentos públicos. O inquérito cita, ainda, lesão corporal grave e gravíssima. As penas para esses crimes são de um (01) a 15 anos de reclusão, com aplicação de multa em alguns casos.

Fato é que, apesar da gravidade das acusações, a investigação do caso de Saul Klein demonstrou, por parte do sistema penal e judiciário, um *modus operandi* moroso e eivado por dificuldades técnicas, bem como alterações mínimas na vida cotidiana e na conduta do herdeiro. Mesmo com as denúncias, Saul Klein concorreu ao cargo de vice-prefeito em São Caetano do Sul (SP), em 2020, pelo Partido Social Democrático (PSD). Na ocasião, declarou à Justiça Eleitoral um patrimônio de R$ 61,6 milhões.

No documentário "Saul Klein e o Império do Abuso", em relatos prestados sob anonimato, vítimas contam que Saul Klein e sua equipe organizavam rituais teatrais infantilizados (Saul, 2022). "Ele vai chegar e ficava todo mundo em círculo e ele ia dando um beijo na boca de cada uma, uma por uma". De acordo com outra vítima, tinha-se que "ficar em uma roda gritando que ele era maravilhoso, batendo palma, fazendo festas". Outra vítima complementa, "nós chamávamos ele de Zinho [apelido para reizinho], né, mas para ele, ele queria que a gente chamasse ele de amor".

Segundo uma quarta vítima, havia também privações de sono e de alimentação, a fim de manter corpos esteticamente magros.

> Tem toda essa questão física de você não poder comer, esse cansaço físico de ficar acordado por dias, por horas, de você satisfazer o ego da outra pessoa. Então isso também te puxa muito, te suga muito. Então é extremamente cansativo. Obviamente várias vezes você pensa assim “não, eu não vou voltar mais”, mas acaba voltando (Saul, 2022, 13min28s a 13min49s).

Depoimentos destacam, ainda, a certeza de impunidade do empresário, que teria feito daquele seu estilo de vida: abuso do poder e de influências, festas com uso de substâncias ilícitas e humilhações públicas às meninas e adolescentes, as quais deveriam estar a seu dispor para qualquer tipo de prática.

Ainda, no documentário, a primeira advogada das vítimas no caso, Gabriela Souza (Saul, 2022), evidenciou “uma morosidade, uma lentidão acima do normal para um caso dessa repercussão”. Segundo a advogada, trata-se de uma “mão invisível que faz com que as coisas andem lentamente e seja muito difícil o acesso à informação em algumas situações”, uma vez que, em dois anos, poucos elementos haviam sido devidamente investigados.

Para além da dificuldade de coletar depoimentos de testemunhas importantes para o esclarecimento do caso, segundo o documentário, até fevereiro de 2022, o caso teria sido conduzido por quatro delegados, Ivna Schelble, Eymard Bertho Ferreira Junior, Amelia Gonçalves Bretas e Priscila Camargo.

De acordo com Luciana Terra Villar, advogada do Projeto Justiceiras, que recebeu os primeiros depoimentos das vítimas à época das denúncias, estas chegaram a ser contempladas com medidas protetivas de urgência – o que impediu a aproximação de Saul Klein. Nessa ocasião, o acusado teve o passaporte retido, por existir possibilidade de fuga durante as investigações, mas, ao apresentar por meio da defesa, a tese de que seria um “*sugar daddy”* – relação na qual se mantém um pagamento por relação, mas não por sexo, junto a outrem – tais medidas não foram renovadas, e houve um constante esforço em desqualificar as vítimas, colocando as meninas “no banco dos réus”.

Villar ainda lembra os esforços da equipe contratada por Saul Klein para normalizar as situações de abusos.

> As vítimas olhavam ao redor e tudo aquilo montado – cenários, equipe, staff, motoristas e tantas outras coisas – aparentavam que aquela violência era absolutamente normal e trivial e se ela se sentisse culpada, era “coisa da cabeça dela”. E eu acho muito superficial a gente ficar perguntando por que elas voltaram [ao sítio de Saul Klein]. A gente tem que [se] perguntar por que elas entraram, por que tantas mulheres entraram e por que a palavra de tantas mulheres é posta em dúvida, sendo que muitas delas não se conheciam, muitas delas moram em Estados diferentes e contam absolutamente as mesmas coisas (Saul, 2022, 16min42s a 17min25s).

Trata-se da passagem, de pai para filho, de um império cujas engrenagens foram compostas por poder, silêncio e impunidade, fatores que permitiram que um dos maiores escândalos empresariais do Brasil se iniciasse nos anos 1980 e surtisse algum efeito somente em 2020. Importante destacar que o caso de Samuel Klein – o pai – só foi devidamente investigado e alcançou divulgação a partir das denúncias contra o filho, Saul Klein.

Notadamente, as influências econômicas, jurídicas, policiais e midiáticas de Samuel e Saul Klein possibilitaram a perpetuação dos ilícitos por parte da família, a baixa repercussão midiática, a visibilização episódica e o abrandamento destes casos. Evidência disso é que, a partir dos depoimentos das vítimas, divulgados no supracitado documentário, nota-se que as práticas de abuso, por parte do filho, se revelaram, ao longo dos anos, mais robustas e estratégicas. Passou-se a contar com o aliciamento “profissional” de adolescentes e mulheres para trabalhos de modelagem, esquemas de segurança armada, cárcere, ameaças frequentes e verbalização constante da influência que detinha.

Esclarece-se que, apesar de o objeto de pesquisa ser “Caso Saul Klein”, as matérias consultadas aludiram também às práticas do pai, cuja história é essencial para entender como o silêncio, a cooperação e a omissão das instâncias de poder – polícia, judiciário e mídia – foram determinantes para manter as engrenagens de abuso e exploração sexual em ambos os casos.

Dentre as matérias consultadas, destaca-se o episódio 4 do *Podcast* “Caso K – A história oculta do fundador das Casas Bahia”, intitulado “Por que só agora?” produzido pelos repórteres Clarissa Levy, Claudia Jardim, Mariama Correia, Stela Diogo e Thiago Domenici, da Agência Pública de Jornalismo Investigativo. Trata-se do episódio final da série, disponível nos canais de áudio *Spotify* e *Apple*, e veiculado em 26 de novembro de 2024, que expõe como a Justiça e a imprensa mantiveram silêncio diante das denúncias contra Samuel Klein e, assim, contribuíram ativamente

para a manutenção de uma rede de abuso por décadas. Sobre a série, a repórter Mariama Correia conta que

> Esta série é baseada em uma investigação feita pela equipe de repórteres da Agência Pública, durante os últimos 4 anos. Entrevistamos mais de 60 pessoas – dentre vítimas e testemunhas, como ex-funcionários da Casas Bahia, ex-seguranças da família Klein, advogados e também colegas jornalistas. Mais de 5 mil páginas de processos, fotografias e vídeos sustentam o que as vítimas relataram e nossa apuração confirmou (Por que, 2024).

O esforço de reportagem partiu da Agência Pública de Jornalismo Investigativo, agência independente que, para dar visibilidade ao caso, ouviu mais de 35 fontes, entre mulheres que acusam Samuel Klein de crimes sexuais, advogados e ex-funcionários da Casas Bahia e da família, bem como consultou processos judiciais e inquéritos policiais, teve acesso a documentos, fotos, vídeos de festas com conotação sexual e declarações de próprio punho das denunciantes, além de gravações em áudio.

Outra reportagem da Agência Pública de Jornalismo Investigativo lançada em 15 de abril de 2021, tinha por foco o esquema de abusos sexuais organizado e mantido pelo patriarca da família Klein, Samuel Klein. Essa matéria, intitulada “As acusações não reveladas de crimes sexuais de Samuel Klein, fundador das Casas Bahia” integra uma série de reportagens, o “Especial Caso K”, mas, apesar do escândalo revelado, não surtiu a repercussão midiática esperada diante da gravidade das denúncias, principalmente na chamada grande mídia.

As matérias aqui citadas representam, no campo do Jornalismo, o que se denomina por “furo jornalístico”, uma divulgação exclusiva e antecipada de informação de relevante interesse público, obtida antes de seus concorrentes que, frequentemente tem por intenção não só a revelação de casos, mas a reprodução massiva por outros veículos de mídia, dada a relevância do tema.

Aqui, implica também ressaltar as evidências sobre como Samuel Klein fez uso da instância judicial ao longo dos anos. Segundo a jornalista Clarissa Levy, de acordo com o conteúdo de centenas de páginas de processos judiciais a que teve acesso, houve tentativa, por parte das vítimas, de obterem indenizações ou de abrir ações judiciais contra o patriarca.

Conforme a repórter, um dos casos de denúncia envolveu uma menina de 13 anos que, após ser vítima do crime de estupro, supostamente cometido por Samuel Klein em Guarujá (SP), realizou denúncia no Conselho Tutelar do Município, o que gerou a abertura de um inquérito. Este, no entanto, nunca teve andamento. Segundo a jornalista Mariama Correia,

> Na Justiça, nenhum procedimento para a responsabilização de Samuel Klein por abusos contra crianças e adolescentes jamais prosperou. Em nossa apuração, advogados que atenderam as vítimas nos mostraram como Samuel criou um esquema eficiente de fechar acordos judiciais, pagando por fora indenizações e evitando citação em ações. Era uma tática para evitar o andamento dos processos. Um advogado com quem a gente conversou contou que fechou um acordo judicial, com pacto de confidencialidade, com seis mulheres que alegaram abusos de Klein, e todas elas eram menores de idade na época dos fatos. Segundo o advogado, que falou sob sigilo para não desrespeitar a confidencialidade, o acordo deu certo porque as vítimas apresentaram fotografias e vídeos que comprovaram a situação. Ele classificou o material apresentado como "incontestável". Ele disse que fotografias mostravam adolescentes no helicóptero e nas residências de Samuel. E havia ainda vídeos mostrando abusos sexuais explícitos. "Perturbador", ele classificou. Depois de ter acesso a esses arquivos, a defesa do Samuel Klein teria proposto um acordo que previu pagamento de indenização para as vítimas e destruição das provas (Por que, 2024).

Segundo a repórter Clarissa Levy, isso foi suficiente para o caso "morrer ali". No entanto, destaca que existem outros acordos similares registrados na Justiça ou no âmbito extrajudicial.

O próprio modo como se iniciou essa investigação jornalística evidencia a influência do poder nas instâncias. Segundo a reportagem, tal caso chegou à Agência Pública depois de ter passado por diversos jornalistas de outros veículos de comunicação – a chamada grande imprensa – que, apesar de entenderem a gravidade das denúncias apresentadas contra os Klein, não publicaram a história.

No episódio zero do podcast "Caso K – A história oculta do fundados das Casas Bahia", intitulado "Bastidores da investigação – porque fazer esse podcast?", de 29 de outubro de 2024, explica-se que

> Há quatro anos, em dezembro de 2020, uma denúncia sobre crimes sexuais chegou à Agência Pública. O diretor e chefe da sucursal de Brasília, Thiago Domenici, convocou uma equipe para investigar essa história, que envolvia meninas e adolescentes e um grande empresário brasileiro: Samuel Klein, fundador da Casas Bahia,

> falecido em 2014, aos 91 anos. Conhecido como o “rei do varejo”, Klein ficou famoso por criar o sistema de crediário no Brasil, um tipo de financiamento que permite ao consumidor fazer compras parceladas diretamente com a loja. O que foi silenciado ao longo de décadas em sua biografia é que ele teria criado e mantido um esquema de abuso e exploração sexual que contou com a estrutura da Casas Bahia, sem nunca ter sido incomodado pela polícia, imprensa e pela Justiça (Bastidores, 2024).

Conforme já explicitado, as Casas Bahia figuraram como uma das maiores anunciantes do país, a exemplo do que mostra o ranking Agências & Anunciantes, do grupo de comunicação, marketing e mídia do Brasil Meio & Mensagem em parceria com o Ibope Media (Unilever, 2014), em que a empresa ocupou, por décadas, uma das primeiras posições no ranking dos maiores anunciantes do Brasil, com investimentos que superavam a casa de R$ 1.000.000.0000,00 (um bilhão de reais) em publicidade anual. Os dados mostram que em 2013 o investimento foi estimado em cerca de R$ 1.145 bilhão, sendo as Casas Bahia a segunda maior anunciante do país naquele ano.

Nesse sentido, em 2024, a repórter Mariama Correia relembra o silêncio midiático frente à matéria investigativa da Agência Pública de 2021, em que

> A gente contou esses detalhes todos em 2021, em uma série de reportagens mostrando, com provas, documentos, que o empresário Samuel Klein utilizou a estrutura da Casas Bahia para o seu esquema de exploração sexual. E o que a gente menos esperava era o silêncio, mas foi o que aconteceu (Bastidores, 2024).

No episódio 4 “Por que só agora?” do podcast, a jornalista Cristina Fibe, que em sua carreira profissional também apurou as denúncias contra João Teixeira de Faria, o médium João de Deus, condenado a mais 118 anos de prisão por estupro, estupro de vulnerável e abuso sexual mediante fraude, traçou um paralelo sobre o caso, com semelhanças e diferenças. Segundo a jornalista,

> No caso Klein, o que aconteceu? Nada. A gente está contando que essas mulheres, que eram meninas, possam ficar sem reparação e sem cura e dane-se. É o desdém completo. E qual a diferença entre os dois? O tamanho da influência econômica. No caso do Klein, quando a reação da imprensa à denúncia da Pública é abafar o caso, você tira a chance de esse caso ganhar o tamanho que ele tem. Na justiça, para as mulheres, para a história e para a memória do Brasil. Por que o empresário pode se dar o direito de explorar meninas e mulheres dando troco na boca do caixa, todo mundo sabendo?

> Quando a gente, como imprensa, passa pano para esse tipo de abuso, a gente está fazendo um desserviço a todas as vítimas de violência. A todas que estão sofrendo sem que a gente se importe. A gente está dando *ok* para um monte de abusador (Por que, 2024).

Ademais, Fibe destaca

> A gente viu o Samuel Klein sair com uma baita denúncia da Agência Pública, imensa, detalhada, chocante, absolutamente chocante e ele ficou intocado na grande imprensa. A gente cobrou, internamente, nos grandes jornais, tenho certeza de que vários colegas e várias colegas minhas reclamaram disso e tentaram batalhar pela pauta, mas foi silenciada. Resultado, hoje você fala do caso Klein na rua com amigos e amigas letrados, que acompanham a imprensa, que não são pessoas totalmente *off* e as pessoas não sabem até hoje do que a gente está falando (Por que, 2024).

Já se demonstrou, ao longo do trabalho, como marcadores sociais como raça, gênero, orientação sexual e capital econômico influenciam significativamente os processos de criminalização, estigmatização e atribuição de responsabilidade, de modo que indivíduos situados em posições socialmente privilegiadas tendem a dispor de maiores recursos simbólicos, jurídicos e materiais para gerir narrativas, acessar defesas técnicas qualificadas e mitigar os efeitos da censura social e penal.

Os casos exemplificam como funciona a construção e caracterização diferencial de sujeitos criminosos a partir das relações de poder e saber que permeiam não só as diferentes instâncias – policiais, jurídicas, midiáticas e sociais, mas especificamente, quanto à investigação e o tratamento das evidências criminosas de sujeitos padronizados: homens brancos, heterossexuais, integrantes de famílias abastadas pelos amplos poderes financeiros e simbólicos construídos ao longo dos anos.

Assim, a localização social aqui trazida vai além de mera descrição: mostra-se variável relevante para compreender as dinâmicas de poder, as percepções sociais e as respostas institucionais que incidem sobre as condutas.

Diante das dezenas de relatos colhidos pela Agência Pública, foi proposto em 2021 o Projeto de Lei 4186/2021, que propõe aumentar de três para 20 anos o prazo para ações de reparação civil em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, contado a partir da maioridade da vítima — alteração proposta ao art. 206 do Código Civil (Brasil, 2021). Também apresentado como “PL Caso Klein”, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o projeto de autoria da deputada federal Sâmia Bomfim foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao

Senado Federal, onde recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seguiu para análise na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). A tramitação mais recente indica que o projeto já foi autuado no Senado e recebeu relatório favorável, aguardando apreciação pelas demais comissões antes de eventual votação em Plenário (Brasil, 2021).

Em resumo, o PL 4186/2021 ainda não foi transformado em lei, mas avança no Congresso. Se aprovado, concretiza a proposta de estender substancialmente o prazo para que vítimas de abuso sexual infantojuvenil busquem reparação civil. Este é um, entre os poucos avanços que o caso evidencia.

Ainda que tenham sido reunidos centenas de depoimentos atribuídos a vítimas de Samuel Klein e Saul Klein, observa-se um processo reiterado de deslegitimação de suas narrativas ao longo dos anos. Tal dinâmica evidencia a atuação de uma dimensão simbólica do poder, por meio da qual determinados testemunhos são sistematicamente colocados sob suspeição ou esvaziados de credibilidade, especialmente quando confrontam sujeitos situados em posições sociais de elevado capital econômico e reputacional.

Essa assimetria na atribuição de credibilidade revela que a disputa não se restringe ao campo jurídico, mas se estende ao plano simbólico, no qual se define quais vozes serão reconhecidas como legítimas e quais serão submetidas a regimes recorrentes de descrédito.

## 5.2 Análise do discurso – Foucault

Busca-se, com base na análise de discurso de Michel Foucault, fazer uma análise sobre o que foi veiculado na mídia e o modo como a construção discursiva contribuiu para evidenciar as práticas de Saul Klein, ao passo que não o definiu socialmente enquanto sujeito criminoso. Analisou-se, com base nos resultados apresentados em primeira página dos buscadores *Google, Bing, Yahoo e Brave*, títulos e subtítulos das matérias retornadas, *leads*, o corpo textual das matérias, as estratégias de nomeação e qualificação, as modalizações, os deslocamentos temáticos e os silenciamentos e ausências significativas, nos níveis enunciativos, estratégico e político-discursivo.

No caso de Samuel Klein, a análise é baseada na falta de repercussão midiática sobre as práticas de abuso sexual que, apesar de amplamente conhecidas na

sociedade local, foram trazidas à tona somente a partir das denúncias contra o filho, momento em que o patriarca já havia falecido e as denúncias ainda existentes já estavam prescritas.

A intenção é perceber como as escolhas editoriais, a seleção de palavras e vieses e, portanto, o modo como o discurso é conduzido, podem influenciar no modo como o tema é percebido pela sociedade e assim contribuir para o estabelecimento, ou não, da figura de “criminoso”, apesar da gravidade das denúncias.

Assim, a análise do discurso, inspirada na obra de Michel Foucault, articulada às contribuições da criminologia crítica, especialmente no que se refere à seletividade penal e à gestão diferencial dos ilegalismos, permite traçar caminhos objetivos para o objeto desta pesquisa. Ao longo da exposição do caso, nota-se que a construção de uma rede de influências institucionais, políticas, financeiras e midiáticas foi determinante para a ocultação de fatos, para a não condenação criminal do pai e do filho, bem como para o abrandamento do caso, na sociedade, por meio de agentes institucionais.

A análise de discurso, em Foucault (2001), mostra o poder como algo produtivo, pois produz saberes que o legitimam e, assim, produzem sujeitos. O “criminoso”, então, não é apenas alguém que cometeu um crime, mas alguém construído historicamente como uma categoria social, midiática, jurídica e moral.

Para tanto, Foucault se vale de questionamentos que permeiam os discursos sobre loucura, crime e sexualidade, as relações de poder que tornam possível a construção do louco/criminoso e a verificação dos efeitos dessas classificações sobre os sujeitos. Nesse sentido, as formas contemporâneas de punição, classificação e normalização resultam de relações estratégicas de poder e saber historicamente situadas e, portanto, passíveis de problematização.

Trata-se, portanto, de observar práticas institucionais, saberes e formas de poder e o modo como se constituem ao longo do tempo, a partir da ideia de que valores e verdades emergem de relações históricas contingentes de força.

Enquanto ferramenta crítica, os discursos permitem demonstrar que o que parece natural, necessário e universal é, na verdade, resultado de disputas históricas. Em obras como Vigiar e Punir, Foucault (2014b), mostra que categorias aparentemente naturais — como “delinquente”, “anormal” ou “perigoso” — são efeitos de práticas institucionais e dispositivos de poder-saber que produzem sujeitos e definem modos legítimos de intervenção sobre os corpos.

O biopoder resulta, portanto, da reorganização estratégica das formas de poder e de rearranjos estratégicos de tecnologias disciplinares que se articulam na produção política da vida e da normalização social.

> Assim, a genealogia seria o estudo das formas de poder: "(...) na sua multiplicidade, nas suas diferenças, na sua especificidade, na sua reversibilidade: estudá-las, portanto, como relações de força que se entrecruzam, que remetem umas às outras, convergem ou, ao contrário se opõem (...)″ (Foucault, 1997, p. 71).

No campo penal, a análise do discurso revela que categorias como risco, periculosidade e perfil criminal não são descrições neutras da realidade, mas efeitos de dispositivos que operam na normalização dos corpos e na regulação diferencial das populações. Nesse sentido, a seletividade penal e midiática tem efeito biopolítico e serve como dispositivo de produção de verdade.

Para Foucault,

> As práticas discursivas são concebidas como instituições, pois têm uma realidade material e disparam efeitos, tais como: lutas, processos de servidão e dominação; jogo de palavras composto de perigos e de relações de poder, produção de saberes e difusão destes em espaços institucionais, captura das ações em regimes de força, domesticação da multiplicidade em arquivos de uma escrita biográfica e o estabelecimento de relações entre acontecimentos díspares (Foucault, 2001).

Segundo Lemos e Cardoso Júnior (2009), tais discursos são construídos por meio de uma “polícia discursiva” que atua por meio de filtros de discursos: evidencia alguns, apaga outros, estabelece critérios e fixa limites para o que se fala e quem os fala. Promove-se, portanto, a disciplina do discurso, “produzindo veneração de determinados discursos, recortando-os e os recompondo sob novas roupagens” (Lemos; Cardoso Júnior, 2009, p. 356).

A mídia opera, portanto, para além da mera informação sobre o crime. O que se evidenciou na análise de conteúdo quanto às práticas criminosas de Samuel Klein e Saul Klein corrobora a análise dos discursos: as práticas institucionais seletivas, a construção dos discursos, a participação na produção do “problema criminal”, o uso de termos que reforçam ou abrandam narrativas de perigo ou atribuem características a determinados sujeitos, o modo como se chama a atenção para determinado fato,

tudo isso contribui para reforçar ou amenizar julgamentos morais e a construção do sujeito criminoso.

Ademais, ao selecionar quais crimes recebem visibilidade e de que modo – pontual, episódica ou prolongada –, a mídia consolida hierarquias de gravidade, estabelece a figura de cidadão e de inimigos sociais e legitima práticas penais.

A análise documental aqui proposta foi realizada a partir de documentos jurídicos e midiáticos referentes aos casos de Samuel Klein, empresário influente fundador da rede de varejo Casas Bahia, e Saul Klein, filho e herdeiro de Samuel Klein. O ponto de curiosidade sobre este caso foi a supracitada série documental de três episódios do Canal UOL, "Saul Klein e o Império do Abuso", produzida pela produtora de vídeos MOV, com direção dos jornalistas Paula Sacchetta, Camila Brandalise e Pedro Lopes (Saul, 2022).

Vale destacar que o objeto de investigação escolhido para essa pesquisa foi alterado ao longo do desenvolvimento do trabalho. Inicialmente, tratava-se de verificar como o sujeito “criminoso” tem sido classificado ao longo do século XXI, nas mídias e nas produções acadêmicas. Para tanto, primeiramente pensou-se em examinar, por meio de base de dados abertas, como Google Acadêmico, de que forma se caracterizam “criminosos”, com base nos materiais disponibilizados. No entanto, a infinidade de resultados ofertados no primeiro momento – aproximadamente 29.400 resultados, reduzido para aproximadamente 16.600 com a delimitação temporal de 2000 a 2026 em português (Brasil) – tornou a pesquisa inviável, considerando-se a limitação temporal para a realização desta pesquisa.

## 5.3 Resultado nos buscadores

A análise partiu de buscas pelas palavras-chave “Caso Saul Klein”, em pesquisa realizada no dia 07 de fevereiro de 2026, visando atingir conteúdos midiáticos digitais nos mecanismos de busca *Google, Bing, Yahoo* e *Brave*, considerando-se os resultados apresentados na primeira página de cada buscador, por representarem conteúdos de maior visibilidade algorítmica. Foram retornados, ao todo, 27 reportagens jornalísticas e uma página de canais de vídeos que relacionam cerca de 60 vídeos que perpassam o tema.

Nas páginas iniciais, foram retornados 20 resultados no *Search Brave*, 13 resultados no *Bing*, 9 resultados no *Google*, e 8 resultados no *Yahoo*, entre portais de

notícias, agências de jornalismo investigativo, canal de vídeos, portais institucionais e revista jurídica eletrônica, conforme Quadro 6.

**Quadro 6 - Resultados na primeira página dos buscadores**

| Buscadores | Resultados |
|---|---|
| Brave | 20 resultados |
| Bing | 13 resultados |
| Google | 9 resultados |
| Yahoo | 8 resultados |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Das 27 matérias, quatro (4) aparecem em todos os buscadores pesquisados, conforme Quadro 7.

**Quadro 7 - Matérias em comum em todos os buscadores Google, Bing, Yahoo e Brave**

| Buscadores | Resultados | Referências |
|---|---|---|
| *Google, Bing, Yahoo e Brave* | "Saul Klein é condenado em R$ 30 milhões por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo sexual", do Portal do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. | (São Paulo, 2023). |
| | "Empresário Saul Klein é condenado em R$ 30 milhões por exploração sexual de mulheres", da CNN Brasil. | (Romani, 2023). |
| | "Saul Klein, filho do fundador da Casa Bahia, pede antecipação de herança após ser internado em UTI", do portal de notícias G1 São Paulo. | (Saul, 2025). |
| | "Saul Klein é condenado em R$ 30 mi por submeter garotas a escravidão sexual", do canal Universa UOL. | (Brandalise; Fibe; Lopes, 2023b). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Somente uma (1) notícia aparece em comum nos buscadores *Bing, Yahoo* e *Brave*, conforme Quadro 8:

**Quadro 8 - Matéria em comum nos buscadores Bing,Yahoo e Brave**

| Buscadores | Portal | Matéria | Referência |
|---|---|---|---|
| *Bing, Yahoo* e *Brave* | Migalhas | "Saul Klein é condenado em R$ 30 milhões por tráfico de jovens". | (Saul, 2023a). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Ainda, uma (1) notícia aparece em comum nos buscadores *Bing* e *Yahoo*, conforme Quadro 9:

**Quadro 9 - Matéria em comum nos buscadores Bing e Yahoo**

| Buscadores | Portal | Matéria | Referência |
|---|---|---|---|
| *Bing e Yahoo* | Brasil 247 | “Condenado por tráfico de pessoas para trabalhos sexuais, Saul Klein alega sofrer por não receber herança”. | (Condenado, 2025). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Ainda, seis (6) notícias aparecem em comum nos buscadores *Google e Brave*, conforme Quadro 10:

**Quadro 10 - Matéria em comum nos buscadores Google e Brave**

| Buscadores | Portal | Resultados | Referências |
|---|---|---|---|
| *Google e Brave* | Agência Pública | “Por que só agora?”, da Agência Pública de Jornalismo Investigativo, veículo de mídia independente que realizou investigações sobre Samuel e Saul Klein. | (Por que, 2024). |
| | Agência Pública | **“**As acusações não reveladas de crimes sexuais de Samuel Klein, fundador das Casas Bahia”, também da Agência Pública de Jornalismo Investigativo. | (As Acusações, 2021). |
| | Canal UOL | Série documental “Saul Klein e o Império do Abuso”, promovida em 2022 pelo Canal UOL, Mov Doc. | (Saul, 2022) |
| | Migalhas | “Em relatos chocantes, 14 mulheres acusam Saul Klein de crimes sexuais”. | (Em Relatos, 2022). |
| | Rádio Agência | “Filho do fundador das Casas Bahia é condenado pela Justiça do Trabalho”. | (Passos, 2023). |
| | Revista Veja | “Ex-promotora de justiça no caso Saul Klein comenta condenação”. | (Fraguito, 2023). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Cinco (5) notícias aparecem somente no buscador *Bing*, conforme Quadro 11:

**Quadro 11 - Matérias no buscador Bing**

| Buscadores | Portal | Matéria | Referências |
|---|---|---|---|
| *Bing* | R7 São Paulo | “Saul Klein, herdeiro das Casas Bahia, é condenado a pagar R$ 30 milhões por tráfico de pessoas”. | (Girão, 2023). |
| | Metrópoles | “Empresário Saul Klein é condenado por exploração sexual e trabalho escravo”. | (Teixeira; Castro, 2023). |
| | Blog Consultor Jurídico | “Michael Klein não é obrigado a emprestar R$ 30 milhões a Saul”. | (Michael, 2025). |
| | Jornal O Tempo | “Saul Klein, filho do fundador das Casas Bahia, é condenado por exploração sexual”. | (Cunha e Machado, 2023). |
| | Globo Esporte | “Quem é Saul Klein: empresário condenado por exploração sexual bancou ascensão do São Caetano e foi dono da Ferroviária”. | (Quem, 2023). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Uma (1) notícia aparece somente no buscador *Yahoo*, conforme Quadro 12:

**Quadro 12 - Matérias no buscador Yahoo**

| Buscadores | Portal | Matéria | Referência |
|---|---|---|---|
| *Yahoo* | Metrópoles | “Herdeira das Casas Bahia é declarada incapaz nos EUA, acusa Saul Klein”. | (Rydlewski, 2025). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Por fim, nove (9) notícias aparecem somente no buscador *Brave*, conforme Quadro 13.

**Quadro 13 - Matérias no buscador Brave**

| Buscadores | Portal | Matéria | Referência |
|---|---|---|---|
| *Brave* | Central Única dos Trabalhadores | “Saul Klein é condenado por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo e sexual | (Central Única dos Trabalhadores, 2023). |
| | Migalhas | “Caso Saul Klein: mulher que aliciava jovens tem vínculo negado”. | (Caso, 2023). |
| | Agência Brasil | “Justiça do Trabalho condena empresário por tráfico de pessoas”. | (Bond, 2023). |
| | G1 São Paulo | “Justiça nega pedido de prisão do empresário Saul Klein por crimes sexuais”. | (Leite, 2022). |
| | CNN Brasil | “CNN Séries Originais: Saul Klein fazia "acordos informais" com vítimas”. | (CNN, 2021). |
| | Brasil de Fato | “Herdeiro das Casas Bahia, Saul Klein é condenado a pagar R$ 30 milhões por aliciar mulheres”. | (Herdeiro, 2023). |
| | Rádio Agência | “Polícia Civil de SP pede prisão preventiva do empresário Saul Klein”. | (Gonçalves, 2022). |
| | UOL Universa | “Como acusações de estupro envolvendo Saul Klein entram em briga por herança”. | (Brandalise; Fibe; Lopes, 2023a). |
| | UOL Universa | “Saul Klein é condenado pela Justiça do Trabalho a pagar indenização de R$ 30 milhões por tráfico de mulheres e exploração sexual”. | (Brandalise; Fibe; Lopes, 2023b). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Sobre o caso de Saul Klein, importa destacar algumas matérias que não integram o resultado das buscas de primeira página nos buscadores selecionados para esta pesquisa, mas constituem material relevante para o entendimento do caso. Conforme já mencionado, a reportagem “O esquema de Saul Klein”, dos jornalistas Pedro Lopes e Camila Brandalise, foi publicada em 30 de abril de 2021, com relatos inéditos de 9 das 32 vítimas que acusam Saul Klein. Nesta reportagem, faz-se

referência a outra matéria anterior, de dezembro de 2020, publicada pelo UOL Esporte, pelo fato de o empresário ser, à época, investidor do time de futebol São Caetano e dono do time Ferroviária.

A Agência Pública de Jornalismo Investigativo, mídia independente de investigação, lançou em 15 de abril de 2021, a matéria “As acusações não reveladas de crimes sexuais de Samuel Klein, fundador das Casas Bahia”, que aparece entre os resultados da pesquisa realizada nos buscadores, e integra a série de reportagens “Especial Caso K”.

Apesar do escândalo revelado, nenhuma das matérias citadas surtiram a repercussão midiática esperada diante da gravidade das denúncias, principalmente na chamada grande mídia. Importante destacar que o jornal El País Brasil, na época dirigido pela jornalista Carla Jimenez, por ser parceiro da Agência Pública, em 2021, publicou o texto do veículo na íntegra. Apesar de ser considerado um jornal de grande veiculação e relevância midiática, não apareceu como resultado em nenhum dos buscadores selecionados para esta pesquisa.

O lançamento do documentário “Saul Klein e o Império do Abuso”, em 29 de março de 2022, no canal Universa UOL, canal de vídeos próprios do UOL e no canal de vídeos Youtube (youtube.com/movdoc) pode ter influenciado a publicação de duas reportagens constantes nos resultados desta pesquisa que datam de 2021.

Estas figuram entre as sete (7) que realmente deram ênfase às denúncias das vítimas e evidenciaram o caso enquanto evidência criminal, conforme Quadro 14.

**Quadro 14 - Notícias que deram ênfase às denúncias contra Saul Klein**

| Portal | Matéria | Data | Referências |
|---|---|---|---|
| Agência Pública de Jornalismo Investigativo | **“**As acusações não reveladas de crimes sexuais de Samuel Klein, fundador das Casas Bahia”<br><br>Mostra em detalhes as investigações realizadas sobre os casos de Samuel e Saul Klein, com entrevistas e depoimentos de funcionários das Casas Bahia, advogados e depoimento das vítimas. | 15 abr. 2021 | (As Acusações, 2021). |
| CNN Brasil | “CNN Séries Originais: Saul Klein fazia ‘acordos informais’ com vítimas”<br><br>Destina espaço aos depoimentos das vítimas e demais envolvidos no caso. | 02 jun. 2021 | (CNN, 2021) |
| Canal de Vídeos Youtube e | *Playlist* “Saul Klein e o Império do Abuso”. Série documental que contém | 03 episódios da série lançados em 29 mar. 2022 | (Saul, 2022) |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Canal Uol News | depoimentos de vítimas e discute as implicações do caso. | 05 vídeos relacionados ao tema, de 25 mar. 2022 (anterior ao lançamento) e 30 mar. 2022 (posterior ao lançamento do documentário) | |
| Portal Migalhas | “Em relatos chocantes, 14 mulheres acusam Saul Klein de crimes sexuais”<br><br>Destina espaço aos depoimentos das vítimas e demais envolvidos no caso. | 31 mar. 2022 | (Em Relatos, 2022). |
| G1 São Paulo | “Justiça nega pedido de prisão do empresário Saul Klein por crimes sexuais”<br><br>Vai além da negativa de prisão e evidencia relatos das vítimas, detalhes de festas promovidas pelo empresário, detalhes dos recrutamentos e a morosidade das investigações. | 23 maio 2022 | (Leite, 2022). |
| Portal Metrópoles | “Empresário Saul Klein é condenado por exploração sexual e trabalho escravo”<br><br>Vai além dos fatos sobre a condenação trabalhista e evidencia o depoimento da Procuradora do Trabalho que recebeu as denúncias, relatos de ameaças armadas, denúncias de infecção por infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), demonstra a influência e o poder econômico do acusado, bem como as acusações de estupro. | 17 jul. 2023 | (Teixeira; Castro, 2023). |
| Agência Pública de Jornalismo Investigativo | “Por que só agora?”,<br><br>Mostra em detalhes as investigações realizadas sobre os casos de Samuel e Saul Klein e discute o silêncio midiático frente ao caso | 26 nov. 2024 | (Por que, 2022). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

O recorte temporal das notícias revela-se elemento analítico fundamental para compreender a dinâmica de construção discursiva do caso ao longo do tempo, na medida em que a periodicidade, a intensidade e os momentos de retomada da cobertura influenciam diretamente os processos de consolidação ou esvaziamento da memória social acerca do fato.

A temporalidade da divulgação não apenas organiza a sequência narrativa dos acontecimentos, mas também condiciona os enquadramentos interpretativos que se

sedimentam no imaginário coletivo, interferindo na forma como o evento é lembrado, ressignificado ou progressivamente silenciado no espaço público.

Apesar de o caso ter sido evidenciado primeiramente em 2020, dentre os resultados, encontram-se duas matérias de 2021, conforme Quadro 15.

**Quadro 15 - Resultado nos buscadores - Ano 2021**

| Portal | Matéria | Data | Referências |
|---|---|---|---|
| Agência Pública de Jornalismo Investigativo | **“**As acusações não reveladas de crimes sexuais de Samuel Klein, fundador das Casas Bahia”. | 15 abr. 2021 | (As Acusações, 2021). |
| CNN Brasil | “CNN Séries Originais: Saul Klein fazia ‘acordos informais’ com vítimas” | 02 jun. 2021 | (CNN, 2021) |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Quatro (4) reportagens de 2022, conforme Quadro 16.

**Quadro 16 - Resultado nos buscadores - Ano 2022**

| Portal | Matéria | Data | Referências |
|---|---|---|---|
| Canal UOL *Prime* de Vídeos Youtube | *Playlist* “Saul Klein e o Império do Abuso” | 03 episódios da série lançados em 29 mar. 2022<br>05 vídeos relacionados ao tema, de 25 mar. 2022 (anterior ao lançamento) e 30 mar. 2022 (posterior ao lançamento do documentário); | (Saul, 2022). |
| Portal Migalhas | “Em relatos chocantes, 14 mulheres acusam Saul Klein de crimes sexuais”. | 31 mar. 2022 | (Em Relatos, 2022). |
| Rádio Agência | “Polícia Civil de SP pede prisão preventiva do empresário Saul Klein”. | 29 abr. 2022 | (Gonçalves, 2022). |
| G1 São Paulo | “Justiça nega pedido de prisão do empresário Saul Klein por crimes sexuais”. | 23 maio 2022 | (Leite, 2022). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Em 2023 verificou-se a maior quantidade de publicações referentes ao caso, dezesseis (16) matérias, em decorrência da condenação de Saul Klein, pela Justiça do Trabalho de São Paulo, ao pagamento de R$ 30 milhões por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo sexual. Anteriormente à condenação, fato veiculado em 14 de julho de 2023, notam-se duas outras matérias, com outro foco, conforme Quadro 17.

**Quadro 17 - Resultado nos buscadores - Ano 2023**

| Portal | Matéria | Data | Referências |
|---|---|---|---|
| Portal UOL | “Como acusações de estupro envolvendo Saul Klein entram em briga por herança”. | 03 fev. 2023 | (Brandalise; Fibe; Lopes, 2023a). |
| Portal Migalhas | “Caso Saul Klein: mulher que aliciava jovens tem vínculo negado” (Caso, 2023). | 13 mar. 2023 | (Caso, 2023). |
| Portal do Ministério Público do Trabalho em São Paulo | **“**Saul Klein é condenado em R$ 30 milhões por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo sexual. | 14 jul. 2023 | (São Paulo, 2023). |
| Canal Universa UOL | “Saul Klein é condenado em R$ 30 mi por submeter garotas a escravidão sexual”. | 14 jul. 2023 | (Brandalise; Fibe; Lopes, 2023b). |
| Rádio Agência Brasil | “Filho do fundador das Casas Bahia é condenado pela Justiça do Trabalho”. | 14 jul. 2023 | (Passos, 2023). |
| Revista Veja | “Ex-promotora de justiça no caso Saul Klein comenta condenação”. | 14 jul. 2023 | (Fraguito, 2023). |
| Portal Metrópoles | “Empresário Saul Klein é condenado por exploração sexual e trabalho escravo”. | 14 jul. 2023 | (Teixeira; Castro, 2023). |
| CNN Brasil | “Empresário Saul Klein é condenado em R$ 30 milhões por exploração sexual de mulheres”. | 14 jul. 2023 | (Romani, 2023). |
| Portal Migalhas | “Saul Klein é condenado em R$ 30 milhões por tráfico de jovens” (Saul, 2023b). | 14 jul. 2023 | (Saul, 2023b) |
| Jornal O Tempo | “Saul Klein, filho do fundador das Casas Bahia, é condenado por exploração sexual”. | 14 jul. 2023 | (Cunha; Machado, 2023) |
| Globo Esporte | “Quem é Saul Klein: empresário condenado por exploração sexual bancou ascensão do São Caetano e foi dono da Ferroviária”. | 14 jul. 2023 | (Quem, 2023). |
| Portal da CUT | “Saul Klein é condenado por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo e sexual”. | 14 jul. 2023 | (Central Única dos Trabalhadores, 2023) |
| G1 São Paulo | “Saul Klein é condenado pela Justiça do Trabalho a pagar indenização de R$ 30 milhões por tráfico de mulheres e exploração sexual”. | 14 jul. 2023 | (Saul, 2023b). |
| Agência Brasil | “Justiça do Trabalho condena empresário por tráfico de pessoas”. | 14 jul. 2023 | (Bond, 2023). |
| Portal Brasil de Fato | “Herdeiro das Casas Bahia, Saul Klein é condenado a pagar R$ 30 milhões por aliciar mulheres”. | 14 jul. 2023 | (Herdeiro, 2023) |
| Portal R7 São Paulo | “Saul Klein, herdeiro das Casas Bahia, é condenado a pagar R$ 30 milhões por tráfico de pessoas”. | 14 jul. 2023 | (Girão, 2023). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Nota-se, porém, que o grande foco das matérias são as questões trabalhistas, a magnitude monetária da condenação e o modo como a condenação afeta a disputa pela herança de Samuel Klein. Dá-se pouco ou nenhum foco para as denúncias das vítimas ou para a discussão sobre o cometimento dos crimes.

Em 2024, apesar o lançamento do podcast “Caso K – A História Oculta do Fundador da Casas Bahia”, a pesquisa por “Caso Saul Klein” retornou somente uma matéria, conforme Quadro 18.

**Quadro 18 - Resultado nos buscadores - Ano 2024**

| Portal | Matéria | Data | Referência |
|---|---|---|---|
| Agência Pública de Jornalismo Investigativo | “Por que só agora?” Episódio 4 do podcast “Caso K”, que revela como Samuel Klein conseguiu abusar sexualmente de meninas e mulheres por décadas sem ser investigado pela polícia, questionado pela Justiça ou exposto pela imprensa. | 26 nov. 2024 | (Por que, 2024). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

Em 2025, os quatro (4) resultados evidenciados mostram que as matérias retornadas têm foco na disputa, entre os irmãos Klein, pela herança do pai, conforme Quadro 19.

**Quadro 19 - Resultado nos buscadores – Ano 2025**

| Portal | Matéria | Data | Referência |
|---|---|---|---|
| G1 São Paulo | “Saul Klein, filho do fundador da Casa Bahia, pede antecipação de herança após ser internado em UTI”. | 07 ago. 2025 | (Saul, 2025). |
| Portal Brasil 247 | “Condenado por tráfico de pessoas para trabalhos sexuais, Saul Klein alega sofrer por não receber herança”. | 07 ago. 2025 | (Condenado, 2025). |
| Portal Metrópoles | “Herdeira das Casas Bahia é declarada incapaz nos EUA, acusa Saul Klein”. | 01 out. 2025 | (Rydlewski, 2025). |
| Blog Consultor Jurídico | “Michael Klein não é obrigado a emprestar R$ 30 milhões a Saul”. | 03 nov. 2025 | (Michael, 2025). |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa.

## 5.4 Resultados gerais

Observa-se, no caso em análise, a preservação formal da ética jornalística mediante a não utilização de termos de natureza condenatória, considerando a inexistência de sentença penal condenatória na esfera criminal em face de Samuel Klein e Saul Klein. Tal postura alinha-se ao princípio da presunção de inocência e aos parâmetros normativos que orientam a atuação da imprensa.

Contudo, problematiza-se o caráter seletivo dessa prática, uma vez que a cautela terminológica nem sempre se verifica na cobertura de crimes atribuídos a

sujeitos oriundos de contextos periféricos, nos quais é recorrente a antecipação simbólica de culpabilidade. Notadamente, essa assimetria discursiva pode contribuir para a manutenção de enquadramentos diferenciados, enfatizando atributos como “empresário” ou “homem de negócios” em detrimento da condição de investigado por suposta liderança de esquema de abusos e aliciamento para fins sexuais.

Desse modo, a escolha lexical não se revela neutra, mas integra processos mais amplos de construção narrativa que operam distinções simbólicas entre sujeitos, reforçando hierarquias sociais no interior do espaço midiático.

Observa-se ainda que, embora a pesquisa tenha sido realizada a partir do marcador “Caso Saul Klein”, parcela significativa das reportagens concentrou-se em aspectos como a magnitude da condenação trabalhista de Saul Klein, disputas envolvendo herança bilionária e elementos biográficos do investigado, cujos qualificadores reiteram sua condição de empresário e investidor.

Tal deslocamento temático revela uma ênfase narrativa que privilegia dimensões patrimoniais e identitárias vinculadas ao êxito econômico, em detrimento da centralidade das acusações que motivaram a investigação. Ademais, as matérias analisadas apresentam espaços expressivos destinados ao contraditório e à ampla defesa, com a veiculação de manifestações da defesa técnica e de versões alternativas dos fatos, bem como referências recorrentes à ausência de condenação definitiva.

Esses elementos, embora compatíveis com parâmetros formais de equilíbrio informativo, evidenciam um tratamento discursivo diferenciado que contribui para a construção de uma narrativa marcada pela atenuação simbólica da imputação e pela ênfase em aspectos que reforçam o capital social e econômico do sujeito noticiado.

De modo geral, verificou-se a recorrente utilização de termos identificadores como “Saul Klein”, “Samuel Klein”, “empresário”, “herdeiro”, “milionário”, “bilionário” e “caçula”, sem que, em nenhum momento, fossem empregados vocábulos que os associassem ao estigma de “criminoso”. Tal opção lexical revela um enquadramento discursivo que privilegia atributos econômicos e familiares em detrimento da condição de investigado. Mais uma vez, salienta-se que os sujeitos em análise ocupam posição social atravessada por privilégios estruturais, notadamente homens brancos, heterossexuais e economicamente abastados.

A menção a tais marcadores não possui finalidade moralizante, mas analítica, na medida em que busca explicitar sua inserção em uma ordem social hierarquizada,

na qual privilégios e vulnerabilidades distribuem-se de forma desigual, influenciando diretamente os modos pelos quais determinados acontecimentos são narrados, interpretados e socialmente julgados.

Observa-se que o caso envolvendo a família Klein, embora marcado por acusações de elevada gravidade e ampla repercussão potencial, não foi socialmente consolidado como escândalo de grandes proporções, tampouco se converteu em objeto de debate público contínuo. Ao contrário, verifica-se um progressivo arrefecimento da discussão no espaço social, com reduzida problematização coletiva dos fatos e ausência de mobilização significativa que ultrapasse o momento inicial da cobertura midiática.

Tal dinâmica sugere a conformação de um processo de esquecimento ou silenciamento social, no qual a gravidade das imputações não se traduz em ruptura simbólica ou em sanção reputacional duradoura, como evidenciado, inclusive, pela manutenção dos padrões de consumo associados à marca Casas Bahia. Esse cenário indica a existência de mecanismos sociais de neutralização discursiva que atenuam o impacto público do caso, contribuindo para sua diluição na memória coletiva.

Embora envolva acusações de elevada gravidade, o caso não se consolidou como evento de ampla repercussão pública nem como objeto de mobilização social duradoura, apresentando reduzida persistência na agenda midiática e no debate coletivo.

A análise da temporalidade e do enquadramento das notícias sugere que a cobertura não produziu um processo contínuo de problematização, mas antes um ciclo episódico de visibilidade seguido de arrefecimento narrativo. Tal dinâmica pode ser compreendida à luz da seletividade midiática, entendida como mecanismo pelo qual determinados acontecimentos são amplificados e reiteradamente retomados, enquanto outros são progressivamente deslocados para zonas de silêncio ou baixa circulação simbólica.

Nesse contexto, a limitada permanência do caso na esfera pública repercute diretamente na formação da memória social, uma vez que a recordação coletiva de eventos depende da sua constante reinscrição discursiva. A ausência de reiteração e aprofundamento tende a produzir efeitos de diluição simbólica, impedindo que o fato se estabilize como marco social ou escândalo estruturante, o que evidencia a influência das dinâmicas midiáticas na consolidação — ou no esvaziamento — da relevância pública de determinados acontecimentos.

Dito isso, a análise deste caso como um todo exige cautela interpretativa e adequada contextualização jurídica, especialmente diante da condenação de valor expressivo, o que afasta leituras simplificadoras ou generalizações indevidas.

Parte-se do pressuposto de que a visibilização episódica de casos como o dos Klein, marcado pela elevada detenção de capital simbólico não decorre exclusivamente de estratégias de amenização midiática, nem tampouco da ausência de reconhecimento institucional das condutas, mas de um conjunto mais complexo de condições que afetam a estabilização social da identidade de “criminoso”.

Busca-se evitar tanto uma crítica indiscriminada às instâncias judiciais e midiáticas quanto a desconsideração da relevância da condenação proferida na esfera trabalhista. Para tanto, considera-se primeiramente os diferentes regimes discursivos em operação. Se, narrativamente, no plano jornalístico identifica-se, em determinados momentos, estratégias de enquadramento que contribuem para a atenuação ou reorganização narrativa dos fatos, essa dinâmica não se reproduz de forma equivalente no campo jurídico, cujas decisões operam com maior densidade normativa, mobilizando categorias menos ambíguas — como “exploração” e “trabalho em condições análogas à escravidão”.

Também a condenação trabalhista imposta a Saul Klein, no valor de R$ 30 milhões, constitui evidência de que houve reconhecimento institucional formal da gravidade das práticas apuradas, afastando a hipótese de esvaziamento jurídico do caso.

No entanto, mesmo diante da qualificação normativa sobre os fatos, ainda é preciso entender em que medida tal qualificação se converte ou não em estabilização simbólica da figura do criminoso no espaço público.

A Ação Civil Pública nº 1001662-04.2022.5.02.0204, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que culminou em condenação em primeira instância, contribui grandemente para essa análise (São Paulo, 2023). Para tanto, considera-se metodologicamente a temporalidade processual, os marcos entre o ajuizamento da ACP em 2022, a sentença condenatória em julho de 2023 e os desdobramentos recursais subsequentes, bem como as condições de circulação discursiva desta decisão, especialmente em razão das limitações impostas pela tramitação em segredo de justiça e consequente mediação informacional para acesso.

Fato é que o trâmite sob segredo de justiça restringe o acesso ao conteúdo integral das decisões, de modo que o discurso judicial passa a circular de forma mediada, sobretudo por meio de comunicações institucionais e cobertura jornalística. Ao fim, apesar da elevada importância do segredo para preservar as garantias legais de proteção à dignidade e à privacidade das vítimas, contribui para que a densidade normativa das decisões não se traduza automaticamente em ampla visibilidade pública.

Frisa-se que, considerando a estrutura recursal da Justiça do Trabalho, que envolve instâncias superiores, como o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de coisa julgada mostra-se compatível com a complexidade e a magnitude do caso.

Quanto ao percurso processual desta ação, observa-se que, embora tenha havido condenação em primeira instância em 2023, não há informações públicas acerca do trânsito em julgado ou do desfecho dos recursos interpostos. Nesse sentido, a leitura articulada entre temporalidade processual e circulação discursiva permite identificar três momentos analiticamente relevantes.

O primeiro, entre 2022 e julho de 2023, caracteriza-se por um período de baixa estabilização narrativa, em que o caso circula predominantemente como denúncia ou investigação. O segundo, correspondente à sentença condenatória, representa o ponto de maior densidade normativa e narrativa, no qual há nomeação institucional das práticas e imposição de sanção expressiva, configurando o momento potencialmente mais favorável à estabilização da responsabilização e de uma eventual consolidação de estigmas. O terceiro, posterior à sentença, é marcado pela interposição de recursos e pela ausência de definitividade, introduzindo um estado de provisoriedade que enfraquece a consolidação simbólica da identidade do sujeito.

Nos anos subsequentes, fatores como a ausência de trânsito em julgado, associada à fragmentação informacional e à perda de centralidade do caso no ciclo de atenção pública contribuem para a diluição de força narrativa. Nesse contexto, o que se observa é não o desaparecimento da condenação, mas a redução de sua capacidade de estruturar narrativas, fixar identidades e produzir reconhecimento social estável.

Aqui, o tempo de tramitação da ACP deixa de ser um elemento meramente procedimental e passa a operar como variável analítica relevante, incidindo diretamente sobre a circulação e a eficácia social dos enunciados jurídicos. A

morosidade processual, aliada à pendência recursal, mantém o caso em estado de indeterminação, favorecendo disputas interpretativas e dificultando a sedimentação da figura do sujeito como criminoso ou inocente.

A análise evidencia, portanto, uma dissociação entre a densidade normativa das decisões judiciais e sua capacidade de estabilização simbólica. Destaca-se, ainda, que paralelamente à Ação Civil Pública nº 1001662-04.2022.5.02.0204, Saul Klein enfrenta, na esfera penal, investigações e indiciamentos por crimes graves sem haver, até o presente momento, condenação penal definitiva; e figura também em disputas na esfera cível, notadamente em litígios relacionados à partilha de bens e herança, o que evidencia a multiplicidade de frentes jurídicas que compõem o caso.

Nesse sentido, ainda que o Judiciário mobilize categorias robustas e imponha sanções significativas, a ausência de uma resposta institucional unificada, de definitividade decisória, a opacidade processual e a mediação informacional podem limitar a consolidação pública dessas qualificações.

Mais do que uma oposição entre rigor judicial e amenização midiática, o caso revela uma dinâmica complexa, em que diferentes instâncias produzem efeitos desiguais de nomeação e reconhecimento da criminalidade. A construção do “não criminoso”, nesse contexto, não decorre da ausência de intervenção estatal ou de fragilidade normativa, mas da combinação entre temporalidade processual, estrutura recursal e condições de circulação discursiva.

No campo midiático, por sua vez, observa-se não apenas eventual suavização, mas sobretudo a reorganização do eixo narrativo, com deslocamentos de foco, fragmentação das acusações e ausência de fixação de uma identidade criminal estável. Assim, a seletividade não se manifesta apenas na linguagem empregada, mas na distribuição desigual de visibilidade, continuidade e intensidade dos enunciados.

Conclui-se, assim, que a seletividade opera não apenas no plano da punição formal, mas também na gestão temporal e simbólica dos casos. A dilatação do tempo processual, associada à circulação fragmentada das informações, impede que qualificações jurídicas densas se convertam em reconhecimento social estável, evidenciando que a produção diferencial de ilegalismos também se realiza por meio da regulação da visibilidade, da memória e da nomeação no espaço público.

A base jurídica brasileira para condenação de crimes sexuais contra menores de idade está estruturada principalmente na Constituição Federal, no Código Penal e

no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Constituição Federal de 1988 (CF 88) estabelece no Art. 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência e exploração (Brasil, 1988). Esse dispositivo fundamenta a proteção reforçada e a política criminal diferenciada em matéria de crimes sexuais contra menores.

Já o Código Penal Brasileiro destaca os principais tipos penais no Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual. No art. 217-A define Estupro de vulnerável enquanto “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”, com pena de reclusão de 8 a 15 anos (Brasil, 1940, 2009, art. 217-A). Nesse caso, a vulnerabilidade é presumida de forma absoluta (independentemente de consentimento).

O art. 218 traz o “induzimento de menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem”, o art. 218-B traz o “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente”, que inclui aliciamento e submissão para fins sexuais; e o art. 218-C “divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável” (Brasil, 1940, 2009, art. 2018). Além disso, podem incidir sobre esses crimes a corrupção de menores (art. 218) e o registro e armazenamento de pornografia infantil no ECA (Brasil, 1990, art. 241-B).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê crimes relacionados à produção, divulgação e armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes nos artigos 240 a 241-E, medidas de proteção às vítimas e regras processuais protetivas (como escuta especializada e depoimento especial) (Brasil, 1990).

A Lei 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentando escuta especializada, depoimento especial e proteção contra revitimização (Brasil, 2017). Ademais, o direito brasileiro é signatário de tratados internacionais sobre os Direitos da Criança, que reforça o dever estatal de proteção contra exploração e abuso sexual.

Para que a condenação penal por esses crimes aconteça, processualmente deve-se constar elementos jurídicos relevantes como prova da materialidade, indícios ou provas suficientes de autoria, observância do devido processo legal e respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nos crimes contra menores de idade, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecem ainda o

especial valor probatório da palavra da vítima, quando coerente e harmônica e a presunção absoluta de vulnerabilidade no caso de menores de 14 anos (Brasil, [21--]).

Segundo a lei brasileira, caracterizam-se como crimes de violência sexual práticas que independem de relação entre as pessoas. Desse modo, ainda que haja pagamento por relacionamento ou pelo ato sexual, constitui crime se a prática envolver obrigação, ato forçado, com violência ou ameaça. Ainda, se a outra pessoa não puder oferecer resistência por estar embriagada, constitui estupro de vulnerável.

## 5.5 Função social do direito e acesso à justiça

Na tradição constitucional brasileira, a função social do Direito se apresenta enquanto instrumento de regulação social, mecanismo de pacificação de conflitos, garantia de igualdade formal e proteção de bens jurídicos relevantes, como os princípios da dignidade humana, igualdade e justiça social.

Ademais, o acesso à Justiça enquanto condição de efetividade de direitos fundamentais é previsto na Constituição Federal de 1988, no art 5º XXXV[9] (Brasil, 1988)**.** Destaca-se que o acesso à Justiça não é apenas o ingresso formal no Judiciário, mas a capacidade real de mobilizar o sistema, a assistência qualificada, tempo, recursos e informação que possam ofertar o ideal democrático de igualdade processual. Questiona-se, portanto, os efeitos da criminalização serem desiguais se todos tem direito de acesso à Justiça.

Os capitais evidenciados por Bourdieu – econômico, jurídico, simbólico e político – demonstram que o acesso à Justiça é também um recurso distribuído desigualmente no campo social. Insere-se, nesse campo, a possibilidade de defesa robusta, acesso a advogados especializados, credibilidade social e influência institucional. Assim, o acesso à Justiça não neutraliza a seletividade penal, mas pode reproduzi-la quando os meios de defesa são assimetricamente distribuídos e o sistema penal produz sujeitos, mas nem todos têm igual capacidade de contestar essa produção.

---

[9] O Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Este dispositivo consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição (ou direito de ação), garantindo que todo cidadão pode recorrer à justiça para defender seus interesses.

O que se nota é que, na prática, o efetivo acesso à Justiça funciona como mecanismo de resistência à cristalização identitária, pois sujeitos com elevado capital conseguem retardar decisões, negociar narrativas, disputar enquadramentos jurídicos, evitar prisões preventivas e controlar danos simbólicos, enquanto sujeitos vulnerabilizados experimentam prisões provisórias, defesa sobrecarregada, exposição midiática intensa e conversão rápida do fato em identidade.

Fato é que mesmo antes da sentença, a narrativa midiática pode produzir condenação simbólica, antecipação de culpa e estigmatização irreversível. Nesse sentido, a mídia tem o poder de interferir no próprio acesso à Justiça ao produzir um ambiente simbólico que antecede e condiciona a atuação institucional. Enquanto isso, sujeitos com capital simbólico elevado conseguem disputar narrativas, emitir notas públicas, acionar assessorias de imprensa e reconstruir reputações.

Embora o Direito se apresente como instrumento de regulação imparcial e garantia da igualdade, a análise do discurso evidencia também que a função social deste campo não se realiza de maneira homogênea. No campo penal, observa-se a atuação seletiva sobre determinados grupos sociais, processo intensificado pela mediação discursiva da imprensa, que contribui para a consolidação da figura do “criminoso” como identidade social estável, de forma seletiva.

Assim, a função social do Direito revela-se tensionada entre a promessa normativa e sua operacionalização concreta no interior de relações desiguais de poder e recursos simbólicos desigualmente distribuídos. A análise dos discursos mostra que a função social declarada do Direito convive historicamente com uma função latente de controle diferencial de populações. Assim, a função social proclamada é universal, mas a aplicação concreta é seletiva.

Nesse sentido, o que se percebe é um Direito Penal que, para além da proteção dos bens jurídicos, opera como tecnologia de poder voltada à gestão diferencial de ilegalismos.

Enquanto sujeitos dotados de elevado capital social conseguem mobilizar estratégias de contenção institucional e narrativa, indivíduos em posição vulnerável experimentam a conversão célere do fato jurídico em identidade social permanente. Assim, o acesso à Justiça emerge não apenas como direito, mas como variável estruturante na consolidação diferencial da figura do sujeito criminoso.

A pesquisa evidenciou pactos sociais relacionados a sujeitos que se encaixam na norma social dominante — masculinidade hegemônica, branquitude, elevada

inserção nos campos econômico e político – ou seja, sujeitos socialmente racializados como universais que tendem a ser dissociados da figura típica do criminoso.

Nesses casos, com frequência, o evento delitivo não se converte em identidade, mas permanece no plano episódico. Em contraste, quanto a corpos historicamente marginalizados, o discurso midiático opera com cristalização identitária.

A mediação discursiva da imprensa atua como instância de produção e estabilização de identidades desviantes, contribuindo para a consolidação da figura do “criminoso” como categoria social durável. Contudo, esse processo não incide de maneira homogênea sobre todos os sujeitos, uma vez que indivíduos situados em posições socialmente privilegiadas, com acúmulo de capitais econômico, jurídico, político e simbólico, tendem a ser representados como exceção, desvio episódico ou erro individual, não havendo sobre eles a fixação identitária característica da criminalização midiática dirigida a grupos socialmente vulnerabilizados.

A mídia, quando articula poder, discurso e produção de verdade, reforça a narrativa de que o Direito está cumprindo sua função, de que a punição é necessária para a ordem social e que determinados sujeitos representam ameaça permanente. Assim, contribui para a produção de uma função social performativa: o Direito demonstra agir e a sociedade tem a percepção de proteção, ainda que a seletividade permaneça estrutural.

O risco é de que a função social do Direito, ao invés de operar como instrumento de equalização, passe a desempenhar papel simbólico de legitimação da punição direcionada a grupos socialmente vulnerabilizados, em uma equação em que o Direito proclama sua função social universal, os discursos mostram um sistema penal que opera historicamente por gestão diferencial dos ilegalismos, a mídia reforça a construção simbólica do “criminoso” e a função social se transforma, na prática, em mecanismo de legitimação da seletividade.

## 6 CONSIDERAÇÃO FINAIS

A presente pesquisa propôs uma reflexão acerca dos mecanismos sociais que operam na visibilização seletiva e episódica quanto ao cometimento de crimes por parte de sujeitos detentores de elevado poder simbólico – econômico, jurídico, político e social. A partir do referencial teórico e da análise empírica do caso concreto, buscou-se evidenciar como diferentes instâncias – mídia e poder judiciário, especialmente – constroem narrativamente a criminalidade e produzem verdades institucionais. Estes, ao fim, podem influenciar tanto o acesso à informação quanto a percepção social sobre quem será ou não reconhecido como criminoso.

Nesse sentido, a escolha por buscadores de internet como ferramenta de investigação visou aferir a circulação e visibilidade dos casos analisados, apesar de apresentarem limitações importantes, expostas a seguir:

a) A contemporaneidade informacional, marcada pela instantaneidade das redes sociais, centralidade de conteúdos audiovisuais e mediação algorítmica, alteram os modos de acesso e consumo de notícias: notícias, acontecimentos e debates são consumidos em tempo real, “na palma da mão” por meio dos smartphones e aplicativos diversos;
b) A personalização algorítmica tente a produzir filtros informacionais que, por sua vez, podem restringir interpretações e reforçar vieses, sobretudo em temas sensíveis como criminalidade envolvendo agentes com alto poder simbólico;
c) A ausência de delimitação da pesquisa a veículos específicos, notadamente aqueles de grande repercussão, permitiu captar a amplitude ou restrição da repercussão do caso, e buscou evidenciar que o acesso ao caso, de modo geral, depende do conhecimento prévio ou interesse direcionado.
d) Soma-se a estes fatores a limitação imposta pelo segredo de justiça dos processos judiciais, que condicionou a análise mediada do processo tratado por meio de fontes secundárias e limitou o recorte temporal da pesquisa ao período de circulação das informações.

Destaca-se que estes fatores não apenas influenciam o acesso aos dados, mas também moldam as formas de percepção e de debate público.

Ademais, à luz das reflexões teóricas, foi possível entender o sistema penal para além de um mecanismo neutro de repressão às ilegalidades, mas como um

dispositivo de gestão diferencial destas, nos termos da governamentalidade. Nesse sentido, ao articular políticas criminais, práticas institucionais, saberes especializados e discursos midiáticos, o poder penal se orienta pela organização estratégica dos ilícitos, distribuindo tolerâncias e intensificando repressões de forma seletiva. Produz-se, assim, critérios tanto de intervenção quanto de abrandamento da criminalidade e do sujeito criminoso.

A seletividade criminal confirma-se, portanto, como elemento estrutural: sujeitos em posições privilegiadas tendem a experimentar respostas institucionais mais amenas ou diluídas no tempo, enquanto sujeitos inseridos em contextos de vulnerabilidade são alvos de vigilância, controle e punição recorrentes. Ademais, a punição pode sancionar, mas também organizar ilegalismos e, assim, naturalizar a distinção entre “cidadãos” e “inimigos”.

Os campos midiático e jurídico na seletividade se mostram importantes: frequentemente não apenas informam, mas constroem narrativas, atribuem identidades, definem graus de riscos e legitimam intervenções penais. Ao serem potencializados pelas tecnologias algorítmicas, introduzem formas automatizadas de classificação e vigilância, muitas vezes marcadas pela opacidade e pela reprodução de vieses historicamente consolidados.

Nesse contexto, os discursos midiáticos mostram a figura do “criminoso” como construção histórica e social, produzida por discursos e práticas que perpassam instituições e temporalidades. Ademais, a teoria do etiquetamento mostra que atribuição de identidades frequentemente ocorre de maneira heterogênea, atravessada por desigualdades que intensificam ou atenuam a marca penal, a depender da posição social dos sujeitos.

Assim, fatores como a reinserção social muitas vezes são tensionados por mecanismos de controle e seleção, que dificultam a superação de estigmas e contribuem para a reprodução de exclusões, flexibilização de garantias e naturalização de fenômenos como o encarceramento em massa.

Partiu-se da hipótese de que, embora o Direito Penal brasileiro não opere no estabelecimento de *status* jurídico permanente de criminoso, essa categoria é continuamente produzida no plano social, midiático e institucional. A análise do caso concreto permitiu confirmá-la ao observar uma dinâmica complexa em que diferentes instâncias produzem efeitos desiguais de nomeação e reconhecimento da criminalidade. A construção da figura do “não criminoso”, nesse contexto, não

decorreu da ausência de intervenção estatal e institucional, mas da articulação entre temporalidade processual, estrutura recursal e condições de circulação discursiva.

Por fim, verificou-se que a consolidação da identidade de “criminoso” resulta de um processo discursivo que articula poder e saber, manifestando-se de forma diferencial conforme a posição ocupada pelos sujeitos no espaço social. Assim, a acumulação de capital econômico, jurídico e simbólico opera como fator de amortecimento do etiquetamento penal, impedindo que o fato jurídico se converta em identidade social duradoura.

A criminalidade, portanto, revela-se como construção social seletivamente atribuída, e a seletividade penal e a gestão diferencial dos ilegalismos constituem dimensões interdependentes de um mesmo campo de poder, dentro das complexas articulações que se desenvolvem na história, no discurso, nas instituições e na tecnologia.

Espera-se, assim, que esta pesquisa contribua para o aprofundamento de discussões no âmbito da criminologia crítica, ao discutir os mecanismos que sustentam a produção desigual da criminalidade e seus efeitos na reprodução de estruturas sociais.

# REFERÊNCIAS

AS ACUSAÇÕES não reveladas de crimes sexuais de Samuel Klein, fundador da Casas Bahia. Investigadores: Ciro Barro, Clarissa Levy, Mariama Correia, Rute Pina, Thiago Domenici, Andrea Dip. São Paulo: Agência Pública, 15 abr. 2021. Disponível em: https://apublica.org/2021/04/as-acusacoes-nao-reveladas-de-crimes-sexuais-de-samuel-klein-fundador-da-casas-bahia/. Acesso em: 7 fev. 2026.

AVELAR, Dayanne. Labeling approach: a teoria do etiquetamento social. **Migalhas**, Ribeirão Preto,15 fev. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/401798/labeling-approach-a-teoria-do-etiquetamento-social. Acesso em: 14 fev. de 2026

ÁVILA, Gabriela Neves de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, v. 49, n. 152, p. 181–210, 2022. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1230. Acesso em: 14 fev. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: http://goo.gl/E4zA8o. Acesso em: 10 jan. 2026

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BASTIDORES da investigação: por que fazer esse podcast? *In:* Caso K: a história oculta do fundador da Casas Bahia [Locução de] Thiago Domenic. [*S. l.*]: Agência Pública, 29 out. 2024. *Podcast*. Disponível em: https://apublica.org/podcast/2024/10/caso-klein-a-historia-oculta-do-fundador-das-casas-bahia/caso-klein-bastidores-porque-fazer-esse-podcast/#_. Acesso em: 7 fev. 2026.

BATISTA, Waleska Miguel; SANTOS, Júlio Cesar Silva; SANTOS, Lídia Carolina Nascimento dos; SILVA, Ariella Luiza Rodrigues. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional: racialização e criminalização da população negra. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, p. 93-119, maio/ago. 2022. Disponível em: https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/645. Acesso em: 12 fev. 2026.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOND, Letycia. Justiça do Trabalho condena empresário por tráfico de pessoas. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 17 jul. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-07/justica-do-trabalho-condena-empresario-por-trafico-de-pessoas. Acesso em: 7 fev. 2026.

BOURDIEU, Pierre, 1930. **Meditações pascalianas**. Tradução Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2001. 324p.

BRANDALISE, Camila; FIBE, Cristina; LOPES, Pedro. Como acusações de estupro envolvendo Saul Klein entram em briga por herança. **UOL Universa**, São Paulo, 3 fev. 2023a. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/03/como-acusacoes-de-estupro-contra-saul-klein-entraram-em-disputa-por-heranca.htm. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRANDALISE, Camila; FIBE, Cristina; LOPES, Pedro. Saul Klein é condenado em R$ 30 mi por submeter garotas a escravidão sexual. **UOL Universa**, São Paulo, 14 jul. 2023b. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/07/14/caso-saul-klein-ministerio-publico-do-trabalho-condenacao.htm. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.186, de 2021.** Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para o fim de fixar em 20 anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2309048. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#art2. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário jurídico**. Brasília, DF: STF, [21--]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp. Acesso em: 4 jun. 2026

BRUNETTA, Cíntia Menezes; FERRAZ, Taís Schilling; ALENCAR, Alisson Carvalho de. Entre alucinações e inovações: o desafio da implementação responsável da IA Generativa no Sistema de Justiça. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 23, n. 44, p. 1-26, set./dez. 2025. DOI: https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v23i43.p1-24.2025. Acesso em: 26 fev. 2026

CASO Saul Klein: mulher que aliciava jovens tem vínculo negado. **Migalhas,** Ribeirão Preto, 13 mar. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/382961/caso-saul-klein-mulher-que-aliciava-jovens-tem-vinculo-negado. Acesso em: 7 fev. 2026.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (Brasil). Saul Klein é condenado por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo e sexual. **CUT**, São Paulo, 14 jul. 2023. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/saul-klein-e-condenado-por-trafico-de-pessoas-para-fins-de-trabalho-escravo-sexu-5aea. Acesso em: 7 fev. 2026.

CNN séries originais: Saul Klein fazia “acordos informais” com vítimas. **CNN Brasil**, São Paulo, 02 jun. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cnn-series-originais-traz-novas-revelacoes-sobre-o-caso-saul-klein/. Acesso em: 7 fev. 2026.

CONDENADO por tráfico de pessoas para trabalhos sexuais, Saul Klein alega sofrer por não receber herança. **Brasil 247**, [*S. l.*], 7 ago. 2025. Disponível em: https://www.brasil247.com/geral/condenado-por-trafico-de-pessoas-para-trabalhos-sexuais-saul-klein-alega-sofrer-por-nao-receber-heranca. Acesso em: 7 fev. 2026.

CUNHA, Joana; MACHADO, Uirá. Saul Klein, filho do fundador das Casas Bahia, é condenado por exploração sexual. **O Tempo**, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://www.otempo.com.br/economia/saul-klein-filho-do-fundador-das-casas-bahia-e-condenado-por-exploracao-sexual-1.3033616. Acesso em: 7 fev. 2026.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. *In*: DELEUZE, Gilles. **Conversações**. São Paulo: Editora 34, 1992. p. 219-226.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Conhecendo o judiciário**: noções básicas de termos jurídicos. Brasília, DF: TJDFT, 2011. Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/GLOSSARIO_juridico2011_105x105.pdf. Acesso em: 7 fev. 2026.

EM RELATOS chocantes, 14 mulheres acusam Saul Klein de crimes sexuais. **Migalhas,** Ribeirão Preto, 31 mar. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/362711/em-relatos-chocantes-14-mulheres-acusam-saul-klein-de-crimes-sexuais. Acesso em: 7 fev. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**: teoria del diritto e della democrazia. Roma-Bari, Laterza, 3 vols. 2007.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa.** Trad. Joice Elias Costa. 3. ed. São Paulo: Artmed, 2009. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Pesquisa_Qualitativa_3_e/dKmqDAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em: 17 jan 2026

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014a.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. Trad. Salma Tannus Muchail. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014b.

FRAGUITO, Giovanna. Ex-promotora de justiça no caso de Saul Klein comenta condenação. **Veja**, São Paulo, 14 jul. 2023. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/ex-promotora-de-justica-no-caso-de-saul-klein-comenta-condenacao/. Acesso em: 7 fev. 2026.

FREITAS FILHO, José Vidal de. A importância da reinserção social dos apenados. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 258, pp. 32–35, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/161682.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIRÃO, Julia. Saul Klein, herdeiro das Casas Bahia, é condenado a pagar R$ 30 milhões por tráfico de pessoas. **Portal R7**, São Paulo, 14 jul. 2023. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/saul-klein-herdeiro-das-casas-bahia-e-condenado-a-pagar-r-30-milhoes-por-trafico-de-pessoas-14072023/. Acesso em: 7 fev. 2026.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Trad. Maria Célia Santos Raposo. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, 4. ed. 1988.

GOFFMAN, Erving. **Frame analysis:** an essay on the organization of experience. Cambridge: Harvard University Press, 1974.

GONÇALVES, Eliane. Polícia Civil de SP pede prisão preventiva do empresário Saul Klein**. Rádio Agência Nacional**, Brasília, DF, 2 abr. 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2022-04/policia-civil-de-sp-pede-prisao-preventiva-do-empresario-saul-klein. Acesso em: 7 fev. 2026

HERDEIRO das Casas Bahia, Saul Klein é condenado a pagar R$ 30 milhões por aliciar mulheres. **Brasil de Fato**, [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/07/14/herdeiro-das-casas-bahia-saul-klein-e-condenado-a-pagar-r-30-milhoes-por-aliciar-mulheres/. Acesso em: 7 fev. 2026.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. Trad. Hermes Zaneti Júnior. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 34-41, jan./jun. 2011. DOI: https://doi.org/10.4013/733.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KAUFMANN, Mareile; LOMELL, Heidi Mork. **De gruyter handbook of digital criminolog**y. Berlin; Boston: Walter de Gruyter, 2025. (De Gruyter Contemporary Social Sciences Handbooks, v. 6). Disponível em: https://doi.org/10.1515/9783111062037. Acesso em: 26 fev. 2026

LAFLEUR, Sylvain. Prefácio. *In*: FOUCAULT, Michel. "**Alternativas" à prisão:** Michel Foucault: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Trad. Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

LEITE, Isabela. Justiça nega pedido de prisão do empresário Saul Klein por crimes sexuais. **G1**, São Paulo, 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/23/justica-nega-pedido-de-prisao-do-empresario-saul-klein-por-crimes-sexuais.ghtml. Acesso em: 7 fev. 2026.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira; CARDOSO JÚNIOR, Hélio Rebello. A genealogia em Foucault: uma trajetória. **Psicologia & Sociedade**, v. 21, n. 3, p. 353-357, 2009. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-71822009000030000. Acesso em: 7 fev. 2026.

LEONARDO, Grayce Lourdes Amboss Merçon. **Crime e delinquência**: um estudo sobre a caracterização do sujeito criminoso nas Varas de Execuções Penais da Comarca de Vitória, Espírito Santo. 2022. 94 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)–Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2022.

LOPES, Luciano Santos. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p. 69-80, jul./dez. 2008. Disponível em: http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28086. Acesso em: 05 jan 2025

MATSUDA, Fernanda Emy. **A medida da maldade**: periculosidade e controle social no Brasil. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo São Paulo, 2009.

MICHAEL Klein não é obrigado a emprestar R$ 30 milhões a Saul. **Consultor Jurídico**, [*S. l.*], 3 nov. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-nov-03/michael-klein-nao-e-obrigado-a-emprestar-r-30-milhoes-a-saul/. Acesso em: 7 fev. 2026.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, 79: 15-38, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003. Aceso em: 10 fev. 2026.

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. **Ítaca**, Rio de Janeiro, n. 34, 2019. DOI: https://doi.org/10.59488/itaca.v0i34.26395. Acesso em: 10 fev. 2026.

PASSOS, Gésio. Filho do fundador das Casas Bahia é condenado pela Justiça do Trabalho. Rádio Agência Nacional, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional. Acesso em: 7 fev. 2026.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em: 26 fev. 2026

POR QUE só agora?: episódio 4. In: Caso K: a história oculta do fundador da Casas Bahia. Investigadores: Andrea Dip, Ciro Barros, Clarissa Levy, Mariama Correia, Rute Pina e Thiago Domenici. São Paulo: Pública, 26 nov. 2024. *Podcast*. Disponível em: https://apublica.org/podcast/2024/11/caso-klein-a-historia-oculta-do-fundador-das-casas-bahia/por-que-so-agora/#_.

QUEM é Saul Klein: empresário condenado por exploração sexual bancou ascensão do São Caetano e foi dono da Ferroviária. **Globo Esporte**, São Paulo, 14 jul. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/sp/futebol/noticia/2023/07/14/quem-e-saul-klein-

empresario-condenado-por-exploracao-sexual-bancou-ascensao-do-sao-caetano-e-foi-dono-da-ferroviaria.ghtml. Acesso em: 7 fev. 2026.

ROMANI, André. Empresário Saul Klein é condenado em R$ 30 milhões por exploração sexual de mulheres. **CNN Brasil**, São Paulo, 14 jul. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/saul-klein-e-condenado/. Acesso em: 7 fev. 2026.

RYDLEWSKI, Carlos. Herdeira das Casas Bahia é declarada incapaz nos EUA, acusa Saul Klein. **Metrópoles**, Brasília, DF, 1 out. 2025. Disponível em: https://www.metropoles.com/negocios/herdeira-das-casas-bahia-e-declarada-incapaz-nos-eua-acusa-saul-klein. Acesso em: 7 fev. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Saul Klein é condenado em R$ 30 milhões por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo sexual.** São Paulo: MPT, 2023. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/1095-saul-klein-e-condenado-em-r-30-milhoes-por-trafico-de-pessoas-para-fins-de-trabalho-escravo-sexual. Acesso em: 7 fev. 2026.

SAUL Klein é condenado em R$ 30 milhões por tráfico de jovens. **Migalhas,** Ribeirão Preto, 14 jul. 2023a. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/390014/saul-klein-e-condenado-em-r-30-milhoes-por-trafico-de-jovens. Acesso em: 7 fev. 2026.

SAUL Klein é condenado pela Justiça do Trabalho a pagar indenização de R$ 30 milhões por tráfico de mulheres e exploração sexual. **G1**, São Paulo, 14 jul. 2023b. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/14/saul-klein-e-condenado-pela-justica-do-trabalho-a-pagar-indenizacao-de-r-30-milhoes-por-trafico-de-pessoas.ghtml. Acesso em: 7 fev. 2026.

SAUL Klein montou esquema para mulheres caírem em armadilha. São Paulo: MOVdoc, 2022. 1 vídeo (19 min.). Publicado pelo Canal UOL Prime. Episódio 1 - Saul Klein e o Império do Abuso #1. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bR0eVLGsSi8. Acesso em: 9 fev. 2026.

SAUL Klein, filho do fundador das Casas Bahia, pede antecipação de herança após ser internado em UTI. **G1**, São Paulo, 7 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/07/saul-klein-filho-do-fundador-das-casas-bahia-pede-antecipacao-de-heranca-apos-ser-internado-em-uti.ghtml. Acesso em: 7 fev. 2026.

STRATTON, Greg; POWELL Anastasia; CAMERON, Robon. Crime and justice in digital society: towards a 'digital criminology'? **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy,** v. 6, n. 2, p. 17-33, 2017. Disponível em: https://search.informit.org/doi/10.3316/informit.195813913578876. Acesso em: 16 dez 2025

STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e a questão da discricionariedade judicial. **Revista Direito e Liberdade,** v. 18, n. 1, p. 221-245,

jan./abr. 2016. Disponível em: https://share.google/mKPQYttSyUV38UTOz. Acesso em: 15 fev. 2026.

TEIXEIRA, Isadora; CASTRO, Ana Flávia. Empresário Saul Klein é condenado por exploração sexual e trabalho escravo. **Metrópoles**, Brasília, DF, 14 jul. 2023. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/saul-klein-e-condenado-por-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo. Acesso em: 7 fev. 2026.

UNILEVER supera Casas Bahia e lidera ranking de maiores anunciantes. **G1**, São Paulo, 26 maio 2014. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2014/05/unilever-supera-casas-bahia-e-lidera-ranking-de-maiores-anunciantes.html. Acesso em: 7 fev. 2026.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 176 p. 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. A violência estrutural e a marginalização das classes subalternizadas no processo de criação e aplicação das leis penais brasileiras. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 7, n. 1, p. 354-387, 2019. Disponível em: https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em: 10 jan. 2026

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito penal e Criminologia sociológica: integração e desintegração. **REVISTA ESMAT**, [*S. l.*], ano 13, nº 22, p. 15-39, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 1cita1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.